



ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Nº 0729 MACAPÁ, 16 DE DEZEMBRO DE 1993 - 5ª-FEIRA



DEPARTAMENTO
DE IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAPÁ

Governador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOS

Chefe da Casa Civil
PAULO ROBERTO AGUIAR MARQUES

Chefe da Casa Militar
RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES

SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração
JANARY CARVÃO NUNES

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA

Secretário de Estado da Saúde
CARMEM LÚCIA CRUZ LOBATO

Secretário de Estado do Trabalho e da Cidadania
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM

Secretário de Estado da Fazenda
JOSÉ EDSON DOS SANTOS SARGES
Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte
ALBERTINA GUEDES DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
ANTONIO PEREIRA CARDOSO
Auditora Geral do Estado
MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
PEDRO RONILDO DIAS MALCHER
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
EDILSON MACHADO DE BRITO
Procurador Geral do Estado do Amapá
PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU
Defensor Geral do Estado
LOURIVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

Poder Executivo

LEIS

LEI Nº 0130 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre reajuste da Remuneração
dos Servidores Públicos Cíveis e Milita-
res do Poder Executivo.

O Governador do Estado do Amapá

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É Concedido reajuste de vencimentos, soldos e demais retribuições aos servidores civis e militares do Poder Executivo, da Administração Direta, das Autarquias e Fundações, no percentual de 42% (quarenta e dois por cento), a partir de 1º de novembro de 1993.

Parágrafo único - O aumento de que trata este artigo será pago aos servidores da seguinte forma:

I - mês de dezembro em valores já atualizados em 42%;

II - diferenças relativas ao mês de novembro e 13º salário, no mês de janeiro de 1994.

Art. 2º - As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão a conta de dotações consignadas nos orçamentos vigentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1993.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 1993

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

LEI Nº 0131 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a
abrir Crédito Suplementar ao
Orçamento vigente até o li-
mite de CR\$-379.669.071,00,
e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amapá

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, Lei nº 0053, de 28 de dezembro de 1992, até o limite de CR\$-379.669.071,00 (TREZENTOS E SETENTA E NOVE MILHÕES, SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL E SETENTA E HUM CRUZEIROS REAIS), a ser consignados aos órgãos a seguir discriminados:

02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS	CR\$ 1,00
21.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	CP\$-352.669.071
27.201 - JUNTA COMERCIAL DO AMAPÁ	CR\$ 25.000.000
	CR\$ 2.000.000
TOTAL GERAL...	CR\$-379.669.071

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Superavit Financeiro e Excesso de Arrecadação, na forma do art. 43, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo discriminado:

POR SUPERAVIT FINANCEIRO	CR\$ 1,00
FONTE: 101 - Fundo de Participação dos Estados-FPE	CR\$ 86.164.149
FONTE: 104 - Transferência do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes (art. 157, I e 158, I, da Constituição Federal) IPF	CR\$ 30.660.000
FONTE: 150 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS	CR\$-217.504.922
FONTE: 150 - Receitas Diversas-RD	CR\$ - 18.340.000
TOTAL	CR\$-352.669.071

POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

FONTE: 113 - Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação - SE	CR\$ 25.000.000
FONTE: 250 - Outras Receitas Patrimoniais - ORP	CR\$ 2.000.000
TOTAL	CR\$ 27.000.000
TOTAL GERAL..	CR\$-379.669.071

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 15 de Dezembro de 1993.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
- Governador -

LEI Nº 0132 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Vigente até o limite de CR\$ 91.592.156,00 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amapá

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, Lei nº 0053, de 28 de dezembro de 1992, até o limite de CR\$ 91.592.156,00 (NOVENTA E HUM MILHÕES, QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, CENTO E CINQUENTA E SEIS CRUZEIROS REAIS), a ser consignado ao órgão a seguir discriminado:

29.102 - Recursos Sob Supervisão da SEPLAN	CR\$ 91.592.156,00
--	--------------------

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto

no artigo anterior, decorrerão do Excesso de Arrecadação, na forma do art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, na seguinte Fonte de Recurso:

112 - Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados - Estados Exportadores de Produtos Industrializados - IPI CR\$ 91.592.156,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 1993

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

LEI Nº 0133 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

Legislativa do Estado do AP

em única discussão

Annibal Barcellos
Presidente

Autoriza o Poder executivo a abrir Crédito suplementar ao Orçamento vigente até o limite de CR\$ 395.476.840,00, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amapá,

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado - Lei nº 0053 de 28 de dezembro de 1992, até o limite de CR\$ 395.476.840,00 (Trezentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta cruzeiros reais), a ser consignados aos órgãos a seguir discriminados:

	CR\$ 1,00
01.101 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	CR\$ 10.000.000
02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS	CR\$ 2.850.000
11.101 - CASA CIVIL	CR\$ 21.000.000
12.101 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	CR\$ 89.976.840
17.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	CR\$ 16.000.000
19.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	CR\$ 8.800.000
20.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	CR\$ 22.000.000
21.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	CR\$ 65.000.000
22.201 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	CR\$ 3.550.000
23.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	CR\$ 28.000.000
24.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	CR\$ 50.000.000
29.101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ	CR\$ 78.300.000
TOTAL GERAL	CR\$ 395.476.840

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de Anulação Parcial ou Total de dotações Orçamentárias na forma do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo discriminado:

01.101 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
FONTE: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE	CR\$ 10.000.000
TOTAL	CR\$ 10.000.000
02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS	
FONTE: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE	CR\$ 2.850.000
TOTAL	CR\$ 2.850.000
11.101 - CASA CIVIL	
FONTE: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE	CR\$ 21.000.000
TOTAL	CR\$ 21.000.000
12.101 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	
FONTE: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE	CR\$ 89.976.840
TOTAL	CR\$ 89.976.840
17.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	
FONTE: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE	CR\$ 16.000.000
TOTAL	CR\$ 16.000.000

19.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

FONTE: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE CR\$ 8.800.000
TOTAL CR\$ 8.800.000

20.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

FONTE: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE CR\$ 17.000.000
FONTE: 150 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. CR\$ 5.000.000
TOTAL 22.000.000

21.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

FONTE: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE CR\$ 50.000.000
FONTE: 113 - Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação CR\$ 15.000.000
TOTAL CR\$ 65.000.000

22.201 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

FONTE: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE CR\$ 3.550.000
TOTAL CR\$ 3.550.000

23.101 - SECRETARIA de EST, de O. e SERV. PÚBLICO

FONTE: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE CR\$ 28.000.000
TOTAL 28.000.000

24.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

FONTE: 101 - Fundo de Participação dos Estados-FPE CR\$ 50.000.000
TOTAL CR\$ 50.000.000

29.101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ

FONTE: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE CR\$ 34.700.000
FONTE: 150 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS CR\$ 43.600.000
TOTAL CR\$ 78.300.000
TOTAL GERAL CR\$ 395.476.840

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 1993

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

LEI Nº 0134 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera dispositivos da Lei nº 0025, de 09 de julho de 1992, que dispõe sobre a Transformação e Organização Básica do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amapá
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os arts. 9º, 12, 16, 17, 23, 24, 25, 27, 32, 33, 35, 38 e Anexo I da Lei nº 0025 de 09 de julho de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9º - O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre oficiais da ativa da corporação, do último posto do quadro de comba



ESTADO DO AMAPÁ DIÁRIO OFICIAL



JECONIAS ALVES DE ARAÚJO
Diretor

MANOEL RAIMUNDO MELINDRA LOPES
Chefe da Divisão Industrial

MANOEL MADUREIRA DA COSTA
Chefe da Divisão Administrativa

TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Comercialização

Sede: Rua Cândido Mendes, 458 - Centro
Fone: (096) 212-2135 - (096) 223-3444
Ramais: 2134 - 2137 - 2139
Fax: (096) 212-2104
Telex: 90-2361
CEP: 68.900 - Macapá-AP

PREÇOS DE ASSINATURAS

- Assinatura Trimestral CR\$ 4.400,00
- Assinatura Trimestral/Com remessa Postal CR\$ 7.300,00

PREÇOS DOS GABARITOS OU LAUDA PADRÃO

- Modelo I CR\$ 5,00
- Modelo II CR\$ 7,00
- Modelo III CR\$ 10,00

REMESSA DE MATÉRIA

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial somente serão aceitas se apresentadas nas laudas padrão do DIO (Modelo I, II e III), encaminhadas através de Ofício ou Memorando.

PREÇO DE VENDAS AVULSAS

Exemplar CR\$ 75,00
Exemplar Atrasado CR\$ 150,00

PREÇO DE PUBLICAÇÕES

Centímetro composto em lauda padrão CR\$ 400,00
Página exclusiva CR\$ 47.000,00
Proclama de Casamento CR\$ 900,00

O DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Horário: das 07:30 às 13:30 horas

tentes, observado o disposto na Legislação Federal.

§ 1º - Enquanto não se efetivar o quadro de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar, o Governador do Estado poderá nomear oficial superior do Quadro da Polícia Militar do Estado para o comando mencionado no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Comandante do Corpo de Bombeiros é o Coordenador da Defesa Civil no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 12 -

II SEÇÕES

f) - Centro de Operações Bombeiros Militar (COBOM), coordenação e controle da execução das atividades operacionais em andamento.

Art. 16 - As Diretorias constituem os órgãos de direção setorial, organizadas sob a forma de Sistemas, para as atividades de ensino (DE), de Pessoal (DP), de administração financeira, contabilidade e auditoria (DF), de logística (DAL), e de serviços técnicos (DST).

§ 1º - As atividades voltadas para o ensino serão executadas pela BM/3, até a criação da DE.

§ 2º - As atividades voltadas para os serviços técnicos serão executadas pela BM/3, até a criação da DST.

§ 3º - As atividades voltadas para a administração de pessoal serão executadas pela BM/1, até a criação da DP.

Art. 17 - A diretoria de Apoio Logístico (DAL) incumbem-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das necessidades e apoio de saúde à corporação e das atividades de suprimento e manutenção de material. Terá sob sua subordinação os órgãos de saúde, o Centro de Suprimento e Manutenção e o Almoxarifado Geral.

Art. 23 -

I - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Bombeiros Militar (CFABM);

II - Centro de Suprimento e Manutenção;

III - Seção de Serviço de Saúde;

IV - Almoxarifado Geral.

Parágrafo único - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Bombeiro Militar é o órgão de Apoio do Sistema de Ensino, subordinado à 3ª Seção do Estado Maior, incumbido da formação, do aperfeiçoamento e da especialização de oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, e eventualmente de civis, ou oficiais e praças de outras corporações.

Art. 24 - O Centro de Suprimento e Manutenção é o órgão de apoio subordinado à DAL, incumbido do recebimento, armazenagem e distribuição dos suprimentos e da execução do material bélico. Incumbe ainda, ao CSM atender às necessidades de obras e reparos de pequeno vulto nos aquartelamentos e próprios residenciais.

Parágrafo único - O CSM se estruturará em:

- Comandante;

- Seção de Comando e Serviço;

- Seção de Suprimento e Manutenção de Material Bélico;

- Seção de Suprimento e Manutenção de Obras.

Art. 25 - A Seção de Serviço de Saúde se estruturará de modo a atender às necessidades dos integrantes da corporação a nível ambulatorial e clínica geral. As demais necessidades nesta área serão atendidas através de organizações civis, estatais ou particulares mediante convênio, estabelecido pelo Governo do Estado atendendo proposta do Comando da Corporação.

Art. 27 -

I - Batalhão de Combate à Incêndio (BCI);

II - Batalhão de Busca e Salvamento (BBS).

§ 1º - O Batalhão de Combate à Incêndio, poderá ter uma ou mais Companhias de Incêndios subordinadas.

§ 2º - O Batalhão de Busca e Salvamento, poderá ter uma ou mais Companhias de Busca e Salvamento subordinadas e incorporar

rá os Grupos de Socorro de Urgência (GSU).

Art. 32 - Compete ao Governador do Estado, ouvido o Ministério do Exército, mediante decreto, a transformação, extinção, redesignação, localização e estruturação dos órgãos de direção, de apoio e de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e dentro dos limites de efetivo fixados em Lei.

Art. 33 -

II - Regulamento de Administração (RA).

Parágrafo único - O Governador do Estado, encaminhará ao Poder Legislativo, os Projetos da Lei de Promoções de Oficiais (LPO), da Lei de Promoções de Praças (LPP), Lei de Fixação de Efetivo (LFE) e do Estatuto do CBMAP, os quais deverão ser regulamentados por decreto.

Art. 35 -

Parágrafo único - O valor da função gratificada F.G.4, atribuído ao Cargo de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar é o correspondente ao da remuneração do Chefe da Casa Militar do Estado e o do Subcomandante do Corpo de Bombeiros correspondente ao do Subchefe da Casa Militar e os demais Cargos de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 38 - O Policial Militar pertencente ao Quadro da Polícia Militar do extinto Território Federal do Amapá que se encontrar exercendo regularmente suas atividades no Corpo de Bombeiros Militar do Estado, poderá optar pelo Quadro Efetivo da Corporação - CBMAP, até o dia 31 de dezembro de 1995.

§ 1º - O Policial Militar optante assegura o pertinente posto ou graduação, respeitado o princípio da irredutibilidade de remuneração.

§ 2º - O Policial Militar optante, continuará com a patente ou graduação que ostentar nessa ocasião, passando a concorrer às promoções pelo Quadro de Pessoal da Ativa do Corpo de Bombeiros Militar, previsto no inciso I, letras "a" e "b" do artigo 28.

§ 3º - As despesas decorrentes do Quadro de Pessoal da Ativa do Corpo de Bombeiros Militar, decorrentes da execução desta Lei, correrão a cargo do Orçamento do Estado do Amapá.

Art. 40 - A opção pelo serviço no Corpo de Bombeiros Militar é definitiva, irrevogável e irretroatável.

ANEXO I

Que se refere o art. 35 da Lei nº 0025 de 09 de julho de 1992

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DENOMINAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Comandante Geral	F.G.4	01
SubComandante	F.G.3	01
Ajudante Geral	45% do F.G.4	01
Chefe da BM/1	45% do F.G.4	01
Chefe da BM/2	35% do F.G.4	01
Chefe da BM/3	45% do F.G.4	01
Chefe da BM/4	45% do F.G.4	01
Chefe da BM/5	35% do F.G.4	01
Comandante do Batalhão de Combate à Incêndios	45% do F.G.4	01
Comandante do Batalhão de Busca e Salvamento	45% do F.G.4	01
Diretor de Apoio Logístico	45% do F.G.4	01
Diretor de Finanças	45% do F.G.4	01

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 1993

Aníbal Barcellos
ANÍBAL BARCELLOS
Governador

LEI Nº 0135 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

Fixa o Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amapá
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU

SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá é fixado em 1.064 (Um Mil e Sessenta e Quatro) bombeiros-militares.

Art. 2º - O efetivo que trata o artigo anterior será distribuído pelos postos e Graduações previstos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, na seguinte forma:

I - Quadro de Oficiais Bombeiros Militar Combatente (QOBM/Comb.):

- Coronel	02
- Tenente Coronel	04
- Major	06
- Capitão	08
- Primeiro Tenente	13
- Segundo Tenente	16

II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militar Complementar (QOBM/Comb.):

a) Quadro de Oficiais BM Médico (QOBM/Méd.):	
- Major	01
- Capitão	01
- Primeiro-Tenente	02

b) Quadro de Oficiais BM Odontólogo (QOBM/ODONT.):	
- Major	01
- Capitão	01
- Primeiro-Tenente	01

c) Quadro de Oficiais BM Engenheiro (QOBM/Eng.):	
- Major	01
- Capitão	01
- Primeiro-Tenente	01

III - Quadro de Oficiais Bombeiros Militar de Administração e Especialista

a) Quadro de Oficiais BM Administração (QOA):	
- Capitão	02
- Primeiro-Tenente	02
- Segundo-Tenente	04

b) Quadro de Oficiais Especialista Músico (QOBM/Mús):	
- Segundo-Tenente	01

IV - Quadro de Praças Bombeiros Militar (QOBM):

a) Quadro de Praças Bombeiros Militar Combatente (QOBM/Comb.):	
- Sub-Tenente	09
- Primeiro-Sargento	11
- Segundo-Sargento	25
- Terceiro-Sargento	1
- Cabo	173
- Soldado	652

b) Quadro de Praças Bombeiros Militar de Saúde (QOBM/Saú.):	
- Primeiro-Sargento	01
- Segundo-Sargento	01
- Terceiro-Sargento	01
- Cabo	04
- Soldado	08

c) Quadro de Praças Bombeiros Militar Músico (QOBM/Mús.):	
- Sub-Tenente	01
- Primeiro-Sargento	04
- Segundo-Sargento	05
- Terceiro-Sargento	07
- Cabo	06

d) Quadro de Praças Bombeiros Militar Corneteiro (QOBM/Cor.):	
- Terceiro-Sargento	01
- Cabo	02
- Soldado	02

Art. 3º - Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no artigo 1º desta Lei:

- I - Os Bombeiros-Militares da reserva remunerada signados para o serviço ativo;
- II - Os Aspirantes - Oficial BM;
- III - Os Alunos dos Cursos de Formação de Oficial;
- IV - Os Alunos do Curso de Formação de Soldado Bombeiros Militares;

V - Os Bombeiros Militares agregados e os que, por força de legislação anterior, permanecerem sem numeração nos quadros de origem.

Art. 4º - A fixação dos efetivos dos alunos dos Cursos de formação de Bombeiros Militar, em seus diversos círculos, será regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, de modo a atender necessidades dos Postos e Graduação iniciais dos diversos Quadros.

Art. 5º - Fica assegurado aos Policiais Militares que pertenciam ao Quadro de Polícia Militar do Estado do Amapá, e exercendo regularmente suas atividades no Corpo de Bombeiros Mi-

litar do Estado do Amapá, os direitos, deveres, prerrogativas e regime de remuneração prescrito em Lei para os integrantes da Polícia Militar.

Art. 6º - As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas no decurso de 04 (quatro) anos, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária, obedecidos os seguintes percentuais:

- I - 20% (vinte por cento), no ano de 1993;
- II - 30% (trinta por cento), no ano de 1994;
- III - 20% (vinte por cento), no ano de 1995;
- IV - 30% (trinta por cento), no ano de 1996;

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas a contar das dotações consignadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, constantes do Orçamento do Estado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, em 15 de dezembro de 1993

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

LEI Nº 0136 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Estado, através da SEECE, autorizar que as escolas da rede pública Estadual incluam nos conteúdos significativos das grades curriculares, de ensino de 1º e 2º graus, programas relacionados à Educação Sexual e das outras providências.

O Governador do Estado do Amapá
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado do Amapá obrigado a autorizar, através da SEECE, que as escolas da rede pública estadual de ensino, incluam nos seus conteúdos significativos das grades curriculares de ensino de 1º e 2º Graus, programas relacionados à Educação Sexual.

§ 1º - Os conteúdos significativos dos programas relacionados à Educação Sexual de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados pelo corpo técnico da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, juntamente com uma equipe de técnicos a ser designada pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, através de convênio que deverá ser assinado por ambos os órgãos.

§ 2º - Os conteúdos significativos dos programas relacionados à Educação Sexual serão ministrados de acordo com o nível de ensino, desde o Pré-Escolar até o 3º ano do 2º grau, de acordo com o desenvolvimento educacional de cada aluno.

§ 3º - O assunto Educação Sexual não deverá ser trabalhado em uma disciplina específica e, sim, em qualquer disciplina que exija finalidade e o tratamento do assunto em questão.

§ 4º - A metodologia a ser empregada no tratamento do assunto Educação Sexual, além das aulas expositivas a serem ministradas pelo corpo docente para o corpo discente, também poderá valer-se de palestras, exposições de vídeos e outros meios afins que possam transmitir aos alunos conteúdos construtivos relacionados à Educação Sexual.

Art. 2º - O Governo do Estado do Amapá será obrigado a estimular o corpo docente a ministrar os referidos conteúdos programáticos com materiais técnicos e didáticos.

Art. 3º - O Governo do Estado do Amapá deverá abrir crédito suplementar ao orçamento do Estado para o custeio das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Fica obrigado aos Docentes da rede estadual de ensino, ao Corpo Técnico da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte e aos técnicos designados pela Secretaria de Estado da Saúde Pública, quando das reuniões de Pais e Mestres, informar aos Pais de Alunos para que os mesmos orientem seus filhos sobre assuntos relacionados ao Sexo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 15 de dezembro de 1993

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

LEI Nº 0137 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

Torna obrigatória a aplicação do Teste de Acuidade Visual e Ortopédico nos alunos da

pré-escola e do 1º Grau da Rede Pública de Ensino.

O Governador do Estado do Amapá

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Será obrigatório a aplicação do Teste de Acuidade Visual e o exame ortopédico para detectar problemas de coluna cervical ou lombar nos alunos da pré-escola e do 1º Grau da Rede Pública Estadual de Ensino.

Parágrafo único - O resultado do Teste não prejudicará a matrícula ou permanência do aluno na escola.

Art. 2º - Os pais ou responsáveis receberão informações e orientações quanto ao tratamento ou terapia adequadas, no caso de identificação de qualquer resultado positivo.

Parágrafo único - O Governador do Estado do Amapá, através da Secretaria de Saúde, adotará meios que propiciem condições ao aluno carente, no tratamento da deficiência.

Art. 3º - A aplicação dos Testes de que trata esta Lei não acarretará ônus para o aluno ou seus responsáveis.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, em 15 de dezembro de 1993

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETOS

DECRETO Nº 2196 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE CR\$ 83.668.042,00, PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas através do Item VIII, do art. 119, da Constituição Estadual e do art. 7º, item II, da Lei Nº 0053, de 28 de dezembro de 1992, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 1993.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 83.668.042,00 (OITENTA E TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E SESSENTA E OITO MIL E QUARENTA E DOIS CRUZEIROS REAIS), destinados ao reforço de dotações consignados no orçamento vigente, conforme anexo constante do presente Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de Excesso de Arrecadação, proveniente de Transferência de Convênio.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 1993

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA
Secret. de Est. do Planej. e Coord. Geral

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

19.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
19.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Table with 5 columns: CÓDIGO, ESPECIFICAÇÃO, NATUREZA, FT, VALOR. Row 1: 03.09.040 2.179, Fortalecimento do Sistema de Planejamento Estadual, 3120.00 181, 6.200.000. Row 2: 3132.00 181, 468.042. Row 3: 4120.00 181, 7.000.000. Row 4: TOTAL, 13.668.042.

24.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
24.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Table with 5 columns: CÓDIGO, ESPECIFICAÇÃO, NATUREZA, FT, VALOR. Row 1: 13.75.428 2.321, Manutenção do Setor Saúde, 3120.00 181, 40.000.000. Row 2: 3132.00 181, 30.000.000. Row 3: TOTAL, 70.000.000.

DECRETO Nº 2197 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE CR\$ 379.669.071,00, PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas através do Item VIII, do art. 119, da Constituição Estadual e do art. 2º, da Lei Nº 0131 de 15 de dezembro de 1993.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 379.669.071,00 (TREZENTOS E SETENTA E NOVE MILHÕES, SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL E SETENTA E HUM CRUZEIROS REAIS), destinados ao reforço de dotações consignados no orçamento vigente, conforme anexo constante do presente Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de Superavit Financeiro e de Excesso de Arrecadação, na forma do art. 43, item 1º, incisos I e II, da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 1993

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA
Secret. de Est. do Planej. e Coord. Geral

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

02.000 - TRIBUNAL DE CONTAS
02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS

Table with 5 columns: CÓDIGO, ESPECIFICAÇÃO, NATUREZA, FT, VALOR. Row 1: 01.02.002 2.012, Controle Legal da Administração Financeira, 3120.00 101, 86.164.149. Row 2: 3120.00 104, 30.660.000. Row 3: 3120.00 150, 217.504.922. Row 4: 3132.00 150, 18.340.000. Row 5: TOTAL, 352.669.071.

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
21.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Table with 5 columns: CÓDIGO, ESPECIFICAÇÃO, NATUREZA, FT, VALOR. Row 1: 08.42.188 1.249, Fortalecimento das Ações de Educação Básica, 3120.00 113, 25.000.000. Row 2: TOTAL, 25.000.000.

27.000 - COORDENADORIA ESTADUAL DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
27.201 - JUNTA COMERCIAL DO AMAPÁ

Table with 5 columns: CÓDIGO, ESPECIFICAÇÃO, NATUREZA, FT, VALOR. Row 1: 11.66.376 2.375, Funcionamento da Junta Comercial do Amapá, 3211.00 250, 2.000.000. Row 2: TOTAL, 2.000.000.

DECRETO Nº 2198 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE CR\$ 395.476.840,00, PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas através do Item VIII, do art. 119, da Constituição Estadual e do art. 2º, da Lei Nº 0133,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 395.476.840,00 (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS MIL E OITOCENTOS E QUARENTA CRUZEIROS REAIS), destinados ao reforço de dotações consignados no orçamento vigente, conforme anexos constantes do presente Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no

artigo anterior, decorrerão de Anulação Parcial ou Total de dotações orçamentárias, na forma do art. 43, § 1º, da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 1993.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

RATMUNDO BRITO DE ALMEIDA
Secret. de Est. do Planej. e Coord. Geral

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

01.000 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

01.101 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
01.01.001 2.001	Manutenção das Atividades da Assembléia Legislativa	4120.00	101	10.000.000
	TOTAL			10.000.000

02.000 - TRIBUNAL DE CONTAS

02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
01.02.002 2.012	Controle Legal da Administração Financeira	3111.02	101	2.850.000
	TOTAL			2.850.000

11.000 - GOVERNADORIA DO ESTADO

11.101 - CASA CIVIL

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
03.07.021 2.037	Coordenação do Sistema de Comunicação Social	3132.00	101	21.000.000
	TOTAL			21.000.000

12.000 - MINISTÉRIO PÚBLICO

12.101 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
02.04.014 1.067	Construção e Aparelhamento de Unidades Físicas do Ministério Público	4110.00	101	30.000.000
		4120.00	101	40.000.000
		4210.00	101	15.000.000
		4250.00	101	4.976.840
	TOTAL			89.976.840

17.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

17.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
03.07.021 2.122	Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Estado da Administração	3120.00	101	5.000.000
		3132.00	101	11.000.000
	TOTAL			16.000.000

19.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

19.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
03.07.021 2.177	Manutenção Administrativa da SEPLAN	3120.00	101	500.000
		3132.00	101	1.500.000
	TOTAL			2.000.000
03.07.024 2.178	Informatização da Administração Estadual	3120.00	101	3.300.000
	TOTAL			3.300.000
03.09.040 2.179	Fortalecimento do Sistema de Planejamento Estadual	3132.00	101	3.500.000
	TOTAL			3.500.000

20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

20.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
04.15.088 2.199	Desenvolvimento do Setor Agropecuario	3120.00	101	17.000.000
		3132.00	150	5.000.000
	TOTAL			22.000.000

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

21.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
03.07.020 2.243	Modernização do Processo de Planejamento	3120.00	101	20.000.000
		4120.00	101	30.000.000
	TOTAL			50.000.000
08.42.188 1.249	Fortalecimento das Ações de Educação Básica	3120.00	113	15.000.000
	TOTAL			15.000.000

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

22.201 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
16.91.573 2.265	Funcionamento do Departamento Estadual de Trânsito	3120.00	101	3.550.000
	TOTAL			3.550.000

23.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

23.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
03.07.025 1.276	Construção e Adaptação de Imóveis	4110.00	101	28.000.000
	TOTAL			28.000.000

24.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

24.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
13.75.428 2.321	Manutenção do Setor Saúde	3132.00	101	50.000.000
	TOTAL			50.000.000

29.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

29.101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
03.08.033 2.397	Amortização e Encargos de Financiamento	3261.00	150	21.000.000
		4351.00	101	25.000.000
	TOTAL			46.000.000
03.08.034 2.398	Amortização e Encargos de Financiamento	3132.00	101	9.700.000
		3132.00	150	22.600.000
	TOTAL			32.300.000

ANEXO II - ANULAÇÃO

01.000 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

01.101 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
01.01.001 2.001	Manutenção das Atividades da Assembléia Legislativa	3132.00	101	10.000.000
	TOTAL			10.000.000

02.000 - TRIBUNAL DE CONTAS
02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
01.02.002 2.012	Controle Legal da Administração Financeira	4110.00	101	2.850.000
	TOTAL			2.850.000

11.000 - GOVERNADORIA DO ESTADO
11.101 - CASA CIVIL

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
03.07.021 2.035	Manutenção das Atividades da Casa Civil	3120.00	101	2.000.000
		3132.00	101	5.000.000
		4120.00	101	14.000.000
	TOTAL			21.000.000

12.000 - MINISTÉRIO PÚBLICO
12.101 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
02.04.014 2.068	Manutenção e Funcionamento do Ministério Público	4110.00	101	30.000.000
		4120.00	101	40.000.000
		4210.00	101	15.000.000
		4250.00	101	4.976.840
	TOTAL			89.976.840

17.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
17.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
03.07.021 2.122	Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Estado da Administração	3111.01	101	16.000.000
	TOTAL			16.000.000

18.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
18.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
03.08.030 1.144	Reaparelhamento do Sistema Físico Arrecador do Estado	4120.00	105	4.600.000
	TOTAL			4.600.000

19.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
19.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
03.09.040 2.179	Fortalecimento do Sistema de Planejamento Estadual	4120.00	101	8.800.000
	TOTAL			8.800.000

20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
20.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
04.15.088 2.199	Desenvolvimento do Setor Agropecuario	4120.00	101	17.000.000
		4120.00	105	5.000.000
	TOTAL			22.000.000

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
21.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
03.07.020 2.243	Modernização do Processo de Planejamento	3132.00	101	50.000.000
	TOTAL			50.000.000
08.42.188 1.249	Fortalecimento das Ações de Educação Básica	3132.00	113	15.000.000
	TOTAL			15.000.000

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
22.201 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
16.91.573 2.265	Funcionamento do Departamento Estadual de Trânsito	3132.00	101	3.050.000
		4120.00	101	500.000
	TOTAL			3.550.000

23.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
23.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
03.07.021 2.279	Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	3120.00	101	12.000.000
		4120.00	101	16.000.000
	TOTAL			28.000.000

24.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
24.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
13.75.428 1.320	Expansão e Interiorização da Rede Física de Saúde	4120.00	101	50.000.000
	TOTAL			50.000.000

29.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
29.101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ

CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR
03.08.033 2.397	Amortização e Encargos de Financiamento	3262.00	101	11.700.000
		3262.00	105	9.400.000
	TOTAL			21.100.000
03.08.034 2.398	Amortização e Encargos de Financiamento	3271.00	101	9.300.000
		3271.00	105	7.000.000
		3272.00	101	9.700.000
		3272.00	105	3.600.000
		4361.00	101	4.000.000
		4361.00	150	19.000.000
	TOTAL			52.600.000

DECRETO Nº 2199 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CONVÊNIOS ICMS NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso VIII da Constituição Estadual e tendo em vista os Convênios citados no texto desta norma,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam implementados na Legislação Fiscal no Estado do Amapá as disposições dos Convênios ICMS a seguir enumerados:

- Convênio ICMS 06/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25 de maio de 1993.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior de alumínio e seus derivados;

- Convênio ICMS 07/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25 de maio de 1993.

Estende aos Estados do Amazonas e Rondônia relativamente às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga e Guajarámirim, respectivamente, as disposições do Convênio ICMS 127/92, de 25 de setembro 1992.

- Convênio ICMS 14/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25 de maio de 1993.

Altera a Clausula Primeira do Convênio ICMS 106/92, de 25/09/92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas exportações de pasta química de madeira ao bissulfito e pasta química de madeira para dissolução.

- Convênio ICMS 17/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25/05/93.

Altera a redação de dispositivo do Convênio ICMS 24/85, de 27/06/85, para incluir outros brotos usados na alimentação humana entre os produtos hortifrutícolas beneficiados com a isenção;

- Convênio ICMS 22/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25/05/93.

Altera o Convênio ICMS 83/92, de 30/07/93, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo das mercadorias que compõem a cesta básica;

- Convênio ICMS 23/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25/05/93.

Inclui produto no inciso I da Clausula Primeira do Convênio ICMS 130/92, de 25/09/92, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS;

- Convênio ICMS 25/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25/05/93.

Altera dispositivo do Convênio ICMS 55/92, de 25/06/92, para autorizar os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS os produtos típicos comercializados pela Fundação Pró-TAMAR;

- Convênio ICMS 28/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25/05/93.

Dispõe sobre a inclusão de item ao Convênio ICMS 36/92, de 04/04/92, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas de insumos agropecuários;

- Convênio ICMS 31/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25/05/93.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas situações que especifica;

- Convênio ICMS 33/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25/05/93.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a elevar o percentual de redução da base de cálculo nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados;

- Convênio ICMS 36/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25/05/93.

Dispõe sobre a adesão dos Estados que menciona ao Convênio ICMS 23/92, de 03/04/92, que trata da isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinada a consumo por órgãos da administração pública estadual

- Convênio ICMS 40/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25/05/93.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior de óxido de alumínio.

- Convênio ICMS 41/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União, de 25/05/93.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior dos produtos que indica.

- Convênio ICMS 42/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União, de 25/05/93.

Acrescenta dispositivos aos Convênios ICMS 24/86, de 17/06/86, e ICMS 44/87, de 18/08/87, que estabelecem disciplina para máquinas registradoras e Terminal de Ponto Venda - POV.

- Convênio ICMS 43/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25/05/93.

Prorroga dispositivos de Convênios que concedem benefícios fiscais que especifica.

- Convênio ICMS 44/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25/05/93.

Dispõe sobre tratamento tributário nas importações de exterior de bem para integrar ativo fixo.

- Convênio ICMS 46/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25/05/93.

Autoriza a redução da base de cálculo do ICMS de produtos siderúrgicos destinados à exportação.

- Convênio ICMS 47/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União, de 25/05/93.

Dispõe sobre exame de equipamentos emissores de ruído fiscal.

- Convênio ICMS 48/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União, de 25/05/93.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior por seus órgãos de administração pública.

- Convênio ICMS 52/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União, de 25/05/93.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos de duas rodas.

- Convênio ICMS 56/93, de 10 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União, de 15/09/93.

Exclui da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25/04/91, a carne bovina cozida, a carne bovina cozida e congelada e o extrato de carne e dispõe sobre o não estorno dos créditos.

- Convênio ICMS 60/93, de 10 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 15/09/93.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, destinados ao ativo fixo do importador.

- Convênio ICMS 63/93, de 10 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 15/09/93.

Prorroga o prazo previsto no Convênio ICMS 162/92, de 15/12/92, para a CONAB utilizar os impressores de documentos fiscais existentes em estoque.

- Convênio ICMS 65/93, de 10 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 15/09/93.

Altera a Clausula segunda do Convênio ICMS 52/91, de 26/09/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

- Convênio ICMS 72/93, de 10 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 15/09/93.

Altera o Convênio ICMS 46/93, de 30/04/93, que autoriza a redução de base de cálculo do ICMS de produtos siderúrgicos destinados à exportação.

- Convênio ICMS 74/93, de 10 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 15/09/93.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 23/92, de 03/04/92, que trata da isenção do ICMS nas operações com energia elétrica, nos casos que especifica.

- Convênio ICMS 75/93, de 10 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 15/09/93.

Altera dispositivo do Convênio ICMS 15/90, de 30/05/90, que trata de operações com café cru.

- Convênio ICMS 79/93, de 10 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 15/09/93.

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Piauí, de Sergipe e do Amapá as disposições do item 8 da Clausula primeira do I Convênio do Rio de Janeiro, de 27/02/87, que dispõe sobre as saídas de mercadorias para exposição ou feiras.

- Convênio ICMS 82/93, de 10 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 15/09/93.

Dispõe sobre alterações em dispositivos dos Convênios ICMS 24/86, de 17/06/86, e ICMS 44/87, de 18/08/87, que estabelecem disciplina para uso de máquina registradora e Terminal Ponto de Venda POV.

- Convênio ICMS 84/93, de 10 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 15/09/93.

Exclui da lista dos produtos semi-elaborados aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25/04/91, os látex 204B, 120B e 685B.

- Convênio ICMS 86/93, de 10 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 15/09/93.

Prorroga disposições do Convênio ICMS 37/92, de 03/04/92, que reduz a base de cálculo em operações com veículos automotores.

- Convênio ICMS 87/93, de 10 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 15/09/93.

Altera o Convênio ICMS 132/92, de 25/09/92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.

- Convênio ICMS 88/93, de 10 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 15/09/93.

Altera o Convênio ICMS 52/93, de 30/04/93, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos de duas rodas motorizados.

- Convênio ICMS 105/93, de 10 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 15/09/93.

Dispõe sobre adesão do Estado de Rondônia as

disposições do Convênio ICMS 120/92, de 25/09/92.

- Convênio ICMS 107/93, de 10 de Setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 15/09/93.

Prorroga o prazo de vigência das disposições do Convênio ICMS 07/93, de 30/04/93.

- Convênio ICMS 111/93, de 09 de novembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/93.

Altera o Convênio ICMS 105/92, de 25/09/92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, situados em outras Unidades da Federação, a condição de responsável para efeito de pagamento do ICMS.

- Convênio ICMS 112/93, de 09 de novembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/93.

Firma entendimento sobre aplicação de disposições do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, em relação a operações nele descritas.

Art. 2º - Para integral aplicação dos Convênios relacionados no artigo anterior deverão ser observadas todas as suas cláusulas e condições.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 15 de Dezembro de 1993.


ANNIBAL BARCELLOS
- Governador -

CONVÊNIO ICMS 06/93

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior de alumínio e seus derivados.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a elevar até 75% (setenta e cinco por cento) o percentual de redução da base de cálculo do ICMS dos produtos alumínio e seus derivados, classificados nas posições 7601 a 7604, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, constantes da lista anexa ao Convênio ICMS 15/91, de 15 de abril de 1991.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1993.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.



CONVÊNIO ICMS 17/93

Estende aos Estados do Amazonas e Rondônia, relativamente às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga e Guajaramirim, respectivamente, as disposições do Convênio ICMS 127/92, de 25.9.92.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam estendidas aos Estados do Amazonas e Rondônia, relativamente às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga e Guajaramirim, respectivamente, as disposições do Convênio ICMS 127/92, de 25 de setembro de 1992.

Parágrafo único - As obrigações atribuídas à Secretaria de Fazenda dos Estados interessados no Convênio citado nesta cláusula, estender-se-ão à Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos entre 1º de maio e 30 de setembro de 1993.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.



CONVÊNIO ICMS 14/93

Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 106/92, de 25.9.92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas exportações de pasta química de madeira, incluindo a pasta química de madeira ao bissulfito e pasta química de madeira para dissolução.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

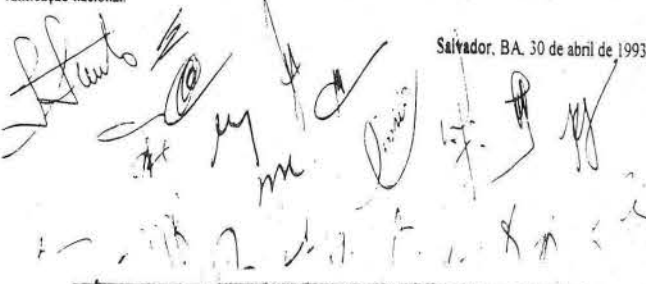
Cláusula primeira - A cláusula primeira do Convênio ICMS 106/92, de 25 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações de exportação dos produtos classificados nos códigos 4702.00.0000, 4703.19.0000, 4703.21.0000, 4703.29.0000, 4704.11.0000 e 4704.21.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH."

Cláusula segunda - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o ICMS incidente nas operações de exportação ocorridas no período de 16 de outubro de 1992 até a data de publicação deste Convênio dos produtos classificados nos códigos 4702.00.0000, 4704.11.0000 e 4704.21.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993



CONVÊNIO ICMS 17/93

Altera a redação de dispositivo do Convênio ICM 24/85, de 27.6.85, para incluir outros brotos usados na alimentação humana entre os produtos hortifrutícolas beneficiados com a isenção.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - A cláusula primeira do Convênio ICM 24/85, de 27 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Ficam acrescentados ao inciso I da cláusula primeira do Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975, os seguintes produtos: brotos de vegetais, cacateira, cambuquira, gobo, hortelã, mostarda, repolho chinês e demais folhas usadas na alimentação humana."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.



CONVÊNIO ICMS 22/93

Altera o Convênio ICMS 83/92, de 30.7.92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo das mercadorias que compõem a cesta básica.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica acrescido o parágrafo único à cláusula primeira do Convênio ICMS 83/92, de 30 de julho de 1992, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A fruição do benefício de que trata este Convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações acessórias instituídas pela legislação tributária de cada Unidade Federada."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.



CONVÊNIO ICMS 23/93

Inclui produto no inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 130/92, de 25.9.92, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70a. reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica incluído no inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 130/92, de 25 de setembro de 1992, o produto Zidovudina, classificado no código 3003.90.0301 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

CONVÊNIO ICMS 25/93

Altera dispositivo do Convênio ICMS 55/92, de 25.6.92, para autorizar os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS os produtos típicos comercializados pela Fundação Pró-TAMAR.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70a. reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - A cláusula primeira do Convênio ICMS 55/92, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as operações realizadas pela Fundação Pró-TAMAR com produtos que objetivem a divulgação das atividades preservacionistas, vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

CONVÊNIO ICMS 28/93

Dispõe sobre a inclusão de item ao Convênio ICMS 36/92, de 04.4.92, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas de insumos agropecuários.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70a. reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica acrescido o seguinte inciso ao "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS 36/92, de 04 de abril de 1992:

"X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH 3507.90.0200."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

CONVÊNIO ICMS 33/93

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a elevar o percentual de redução da base de cálculo nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70a. reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a elevar o percentual de redução da base de cálculo previsto na cláusula primeira do Convênio ICM 15/81, de 23 de outubro de 1981, para até 95% (noventa e cinco por cento), exclusivamente em relação às máquinas, aparelhos e veículos usados.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, ficando revogado o Convênio ICMS 154/92, de 15 de dezembro de 1992.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

CONVÊNIO ICMS 36/93

Dispõe sobre a adesão dos Estados que menciona ao Convênio ICMS 23/92, de 03.4.92, que trata da isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinada a consumo por órgãos da administração pública estadual.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia e Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70a. reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam incluídos os Estados do Ceará, Rio de Janeiro e Pernambuco na enumeração dos Estados contida na cláusula primeira do Convênio ICMS 23/92, de 03 de abril de 1992.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

CONVÊNIO ICMS 41/93

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior dos produtos que indica.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS dos produtos a seguir relacionados, com indicação do respectivo código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, constantes da lista anexa ao Convênio ICM 07/89, de 27 de fevereiro de 1989, incorporada ao Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991, para até 100% (cem por cento):

I - Corindon artificial branco (óxido de alumínio branco), código 2818.10.0100;

II - Corindon artificial marrom (óxido de alumínio marrom), código 2818.10.9900

Parágrafo único - O tratamento tributário previsto nesta cláusula será adotado em substituição ao estabelecido no Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993

CONVÊNIO ICMS 44/93

Dispõe sobre tratamento tributário nas importações do exterior de bens para integrar o ativo fixo.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações relativas a importação do exterior do País de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, para fiação e tecelagem de fibras de sisal.

Parágrafo único - O benefício fiscal de que trata esta cláusula somente se aplicará a máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios desde que não tenham similar nacional, estejam isentos dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados ou contemplados com alíquota zero desses tributos e se destinem a integrar o ativo fixo de empresa industrial.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1994.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993

CONVÊNIO ICMS 42/93

Acrescenta dispositivos aos Convênios ICM 24/86, de 17.6.86, e ICM 44/87, de 18.8.87, que estabelecem disciplina para máquinas registradoras e Terminal Ponto de Venda-PDV.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica acrescido a cláusula primeira do Convênio ICM 24/86, de 17 de junho de 1986, o inciso XV, com a seguinte redação:

"XV - memória fiscal inviolável constituída de "PROM" ou "EPROM", com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora e o contador de reinício de operação"

Cláusula segunda - Ficam acrescentados a cláusula primeira do Convênio ICM 24/86 os §§ 9º e 10, com a seguinte redação:

"§ 9º - o contador de que trata o inciso XV será composto de até 4 (quatro) dígitos numéricos e acrescido de uma unidade, sempre que ocorrer a hipótese prevista no § 5º da cláusula décima sétima.

§ 10 - a gravação do valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora na memória de que trata o inciso XV, dar-se-á quando da emissão da redução em "Z", a ser efetuada ao final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 (vinte e quatro) horas"

Cláusula terceira - Ficam acrescidos à cláusula terceira do Convênio ICM 44/87, de 18 de agosto de 1987, o inciso XX e os §§ 13 e 14 com a seguinte redação:

"XX - memória fiscal inviolável constituída de "PROM" ou "EPROM" com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora e o contador de reinício de operação.

§ 13 - o contador de que trata o inciso XX, será composto de até 4 (quatro) dígitos numéricos e acrescido de uma unidade sempre que ocorrer a hipótese prevista no § 2º da cláusula sexta.

§ 14 - a gravação do valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora, na memória de que trata o inciso XX, dar-se-á quando da emissão do Cupom Fiscal PDV - Redução, a ser efetuada ao final do expediente diário ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 (vinte e quatro) horas"

CONVÊNIO ICMS 43/93

Autoriza a redução da base de cálculo do ICMS de produtos siderúrgicos destinados a exportação.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, em substituição à aplicação dos percentuais de que trata o Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991, redução na base de cálculo do ICMS, até os limites dos percentuais abaixo indicados, na exportação de produtos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

I - 7203 a 7206	84,61%
II - 7207	83,00%
III - 7212	84,61%
IV - 7213 a 7216	88,46%
V - 7218	88,46%
VI - 7221 a 7223	88,46%
VII - 7227 e 7229	88,46%

Cláusula segunda - A redução prevista na cláusula anterior somente será autorizada ao contribuinte que promover, até 30 de setembro de 1993, perante a respectiva Secretaria de Economia, Fazenda ou Finanças, o acerto do crédito tributário, ainda que não lançado, relacionado com as exportações dos produtos, apurado mediante aplicação das disposições dos Convênios ICMS 22/90, de 13 de setembro de 1990, ou 15/91, de 25 de abril de 1991.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1994.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993

CONVÊNIO ICMS 43/93

Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais que específica.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam prorrogadas, nos prazos mencionados, as disposições dos seguintes Convênios ICMS:

I - até 31 de dezembro de 1993:

a) Convênio ICMS 83/92, de 30 de julho de 1992;

b) Convênio ICMS 101/92, de 25 de setembro de 1992;

c) Convênio ICMS 151/92, de 15 de dezembro de 1992.

II - até 30 de junho de 1994, o Convênio ICMS 158/92, de 15 de dezembro de 1992.

CONVÊNIO ICMS 47/93

Dispõe sobre exame de equipamentos emissores de cupom fiscal.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Os equipamentos emissores de cupom fiscal somente poderão ser utilizados para efeitos fiscais, após aprovados em exame específico procedido pelos Grupos a seguir, a eles distribuídos os equipamentos pelo sistema de rodízio:

- I - Nordeste: Bahia, Ceará, Pernambuco e Paraíba;
- II - Norte e Centro-Oeste: Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pará;
- III - Sudeste e Sul: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

§ 1º - Caso alguma unidade da Federação manifeste interesse em acompanhar o exame do equipamento, comunicará a uma das unidades da Federação integrante dos grupos.

§ 2º - O Estado do Rio Grande do Sul terá participação em todos os subgrupos, também analisando cada um dos equipamentos.

§ 3º - A composição dos subgrupos poderá ser alterada após um ano da formação deste, mediante proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho nº 46 - Máquina Registradora/PDV e outros Equipamentos de Controle Fiscal.

Cláusula segunda - Para efeito do exame referido na cláusula anterior, o fabricante ou importador dos equipamentos deverá:

- I - remeter à COTEPE/ICMS o pedido de aprovação do equipamento;
- II - encaminhar a cada Estado membro do subgrupo indicado pela Secretaria Executiva da COTEPE/ICMS e ao Estado do Rio Grande do Sul um exemplar do equipamento a ser examinado, acompanhados dos respectivos manuais, bem como de outros elementos necessários a sua homologação.

§ 1º - tratando-se de equipamento importado do exterior do país, os manuais de orientação e toda a documentação que lhes subsidiarem deverão ser acompanhados com a respectiva tradução para a língua portuguesa.

§ 2º - A Secretaria Executiva da COTEPE/ICMS identificará as unidades Federadas dos pedidos de aprovação dos equipamentos.

Cláusula terceira - Após a análise do equipamento, o subgrupo elaborará parecer conclusivo, em até 90 (noventa) dias, acompanhado de detalhamento das regras, funções e programas inadequados para uso fiscal, para deliberação pelo GT-45.

§ 1º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 2º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 3º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 4º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 5º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 6º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 7º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 8º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 9º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 10º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 11º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 12º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 13º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 14º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 15º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 16º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 17º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 18º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 19º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 20º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 21º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 22º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 23º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 24º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 25º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 26º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 27º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 28º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 29º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 30º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 31º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 32º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 33º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 34º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 35º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 36º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 37º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 38º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 39º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 40º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 41º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 42º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 43º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 44º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 45º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 46º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 47º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 48º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 49º - A contagem do prazo de 90 (noventa) dias será reiniciada, nos casos de solicitação ao fabricante ou ao importador de alteração no equipamento.

§ 3º - Aplicam-se às operações que destinem os veículos ao Município de Manaus ou a Áreas de Livre Comércio as disposições deste Convênio.

Cláusula segunda - O disposto na cláusula anterior, aplica-se, no que couber, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado.

§ 1º - Na hipótese desta cláusula, se o remetente for distribuidor autorizado e tiver recebido o veículo com retenção do imposto, para fins de ressarcimento junto ao estabelecimento que efetuou a retenção, será emitida nota fiscal no valor do imposto originalmente retido, acompanhada de cópia do documento de arrecadação relativo a operação interestadual.

§ 2º - O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir do recolhimento seguinte que efetuar em favor da mesma unidade da Federação, a parcela do imposto a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos comprobatórios da situação.

Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, pelo fabricante ou importador, em ambas acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o § 1º da cláusula primeira.

§ 1º - Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como da parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de margem de lucro de 34% (trinta e quatro por cento).

§ 2º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.

§ 3º - A base de cálculo prevista nesta cláusula será reduzida em 41,33% (quarenta e um inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Cláusula quarta - A base de cálculo relativa a operação própria efetuada nos termos das cláusulas primeira e segunda, será reduzida em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Parágrafo único - Os percentuais de redução de base de cálculo previsto nesta cláusula serão, também, aplicados nas seguintes operações:

- 1) pelo importador, no recebimento do veículo importado do exterior;
- 2) na saída promovida pelo estabelecimento industrial, fabricante ou importador, diretamente a usuário.

Cláusula quinta - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo a entrada das mercadorias no estabelecimento beneficiário da redução da base de cálculo prevista nas cláusulas anteriores.

Cláusula sexta - A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula terceira será a vigente para as operações internas na unidade da Federação de destino, sem prejuízo da redução autorizada por Convênio para que a carga tributária seja equivalente a 18% (dezoito por cento) ou 17% (dezessete por cento), conforme o caso.

Cláusula sétima - O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido nas cláusulas terceira e quarta.

Cláusula oitava - O imposto retido deverá ser recolhido em agência do Banco Oficial da unidade da Federação em que se encontra estabelecido o adquirente dos veículos, em conta especial, a crédito do Governo da referida unidade da Federação, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência da retenção, sem atualização monetária ou até o dia 25 desse mês com atualização monetária e sem acréscimos legais.

§ 1º - Na falta de agência do Banco a que se refere o "caput" na praça da localização do substituto tributário, o recolhimento deverá ser efetuado em agência de Banco expressamente indicado pela unidade da Federação onde estiver estabelecido o adquirente.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o Banco receptor deverá repassar os recursos ao Tesouro da unidade da Federação da Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada destinatária, até o quarto dia útil após a data da arrecadação.

Cláusula nona - No caso de desfazimento do negócio antes da entrega do veículo, se o imposto retido já houver sido recolhido, aplica-se o disposto no § 2º da cláusula segunda.

Cláusula décima - Constitui crédito tributário da Unidade Federada de destino o imposto retido, bem como correção monetária, multas, juros de mora e demais acréscimos legais com eles relacionados.

Cláusula décima primeira - O estabelecimento que efetuar a retenção indicará, na respectiva nota fiscal, os valores do imposto retido e da sua base de cálculo.

Cláusula décima segunda - As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária serão objeto de emissão distinta de nota fiscal em relação às mercadorias não sujeitas a esse regime.

Cláusula décima terceira - Ressalvadas as hipóteses do item 4 do § 2º da cláusula primeira e da cláusula segunda, na subsequente saída das mercadorias tributadas de conformidade com este Convênio, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

Cláusula décima quarta - O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá a Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da Unidade Federada de destino.

I - até 10 (dez) dias após o recolhimento previsto na cláusula oitava, listagem, emitida por processamento de dados, contendo as seguintes indicações:

- a) nome, endereço, CEP, número de inscrição, estadual e no CGC, dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- b) número, série e subserie e data da emissão da nota fiscal;
- c) valores totais das mercadorias;
- d) valor da operação;
- e) valores do IPI e ICMS relativos a operação;
- f) valores das despesas acessórias;
- g) valor da base de cálculo do imposto retido;
- h) valor do imposto retido;
- i) nome do Banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;
- j) identificação do veículo, número do modelo e cor.

II - até 05 (cinco) dias após qualquer alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público.

§ 1º - Na elaboração da listagem serão observadas:
1- ordem crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança de CEP;
2- ordem crescente de inscrição do CGC, dentro de cada CEP;
3- ordem crescente do número da nota fiscal dentro de cada CGC.

§ 2º - A listagem prevista nesta cláusula substituirá a da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 95/89, de 24 de outubro de 1989.

§ 3º - Poderão ser objeto de listagem em apartado, emitida por qualquer meio, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio previsto na cláusula nona.

Cláusula décima quinta - A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção antecipada do imposto poderá ser exercida, indistintamente, pelas unidades da Federação envolvidas na operação, condicionando-se a do fisco da unidade federada de destino da mercadoria a credenciamento previsto da Secretaria de Fazenda, Economia ou Finanças da unidade da Federação do estabelecimento a ser fiscalizado.

Cláusula décima sexta - É facultado à Unidade Federada de destino atribuir ao estabelecimento responsável pela retenção, número de inscrição e código de atividade econômica no seu cadastro de contribuintes.

§ 1º - Para efeito desta cláusula, o contribuinte interessado remeterá à Secretaria de Fazenda, Economia ou de Finanças de destino:

- 1) cópia do instrumento constitutivo da empresa;
- 2) cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC.

§ 2º - O número de inscrição será apostado em todo documento dirigido à respectiva unidade da Federação.

Cláusula décima sétima - Os signatários adotarão as disposições previstas neste Convênio também para as operações internas.

Cláusula décima oitava - Implicará extinção imediata da redução da base de cálculo do ICMS prevista neste Convênio.

I - a elevação dos preços dos veículos beneficiados em percentual superior aos aumentos de custo;

II - o não abatimento do preço de veículo ao consumidor de parcela equivalente ao dobro do valor do imposto que está sendo reduzido por este Convênio.

Cláusula décima nona - A redução de base de cálculo prevista nas cláusulas terceira e quarta vigorará até 30 de setembro de 1993.

Cláusula vigésima - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1993.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

CONVÊNIO ICMS 48/93

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior por seus órgãos de administração pública.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior, sem similar nacional, por seus órgãos da Administração Pública Direta, suas Autarquias ou Fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo.

Cláusula segunda - Fica, ainda, os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir débitos anteriores relacionados com as importações referidas na cláusula anterior.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993

CONVÊNIO ICMS 52/93

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos de duas rodas motorizados.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 87.11 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na subsequente saída ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

§ 1º - O disposto nesta cláusula aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O regime de que trata este Convênio não se aplica:
1) à transferência de veículo entre estabelecimentos da empresa fabricante ou importador, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento que realizar a operação interestadual;

- 2) às saídas com destino a industrialização;
- 3) às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;
- 4) aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo;
- 5) aos veículos faturados anteriormente ao termo inicial dos feitos do regime ora instituído.

Exclui da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.4.91, a carne bovina cozida, a carne bovina cozida e congelada e o extrato de carne e dispõe sobre o não estorno dos créditos.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou

Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam excluídos da lista de produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991, os produtos abaixo especificados, com indicação dos respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

I - carne bovina cozida ("corneed beef", "soast beef" etc), classificada no código 1602.50.9902;

II - carne bovina cozida e congelada, classificada no código 1602.50.9903;

III - extrato de carne, classificado no código 1603.00.0101.

Cláusula segunda Ficam acrescentados a lista a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 66/92, de 25 de junho de 1992, os seguintes produtos industrializados, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

POSICÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM
1602	50	9902
1602	50	9903
1603	00	0101

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993

CONVÊNIO ICMS 60/93

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, destinados ao ativo fixo do importador.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na entrada de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, importados por empresa industrial diretamente do exterior para integrar o seu ativo fixo, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único A comprovação da ausência de similaridade nacional deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Cláusula segunda A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos na cláusula anterior.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor em 10 de setembro de 1993, produzindo efeitos até 31 março de 1994.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993

CONVÊNIO ICMS 63/93

Prorroga o prazo previsto no Convênio ICMS 162/92, de 13.12.92, para as CNAAs utilizar os impressos de documentos fiscais existentes em estoque.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O prazo previsto na cláusula décima quinta do Convênio ICMS 162/92, de 13 de dezembro de 1992, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1993.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993

CONVÊNIO ICMS 65/93

Altera a Cláusula segunda do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A Cláusula segunda do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, com a redação dada pelo Convênio ICMS 13/92, de 26 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas, arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,1% (cinco inteiros e um décimo por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centesimos por cento);

II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 7% (sete por cento)."

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993

CONVÊNIO ICMS 70/93

Altera o Convênio ICMS 46/93, de 30.04.93, que autoriza a redução de base de cálculo do ICMS de produtos siderúrgicos destinados a exportação.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescido a Cláusula primeira do Convênio ICMS 46/93, de 30 de abril de 1993, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único Em relação aos produtos denominados granelha de aço e microgranelha de aço, classificados no código 7205.10.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH, a autorização prevista nesta Cláusula é de até 100%."

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 25 de maio de 1993, ficando revogado o Convênio ICMS 153/92, de 15 de dezembro de 1992.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993

CONVÊNIO ICMS 63/93

Prorroga o prazo previsto no Convênio ICMS 162/92, de 13.12.92, para as CNAAs utilizar os impressos de documentos fiscais existentes em estoque.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O prazo previsto na cláusula décima quinta do Convênio ICMS 162/92, de 13 de dezembro de 1992, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1993.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993

CONVÊNIO ICMS 74/93

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 23/92, de 03.04.92, que trata da isenção do ICMS nas operações com energia elétrica, nos casos que especifica.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica incluído o Estado de Minas Gerais na enumeração dos Estados

contida na cláusula primeira do Convênio ICMS 23/92, de 03 de abril de 1992.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993

CONVENIO ICMS 82/93

Dispõe sobre alterações em dispositivos dos Convênios ICM 24/86, de 17.06.86, e ICM 44/87, de 18.08.87, que estabelecem disciplina para o uso de máquina registradora e Terminal Ponto de Venda-PDV.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso XV da Cláusula primeira do Convênio ICM 24/86, de 17 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - memória fiscal inviolável constituída de "PROM" ou "EPROM", com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora, o contador de reinício de operação, o número de fabricação do equipamento, os números de inscrição, Federal e Estadual, do estabelecimento e o logotipo fiscal."

Cláusula segunda Ficam acrescentadas à Cláusula primeira do Convênio ICM 24/86, de 17 de junho de 1986, os §§ 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, com a seguinte redação:

§ 11 - Quando a capacidade remanescente da memória fiscal for inferior a necessidade para armazenar dados relativos a sessenta reduções diárias, o equipamento deverá informar esta condição nos Cupons de Redução em "Z".

§ 12 - Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da memória fiscal, o fato deverá ser detectado pelo equipamento, informado mediante mensagem apropriada, permanecendo o mesmo bloqueado para operações, excetuadas, no caso de esgotamento, as leituras em "X" e da memória fiscal.

§ 13 - O logotipo fiscal será impresso, em todos os documentos fiscais, através de impressora matricial, sendo constituído das letras BR, conforme modelo aprovado pela COTEPE/ICMS.

§ 14 - Em caso de transferência de posse do equipamento ou de alteração cadastral, os n.ºs de inscrição Federal e Estadual do novo usuário deverão ser gravados na memória fiscal.

§ 15 - O acesso a memória fiscal fica restrito a programa específico ("software" básico), de responsabilidade do fabricante.

§ 16 - O número mínimo de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária será de 12 (doze).

§ 17 - A memória fiscal deverá ser fixada a estrutura interior do equipamento, de forma irremovível e coberta por resina epoxi opaca.

Cláusula terceira Fica acrescida à Cláusula terceira do Convênio ICM 24/86, de 17 de junho de 1986, o § 5º, com a seguinte redação:

§ 5º O cupom de leitura da memória fiscal do contera, no mínimo, as seguintes indicações:

- 01 denominação "Leitura da memória fiscal";
- 02 número de fabricação do equipamento;
- 03 número de inscrição, Federal e Estadual, do usuário;
- 04 logotipo fiscal;
- 05 valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;
- 06 soma das vendas brutas diárias do período relativo a leitura solicitada;
- 07 número do contador de reinício de operação;
- 08 número consecutivo de operação;
- 09 número, atribuído pelo usuário, ao equipamento;
- 10 data da emissão.

Cláusula quarta Fica renumerada para trigésima sexta a Cláusula trigésima terceira do Convênio ICM 24/86 e incluídas as Cláusulas trigésima terceira, trigésima quarta e trigésima quinta, com as seguintes redações:

Cláusula trigésima terceira Os equipamentos sem memória fiscal, cuja autorização de uso ocorra até 31 de dezembro de 1993, poderão ser utilizados em outro estabelecimento da mesma empresa, até 31 de dezembro de 1994, desde que autorizados pelo fisco, ou, no mesmo estabelecimento, até o final de sua vida útil, nos termos da legislação de cada unidade da Federação.

Cláusula trigésima quarta O equipamento dotado de memória fiscal, ainda não aprovado nos termos do Convênio ICMS 47/93, de 30 de abril de 1993, cujo pedido a COTEPE tenha sido protocolizado até 31 de dezembro de 1993, poderá ter seu uso autorizado, condicionalmente, a partir de 1º de janeiro de 1994, até decisão daquela Comissão.

Cláusula trigésima quinta Para a obtenção da autorização de que trata a Cláusula anterior o fabricante deverá comprometer-se, por escrito, a alterar ou mesmo, se for o caso, substituir o equipamento, para atender o decidido no processo homologatório.

Cláusula quinta O inciso XX da Cláusula terceira do Convênio ICM 44/87, de 18 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX - memória fiscal inviolável constituída de "PROM" ou "EPROM", com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora, o contador de reinício de operação, o número de fabricação do equipamento, os números de inscrição, Federal e Estadual, do estabelecimento e o logotipo fiscal."

Cláusula sexta Ficam acrescentadas à Cláusula terceira do Convênio ICM 44/87, de 18 de agosto de 1987, os §§ 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, com a seguinte redação:

§ 15 Quando a capacidade remanescente da memória fiscal for inferior a necessidade para armazenar dados relativos a sessenta reduções diárias, o equipamento deverá informar esta condição nos Cupons de Redução em "Z".

§ 16 Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da memória fiscal, o fato deverá ser detectado pelo equipamento, informado mediante mensagem apropriada, permanecendo o mesmo bloqueado para operações, excetuadas, no caso de esgotamento, as leituras em "X" e da memória fiscal.

§ 17 O logotipo fiscal será impresso, em todos os documentos fiscais, através de impressora matricial, sendo constituído das letras BR, conforme modelo aprovado pela COTEPE/ICMS.

§ 18 Em caso de transferência de posse do equipamento ou de alteração cadastral, os n.ºs de inscrição, Federal e Estadual, do novo usuário deverão ser gravados na memória fiscal.

§ 19 O acesso a memória fiscal fica restrito a programa específico ("software" básico), de responsabilidade do fabricante.

§ 20 O número mínimo de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária será de 12 (doze).

§ 21 A memória fiscal deverá ser fixada a estrutura interior do equipamento, de forma irremovível e coberta por resina epoxi opaca.

Cláusula sétima Fica acrescida à Cláusula vigésima do Convênio 44/87, de 18 de agosto de 1987, o § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º O cupom de leitura da memória fiscal contera, no mínimo, as seguintes indicações:

- 01 denominação "Leitura da memória fiscal";
- 02 número de fabricação do equipamento;
- 03 número de inscrição, Federal e Estadual, do usuário;
- 04 logotipo fiscal;
- 05 valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;
- 06 soma das vendas brutas diárias do período relativo a leitura solicitada;
- 07 número do contador de reinício de operação;
- 08 número consecutivo de operação;
- 09 número, atribuído pelo usuário, ao equipamento;
- 10 data da emissão.

Cláusula oitava Fica renumerada para trigésima nona a Cláusula trigésima sexta do Convênio ICM 44/87, de 18 de agosto de 1987, e incluídas as Cláusulas trigésima sexta, trigésima sétima e trigésima oitava, com as seguintes redações:

Cláusula trigésima sexta Os equipamentos sem memória fiscal, cuja

CONVÊNIO ICMS 75/93

Altera dispositivo do Convênio ICMS 15/90, de 30.05.90, que trata de operações com café cru.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação o "caput" da cláusula quarta do Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990, alterado pelos Convênios ICMS 78/90, de 12 de dezembro de 1990, e ICMS 90/92, de 25 de setembro de 1992.

"Cláusula quarta - Na operação que destine café cru diretamente a indústria de torrefação e moagem e de café solúvel localizada no mesmo ou em outro Estado, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, observado, quando for o caso, o disposto no artigo 8º do Anexo Único ao Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988."

Cláusula segunda Ficam homologados os procedimentos adotados pelos Estados em desconformidade com o prazo de recolhimento estabelecido no Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990, para as operações de exportação de café cru para o exterior, até a entrada em vigor deste Convênio

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993

CONVÊNIO ICMS 79/93

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Piauí, de Sergipe e do Amapá as disposições do item 8 da Cláusula primeira do I Convênio do Rio de Janeiro, de 27.02.67, que dispõe sobre as saídas de mercadorias para exposição ou feiras.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Aplicam-se aos Estados do Piauí, de Sergipe e do Amapá, as disposições do item 8 da Cláusula primeira do I Convênio do Rio de Janeiro, de 27 de fevereiro de 1967, com alteração introduzida pelo item 3º do Convênio de Curitiba, de 07 de junho de 1967

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993

autorização de uso, ocorra até 31 de dezembro de 1993, poderão ser utilizados em outro estabelecimento da mesma empresa, até 31 de dezembro de 1994, desde que autorizados pelo fisco, ou, no mesmo estabelecimento, até o final de sua vida útil, nos termos da legislação de cada unidade da Federação.

Cláusula trigésima sétima O equipamento dotado de memória fiscal, ainda não aprovado nos termos do Convênio ICMS 47/93, de 30 de abril de 1993, cujo pedido a COTEPE tenha sido protocolizado até 31 de dezembro de 1993, poderá ter seu uso autorizado, condicionadamente, a partir de 1º de janeiro de 1992, até decisão daquela Comissão.

Cláusula trigésima oitava Para a obtenção da autorização de que trata a Cláusula anterior o fabricante deverá comprometer-se, por escrito, a alterar ou mesmo, se for o caso, substituir o equipamento, para atender o decidido no processo homologatório.

Cláusula nona Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993

CONVÊNIO ICMS 84/93

Exclui da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91, os látex 204 B, 120 B e 685 B

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 2º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam excluídos da lista de produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991, os produtos denominados látex 204 B, 120 B e 685 B, classificados, respectivamente, nos códigos 3903.19.0000, 4002.11.0100 e 4005.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado-NBM-SH

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993

CONVÊNIO ICMS 86/93

Prorroga disposições do Convênio ICMS 37/92, de 03.04.92, que reduz a base de cálculo em operações com veículos automotores.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 1994, as disposições do Convênio ICMS 37/92, de 03 de abril de 1992, observado o disposto no parágrafo único desta cláusula, exclusivamente em relação aos veículos classificados nos códigos a seguir indicados da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

- I - 8701.20.0200
- II - 8701.20.9900
- III - 8702.10.0100
- IV - 8702.10.0200
- V - 8702.10.9900
- VI - 8704.21.0100
- VII - 8704.22.0100
- VIII - 8704.23.0100
- IX - 8704.31.0100
- X - 8704.32.0100
- XI - 8704.32.9900
- XII - 8706.00.0100
- XIII - 8706.00.0200

Parágrafo único O percentual de redução da base de cálculo previsto no Convênio ICMS 37/92, de 03 de abril de 1992, fica alterado para:

- I - de 1º de abril a 30 de junho de 1994, 24,99% (vinte e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento);
- II - de 1º de julho a 30 de setembro de 1994, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento);
- III - de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1994, 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento)

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1993.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993

CONVÊNIO ICMS 87/93

Altera o Convênio ICMS 132/92, de 25.09.92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de

Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira o "caput" da cláusula segunda e o § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda O disposto na cláusula anterior, aplica-se, no que couber, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado."

§ 2º - A base de cálculo prevista nesta cláusula, bem como a relativa à operação própria efetuada pelo sujeito passivo por substituição, será reduzida em:

I - 37,33% (trinta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento) até 31 de março de 1994.

II - 27,99% (vinte e sete inteiros e noventa e nove centésimos por cento) no período de 1º de abril a 30 de junho de 1994.

III - 18,66% (dezoito inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) no período de 1º de julho a 30 de setembro de 1994.

IV - 9,33% (nove inteiros e trinta e três centésimos por cento) no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1994."

Cláusula segunda Fica acrescentado ao anexo II do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992, o item a seguir:

"30 - 8703.24.0500"

Cláusula terceira Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 1994, as disposições contidas na Cláusula décima nona do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992

Cláusula quarta Ficam revogados, a partir de 1º de outubro de 1993, a cláusula quarta e, a partir de 1º de abril de 1994, o § 1º da cláusula primeira e a cláusula décima oitava do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992.

Cláusula quinta Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1993, com relação ao "caput" da Cláusula segunda do Convênio ICMS 132/92, a partir de 1º de abril de 1994.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993

CONVÊNIO ICMS 88/93

Altera o Convênio ICMS 52/93 de 30.04.93, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos de duas rodas motorizados.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3º da Cláusula terceira do Convênio ICMS 52/93, de 30 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - A base de cálculo prevista nesta cláusula, bem como a relativa à operação própria efetuada pelo sujeito passivo por substituição, será reduzida em:

I - 37,33% (trinta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento) até 31 de março de 1994.

II - 27,99% (vinte e sete inteiros e noventa e nove centésimos por cento) no período de 1º de abril a 30 de junho de 1994.

III - 18,66% (dezoito inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) no período de 1º de julho a 30 de setembro de 1994.

IV - 9,33% (nove inteiros e trinta e três centésimos por cento) no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1994."

Cláusula segunda Fica revogada, a partir de 1º de outubro de 1993, a Cláusula quarta do Convênio ICMS 52/93, de 30 de abril de 1993.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1993.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993

CONVÊNIO ICMS 105/93

Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia às disposições do Convênio ICMS 120/92, de 25.09.92.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado de Rondônia as disposições do Convênio ICMS 120/92, de 25 de setembro de 1992

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993.

CONVÊNIO ICMS 107/93

Prorroga o prazo de vigência das disposições do Convênio ICMS 07/93, de 30.04.93.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1993, o prazo de vigência do Convênio ICMS 07/93, de 30 de abril de 1993, que estende aos Estados do Amazonas e de Rondônia, relativamente às Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim e Tabatinga, respectivamente, as disposições do Convênio ICMS 127/92, de 25 de setembro de 1992.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 1993.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993.

CONVÊNIO ICMS 111/93

Altera o Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, situados em outras unidades da Federação, a condição de responsável para efeito de pagamento do ICMS.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 25ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, nos dias 25 de outubro e 9 de novembro de 1993, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 25 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, e nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992:

§ 2º - O disposto nesta Cláusula não se aplica:

- I - à saída com destino à distribuidora de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis-DNC;
- II - à operação de saída realizada por Transportador Revendedor Retailista - TRR.

Cláusula segunda - Ficam acrescentadas as Cláusulas nona e décima ao Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, renumerando-se a atual nona para décima primeira, com a seguinte redação:

Cláusula nona - O Transportador Revendedor Retailista - TRR, em relação a operação interestadual que realizar, deverá:

- I - indicar na nota fiscal a seguinte expressão: "Imposto retido pela distribuidora";
- II - elaborar relação quinzenal, em 4 (quatro) vias, por Estado de destino, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) série, subserie, número e data da nota fiscal de sua emissão;
- b) quantidade e descrição da mercadoria;
- c) valor da operação;
- d) valor do imposto retido;
- e) identificação da empresa distribuidora fornecedora, com a indicação do nome, endereço, inscrições estadual e no CGC do Ministério da Fazenda.

III - entregar, até os dias 5 e 20 de cada mês, uma via da relação, referente à quinzena imediatamente anterior:

- a) à unidade federada de destino da mercadoria;
- b) à unidade federada de origem da mercadoria;
- c) à distribuidora que forneceu, com retenção do imposto, a mercadoria revendida.

Parágrafo único - Se a alíquota interna vigente na unidade da Federação de destino da mercadoria for superior à vigente na unidade de origem, a distribuidora fornecedora fará uma retenção complementar do Transportador Revendedor Retailista - TRR para o necessário repasse à unidade federada destinatária.

Cláusula décima - A distribuidora a que se refere a alínea "c" do inciso III da Cláusula anterior, na condição de sujeito passivo por substituição, a vista da relação recebida, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido na operação realizada pelo Transportador Revendedor Retailista - TRR, calculado sobre o valor das operações relacionadas, em favor da unidade federada de destino das mercadorias, deduzindo este valor do recolhimento seguinte em favor da unidade federada indicada na alínea "b" do inciso III da Cláusula anterior.

Cláusula terceira - Fica revogado o inciso III do § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor em 1º de novembro de 1993.

Brasília, DF, 9 de novembro de 1993.

CONVÊNIO ICMS 112/93

Firma entendimento sobre a aplicação de disposições do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, em relação a operações nele descritas.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 25ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, nos dias 25 de outubro e 9 de novembro de 1993, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 25 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, no Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, nos termos dos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), considerando que:

I - as operações interestaduais com derivados de petróleo e demais combustíveis lubrificantes, nos termos da Constituição Federal, submetem-se a regime peculiar que tem ensejado divergências quanto ao seu alcance;

II - a capacidade econômica captada pelos impostos indiretos, como o ICMS, manifestada pelo consumidor final da mercadoria, independentemente de tratar-se de operação interna ou interestadual;

III - em relação a esses produtos e a vista do regime constitucional que lhes é deferido, o ICMS, por ser imposto indireto que termina por onerar o consumo, deve ser arrecadado no Estado destinatário, sendo, portanto, injustificável, em face da garantia da igualdade com pressuposto de aplicação da devida justiça fiscal, que o mesmo consumidor final, em situação idêntica, sofra maior ou menor ônus tributário, dependendo de a aquisição da mercadoria ocorrer em operação interna ou interestadual;

IV - entender-se correta a aplicação de regimes distintos para operações internas interestaduais a consumidor implica, no caso concreto, discriminação vedada pelo art. 152 da Constituição Federal;

V - o acima descrito pode, ainda, levar a concorrência desleal entre empresas, ferindo o disposto no § 4º do art. 173 da Constituição Federal;

VI - o "caput" da Cláusula primeira do Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, não estabelece qualquer restrição a operações, para efeito de retenção do imposto;

VII - no § 2º da Cláusula segunda, ainda do citado Convênio, estabelece a base de cálculo nas operações em que as mercadorias não se destinem à comercialização, entre elas, as destinadas a consumo.

resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Firmam entendimento segundo o qual a obrigação de retenção do imposto prevista na cláusula primeira do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, aplicável a todas as operações efetuadas com as mercadorias nela mencionadas, pelos remetentes definidos, inclusive quando se tratar de operações que destinem as mercadorias a consumo, localizado em outra unidade da Federação.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 9 de novembro de 1993.

DECRETO Nº 2200 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 44, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.019097/93 - SECE, RESOLVE:

EXONERAR, A PEDIDO,

JOÃO MARIA OLIVEIRA DA SILVA, do Cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Grau, Classe "C", ref. 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01.10.93.

Macapá-AP, em 15 de DEZEMBRO de 1993.

ANÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 2201 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 44, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.018977/93 - SECE, RESOLVE:

EXONERAR, A PEDIDO,

VALDEZ DAMASCENO DOS SANTOS, do Cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "B", ref. 01, do Quadro de Pessoal Civil do governo do Estado do Amapá, a contar de 01.10.93.

Macapá-AP, em 15 de DEZEMBRO de 1993.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 2202 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 44, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.019031/93-SEECE, RESOLVE:

EXONERAR, A PEDIDO,

ORIVALDO DO NASCIMENTO SOUZA, do Cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "A", ref. 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01.10.93.

Macapá-AP, em 15 de DEZEMBRO de 1993.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

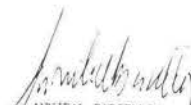
DECRETO Nº 2203 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 44, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.019559/93-SEECE, RESOLVE:

EXONERAR, A PEDIDO,

MARIA CRISTINA DE QUEIROZ, do Cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "C", ref. 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01.10.93.

Macapá-AP, em 15 de DEZEMBRO de 1993.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 2204 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 44, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.019164/93-SEECE, RESOLVE:

EXONERAR, A PEDIDO,

ELIAS ALVES RODRIGUES, do Cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "A", ref. 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01.10.93.

Macapá-AP, em 15 de DEZEMBRO de 1993.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 2205 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 44, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.019189/93-SEECE, RESOLVE:

EXONERAR, A PEDIDO,

NAIR CAMPOS CAMA, do Cargo de professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "A", ref. 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01.10.93.

Macapá-AP, em 15 de DEZEMBRO de 1993.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 2206 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 44, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.019031/93-SEECE, RESOLVE:

EXONERAR, A PEDIDO,

MIRIAM DOS SANTOS SILVA, do Cargo de professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "A", ref. 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01.10.93.

Macapá-AP, em 15 de DEZEMBRO de 1993.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 2207 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 44, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.019029/93-SEECE, RESOLVE:

EXONERAR, A PEDIDO,

MARLY CARDOSO GOMES, do Cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "B", ref. 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01.10.93.

Macapá-AP, em 15 de DEZEMBRO de 1993.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 2208 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 44, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.018975/93-SEECE, RESOLVE:

EXONERAR, A PEDIDO,

JORGE CASTRO GUEDES, do Cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "C", ref. 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01.10.93.

Macapá-AP, em 15 de DEZEMBRO de 1993.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 2209 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 44, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28790.004982/93-SECE, RESOLVE:

EXONERAR, A PEDIDO,

EDSON MONTEIRO FILHO, do Cargo de Professor de Ensino de 1ª e 2ª Graus, Classe "C", ref. 01, do Quadro de Pessoal Civil do governo do Estado do Amapá, a contar de 31.10.93.

Macapá-AP, em 15 de DEZEMBRO de 1993.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 2210 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá e o contido no Ofício nº 060/93-DEC/SEFAZ,

R E S O L V E:

Retificar os termos do Decreto nº 2182, de 09 de dezembro de 1993, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 0725, de 10 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Exonerar CELINA MARIA RIBEIRO DE FARIAS AUGUSTIN do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade Orçamentária/DC, Código CDS-1, da Secretaria de Estado da Fazenda".

Macapá-AP, em 15 de dezembro de 1993

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 2211 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá e o contido no Ofício nº 060/93-DEC/SEFAZ,

R E S O L V E:

Retificar os termos do Decreto nº 2183, de 09 de dezembro de 1993, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 0725, de 10 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Nomear LUIZ CARLOS ARAÚJO DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade Orçamentária/DC, Código CDS-1, da Secretaria de Estado da Fazenda".

Macapá-AP, em 15 de dezembro de 1993

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 2212 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá e Ofício nº 0428/93-CEICT,

R E S O L V E:

Dispensar ALÍRIO DE SOUZA MUNES FILHO, da função de confiança de Motorista, Código: CDI - 1, da Coordenadoria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo.

Macapá-AP, em 15 de DEZEMBRO de 1993

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 2213 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá e Ofício nº 0428/93-CEICT,

R E S O L V E:

Designar JOSÉ HOMATO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe D, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para exercer a função de confiança de Motorista, Código CDI - 1, da Coordenadoria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo.

Macapá-AP, em 15 de DEZEMBRO de 1993

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Agricultura e Abastecimento

PORTARIA(P) Nº 294/93-SEAGA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.123, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá e Art.38, inciso VI, do Regulamento da SEAGA, aprovado pelo Decreto(N) Nº 0297, de 18 de dezembro de 1991.

RESOLVE:

Designar o Servidor LEONTINO BARBOSA DIAS, Motorista, CI.nº.24.637-AP, para viajar de Macapá, sede de suas atividades, até ao Município de Cutias, a fim de que no período de 23 a 26.11.93, possa transportar materiais desta Secretaria, ao Município acima mencionado, devendo as despesas com diárias ocorrerem à conta do RECURSO ORÇAMENTÁRIO.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 22 de Novembro de 1993.

PEDRO RONILDO DIAS MALCHER
-Secretário de Agricultura-

PORTARIA(P) Nº 295/93-SEAGA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.123, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá e Art.38, inciso VI, do Regulamento da SEAGA, aprovado pelo Decreto(N) Nº 0297, de 18 de dezembro de 1991.

RESOLVE:

Designar os Servidores: RAIMUNDO DA SILVA E SILVA, Agente de Atividade Agropecuária, CI.nº. 225.499-AP; JOSÉ DAS GRAÇAS ANJOS DOS SANTOS, Motorista, CI.nº. 23.203-AP, e BENEDITO RUPINO TRINDADE, Motorista, CI.nº.38.613-AP, para viajarem de Macapá, sede de suas atividades, até aos Municípios de: Porto Grande, Mazagão e Ferreira Gomes, a fim de que no período de 24 a 27.11.93, possam transportar materiais, verificar material agrícola e transportar material desta Secretaria, devendo as despesas com diárias ocorrerem à conta do RECURSO ORÇAMENTÁRIO.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 22 de Novembro de 1993

PEDRO RONILDO DIAS MALCHER
-Secretário de Agricultura-

PORTARIA(P) Nº 296/93-SEAGA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.123, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá e Art.38, inciso VI, do Regulamento da SEAGA, aprovado pelo Decreto(N) Nº 0297, de 18 de dezembro de 1991.

RESOLVE:

Designar o Servidor ANTONIO JOSÉ DE SOUZA LO PES, Motorista, CI.nº.89.492-AP, para viajar de Macapá, sede de suas atividades, até ao Município de Calçoene, a fim de que no período de 29.11 a 02.12.93, possa transportar Técnicos a serviços desta Secretaria, no Município acima mencionado, devendo as despesas com diárias ocorrerem à conta do RECURSO ORÇAMENTÁRIO.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 26 de Novembro de 1993.

PEDRO RONILDO DIAS MALCHER
-Secretário de Agricultura-

PORTARIA(P) Nº 297/93-SEAGA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.123, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá e Art.38, inciso VI, do Regulamento da SEAGA, aprovado pelo Decreto(N) Nº 0297, de 18 de dezembro de 1991.

RESOLVE:

Designar a Servidora MARIA MIRIAM DIAS DOS SANTOS, Agente de Portaria, CI.nº.36.601-AP, para viajar de Macapá, sede de suas atividades, até ao Município de Itaubal, a fim de que no período de 30.11 a 03.12.93, possa fazer levantamento de produtores que participam da comercialização de produtos agrícolas na Feira do Produtor, devendo as despesas com diárias ocorrerem à conta do RECURSO ORÇAMENTÁRIO.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 26 de Novembro de 1993.

PEDRO RONILDO DIAS MALCHER
-Secretário de Agricultura-

PORTARIA(P) Nº 298/93-SEAGA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.123, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá e Art.38, inciso VI, do Regulamento da SEAGA, aprovado pelo Decreto(N) Nº 0297, de 18 de dezembro de 1991.

RESOLVE:

Designar os Mecânicos: JOAQUIM DA SILVA MONTENEGRO, CI. 009.111-AP; IVALDO DAS CHAGAS DOS SANTOS, CI. 029.779-AP; EDILSON SANTOS DE QUEIROZ, CI. 022.111-AP; PEDRO CABRAL QUARESMA, CI. 36.361-AP; VICENTE MONTEIRO DA SILVA, CI. 206.518-AP, e HERBERTO PINTO MELO, CI. 205.681-AP, para viajarem de Macapá, sede de suas atividades, até aos Municípios de: Calçoene, Cutias e Amapá, a fim de que no per

odo de 30.11 à 04.12.93, possam consertar os Caminhões de Chapas OF.1377, 1378 e 0845, que encontram-se com problemas mecânicos, devendo as despesas com diárias ocorrerem à conta do RECURSO ORÇAMENTÁRIO.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 26 de Novembro de 1993.

PEDRO RONILDO DIAS MALCHER
-Secretário de Agricultura-

PORTARIA(P) Nº 300/93-SEAGA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.123, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá e Art.38, inciso VI, do Regulamento da SEAGA, aprovado pelo Decreto(N) Nº 0297, de 18 de dezembro de 1991.

RESOLVE:

Designar os Servidores: OZEEL DA SILVA AMA - RAL, Chefe da S.Planejamento e Desenvolvimento Rural-CDI-2, CI. 23.666-AP; SILVIA MARIA MOREIRA DIAS, Chefe da S. Material e Patrimônio-CDI-2, CI. 93.179-AP; LUIZ CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo, CI.208.323-AP e JOSÉ FRANCINEY DOS ANJOS SOUZA, Chefe da S. Programas e Projetos Agrícola-CDI-2, para viajarem de Macapá, sede de suas atividades, até as localidades de: Carnot, Cruzeiro, Pracuúba, Aporema, Tucumará, Região do Pacuí, P.Morte e Maruanum, a fim de que no período de 29.11 à 13.12.93, possam fazer inventário físico dos Bens Patrimoniais pertencentes ao G.E.A., sob a responsabilidade desta SEAGA, devendo as despesas com diárias ocorrerem à conta do RECURSO ORÇAMENTÁRIO.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 29 de Novembro de 1993.

PEDRO RONILDO DIAS MALCHER
-Secretário de Agricultura-

PORTARIA(P) Nº 301/93-SEAGA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.123, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá e Art.38, inciso VI, do Regulamento da SEAGA, aprovado pelo Decreto(N) Nº 0297, de 18 de dezembro de 1991.

RESOLVE:

Designar o Servidor PEDRO DA CRUZ MACIEL, Meteorologista, CI.Nº. 029.530-AP, para viajar de Macapá, sede de suas atividades, até as localidades de: Carnot, Cruzeiro, Pracuúba, Tucumará, Aporema, Região do Pacuí, Perimetral Norte e Maruanum, a fim de que no período de 29.11 à 13.12.93 possa transportar os servidores que irão fazer inventário físico dos Bens Patrimoniais pertencentes ao Governo do Estado do Amapá-G.E.A., sob a responsabilidade desta SEAGA, devendo as despesas com diárias ocorrerem à conta do RECURSO ORÇAMENTÁRIO.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 29 de Novembro de 1991.

PEDRO RONILDO DIAS MALCHER
-Secretário de Agricultura-

Educação, Cultura e Esporte

(P) Nº 964/93 - S E E C E.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, usando da delegação de competência que lhe foi conferida pelo Decreto (N) Nº 0301, de 18.12.91 e, considerando o teor do Ofício Nº 11614/93-DEMS/SEECE, de 18.11.93.

R E S O L V E :

Art. 1º - Constituir Comissão de estudos e elaboração do PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ.

Art. 2º - A Comissão será composta dos seguintes membros, sob a Presidência do primeiro:

DEMS/SEECE

.ELMIRA FONSECA MAGALHÃES- Técnico em Ensino e Orientadora Educacional - A-III;
.BARTIRA ROSA DIAS DE ARAÚJO- Professora de 1º e 2º graus - D-4;

DTPE/SEECE

.ELIZABETH DA SILVA CARVALHO RAMOS- Professora de 1º e 2º graus - D-3;
.ROSILDA MEDEIROS DE OLIVEIRA-Professora de 1º e 2º graus - C-3;
.JACIARA NOGUEIRA RODRIGUES-professora de 1º e 2º graus - D-4;

NSP/SEECE

.CARLOS ALBERTO FERREIRA PIRES DA COSTA- Professor de 1º e 2º graus - E-3;

DPO/SOSP

.RUTH CLÉA CÂRMO DE SOUZA -Arquiteto

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em Macapá(AP), 06 de dezembro de 1993.

ALBERTINA GUEDES DA SILVA
Secretária

RATIFICO
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

JUSTIFICATIVA DE SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS
Nº 085/93 -SEECE

SÍNTESE: Inexigibilidade de licitação visando despesa com o fornecimento de água e esgoto às unidades Escolares, no valor de CR\$-20.000.000,00(Vinte Milhões de Cruzeiros Reais) em favor de CAESA.

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE: A presente despesa em favor de Companhia de Água e Esgoto do Amapá - C.G.C nº 05.976.311/0001-04 no valor global de 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Cruzeiros Reais) tem como objetivo custear encargos com o fornecimento de água e esgoto às unidades Escolares pertencentes a SEECE nos meses finais do exercício financeiro de 1993. A inexigibilidade de licitação tem amparo no CAPUT do Art. 25 da Lei 8.666/93.

Cumpra-se dessa forma as exigências do Artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Macapá-AP, 10 de dezembro de 1993.

DE ACORDO:

MARIA DALVA DE FIGUEIREDO
Presidente da CPL

SOLICITANTE:
ALBERTINA GUEDES DA SILVA
Secretária

RATIFICO
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

JUSTIFICATIVA DE SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS
Nº 088/93 - SEECE

JUSTIFICATIVA: A presente despesa em favor de LÚCIO GONÇALVES DA SILVA CPF.059.101.102-68, global de CR\$ -400.000,00 (Quatrocentos Mil Cruzeiros Reais) tem como objetivo custear encargos com passagens e fretes destinados a atender professores, alunos e cargas, na localidade de Serra de Navio, Rio Amapari. O acesso a Escola só pode ser feito por via marítima, daí a necessidade constante dos serviços. O preço está compatível, visto que todas as despesas correm por conta do proprietário do barco que é único existente na região, além de que os serviços são prestados com segurança. A inexigibilidade de licitação tem como amparo legal no CAPUT do Art. 25 da Lei 8.666/93.

Cumpra-se dessa forma as exigências do Artigo 26 da Lei 8.666, 21 de junho de 1993.

Macapá-AP, 13 de dezembro de 1993.

DE ACORDO:

MARIA DALVA DE FIGUEIREDO
Presidente da C.P.L

SOLICITANTE
ALBERTINA GUEDES DA SILVA
Secretária

RATIFICO
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

JUSTIFICATIVA DE SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS
Nº 089/93 - SEECE

JUSTIFICATIVA: A presente despesa no valor global de CR\$-2.748.703,00 (Dois Milhões, Setecentos e Quarenta e oito mil, Setecentos e Três Cruzeiros Reais) em favor de JOSELLICE PANTOJA FERREIRA e outros tem como objetivo custear encargos com pagamento de recursos humanos com treinamento de técnico em outras UF's; ciclo de estudos para agentes de coleta; assessoramento técnico por pessoa física ou jurídica na área de Informática; assessoramento técnico na área de coleta de Dados a 307 Escolas dos diversos Municípios do Estado. O horário de trabalho na capital será de 13:30 às 18:30 horas e na Zona Rural será em tempo integral. A inexigibilidade de licitação tem amparo no CAPUT do Artigo 25 da Lei 8.666/93.

Cumpra-se dessa forma as exigências do Artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Macapá-AP, 06 de dezembro de 1993.

DE ACORDO:

MARIA DALVA DE FIGUEIREDO
Presidente da CPL

Solicitante:
ALBERTINA GUEDES DA SILVA
secretária

RATIFICO
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

JUSTIFICATIVA DE SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS
Nº 090/93 - SEECE

JUSTIFICATIVA: A presente despesa tem como objetivo custear encargos com passagens e cargas para atender professores que atuam em municípios como Tararugalzinho, Tartarugal Grande, Serra do Navio, Região da perimetral, etc. A CATTANI é a única empresa de transporte coletivo que faz viagens para estas localidades. O preço cobrado pela empresa, é o mesmo cobrado de usuários comuns, com a salutar vantagem financeira de que o pagamento feito pelo Estado acontece a posteriori. A inexigibilidade de licitação tem amparo no CAPUT do ART. 25 da Lei 8.666/93. O valor total da despesa é de CR\$----- 3.000.000,00 (Três Milhões de Cruzeiros Reais)

Cumpra-se dessa forma as exigências do Artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Macapá-AP, 13 de dezembro de 1993.

DE ACORDO:

MARIA DALVA DE FIGUEIREDO

Presidente da CPL.

SOLICITANTE:
ALBERTINA GUEDES DA SILVA
Secretária

RATIFICO
ANNIBAL BARCELLOS

JUSTIFICATIVA DE SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS
Nº 091/93-SEECE

JUSTIFICATIVA: A presente despesa em favor de MAR CIRIO CORDEIRO PENA e OUTROS, no valor global de CR\$-459.500,00 (Quatrocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos Cruzeiros Reais), tem como objetivo custear encargos com o pagamento de pessoal envolvido na 2ª etapa do Curso de Professores que atuam na área de Informática Educativa. A segunda etapa do referido Curso é da maior importância, permitindo o reciclar e atualizar referidos técnicos no processo da utilização da informática no processo Ensino /Aprendizagem. O período será de 16/12/93 no horário de 18:30 às 22:30 horas. A inexigibilidade de licitação tem amparo no CAPUT do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Os valores a serem pagos estão de acordo com o preço da hora aula.

Cumpra-se dessa forma as exigências do Artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

DE ACORDO:

MARIA DALVA DE FIGUEIREDO
Presidente da CPL

SOLICITANTE:
ALBERTINA GUEDES DA SILVA
Secretária

RATIFICO
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

JUSTIFICATIVA DE SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS
Nº 093/93-SEECE

JUSTIFICATIVA: A presente despesa se faz necessária visando o apoio Técnico/Didático Pedagógico às Escolas Estadual de Ensino no Município de Oiapoque e localidades próximas. A empresa ESTRELA DE OURO é a única que faz transporte regular de carga e passageiros, para aquele Município do Estado, o valor da despesa é de CR\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros Reais). A inexigibilidade de licitação está respaldada no CAPUT do Artigo 25 de Lei Nº 8.666/93. Os preços cobrados pela Empresa é o mesmo praticado na praça local estando perfeitamente compatível.

Cumpra-se dessa forma as exigências do Artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Macapá-AP., 10 de dezembro de 1993.

DE ACORDO:

MARIA DALVA DE FIGUEIREDO
Presidente da CPL

SOLICITANTE
ALBERTINA GUEDES DA SILVA
Secretária

RATIFICO
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

JUSTIFICATIVA DE SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS
Nº 094/93-SEECE

JUSTIFICATIVA: A presente despesa no valor global de CR\$ 3.500.000,00 (Três Milhões Quinhentos Mil Cruzeiros Reais), em favor de IRCONAVE - IRMÃOS CO LARES NAVEGAÇÃO LTDA. Tem como objetivo custear encargos com passagens e fretes para atender Professores que atuam em Laranjal do Jari. A embarcação da empresa oferece conforto e segurança e é a única que faz viagens as sextas feiras para aquela localidade do interior do Estado. A tarifa cobrada tem o mesmo valor cobrado de usuários comuns. A inexigibilidade de licitação tem amparo no CAPUT do Art. 25 da Lei 8.666/93.

Cumpra-se dessa forma as exigências do Artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Macapá-AP, 02 de dezembro de 1.993

DE ACORDO:

MARIA DALVA DE FIGUEIREDO
Presidente da CPL

SOLICITANTE:
ALBERTINA GUEDES DA SILVA
Secretária

RATIFICO
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

JUSTIFICATIVA DE SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS
Nº 095/93-SEECE

JUSTIFICATIVA: A presente despesa no valor global de CR\$ 320.000,00 (Trezentos e Vinte Mil Cruzeiros Reais) em favor de DOMINGOS FERREIRA DO LIVRAMENTO tem como objetivo custear encargos com aluguel de pequeno barco para atender Professores e Supervisores como também o transporte de merenda Escolar, material didático e de consumo às Escolas das localidades de Cinco Chagas, Foz do Rio Piratinga e Nossa Senhora do Desterro, nos meses de novembro e dezembro do corrente ano. O valor cobrado pelo proprietário é de CR\$ 320.000,00 (Trezentos e Vinte Mil Cruzeiros Reais) ficando o mesmo responsável por todas as despesas da embarcação. A inexigibilidade de licitação tem amparo no CAPUT do Art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Cumpra-se dessa forma as exigências do Artigo 26 da Lei 8.666, 21 de junho de 1993.

Macapá-AP., 13 de dezembro de 1993.

DE ACORDO:

MARIA DALVA DE FIGUEIREDO
Presidente da CPL

SOLICITANTE:
ALBERTINA GUEDES DA SILVA
Secretária

RATIFICÓ

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

JUSTIFICATIVA DE SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS Nº 097/93-SECE.

JUSTIFICATIVA: A presente despesa no valor global de CR\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Quinhentos Reais) em favor de ENAL- EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DO AMAPÁ LTDA-C.G.C. nº 04.805.542/0001-79, tem como objetivo custear encargos com passagens e cargas para atender Professores e Técnicos que se deslocam para Beiradinho e Laranjal do Jari. A ENAL é a única empresa que faz viagens às terças feiras para aquelas localidades, atendendo aos anseios desta Secretaria no que tange ao apoio às Escolas do interior do Estado. O preço das passagens está compatível com o do mercado. A inexorabilidade de licitação tem amparo no CAPUT do Art. 25 da Lei 8.666/93.

Cumpra-se dessa forma as exigências do Artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Macapá-AP, 06 de dezembro de 1993

DE ACORDO:

MARIA DALVA DE FIGUEIREDO
Presidente da CPL.

SOLICITANTE:

ALBERTINA GUEDES DA SILVA
Secretária

Obras e Serviços
PúblicosComissão de Licitação
de Obras e Serviços

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 087, 088/93-CLOS/SOSP

A V I S O

A Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, através de sua Comissão de Licitação de Obras e Serviços, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar LICITAÇÃO, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, objetivando a execução dos serviços, conforme abaixo:

TOMADA DE PREÇOS Nº 087/93-CLOS/SOSP: Construção de uma EPG com 08(oito) salas de aula no bairro Fonte Nova, em Santana, no dia 03 de janeiro de 1994, às 09.00 (nove) horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº 088/93-CLOS/SOSP: Construção de um Pré-Escolar, com 06(seis) salas de aula, em Calçoene, no dia 03 de janeiro de 1994, às 10:00 (dez) horas.

Poderão participar da mesma, as empresas nacionais que satisfaçam os requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos relacionados nas referidas TOMADAS DE PREÇOS, que incluem as condições que a regulamentam, estarão à disposição dos interessados, para aquisição e eventuais consultas, na Av. Fab, nº 1276, bairro Central.

A aquisição dos Editais será mediante o recolhimento à Tesouraria da Secretaria de Estado da Fazenda/GFA, a importância de CR\$800,00 (OITOCENTOS CRUZEIROS REAIS).

O recebimento das propostas dar-se-á na sala de reuniões da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, no endereço supracitado, perante a Comissão de Licitação de Obras e Serviços, nas datas e horários acima estabelecidos.

Macapá-ap, 13 de dezembro de 1993

Engº. RAIMUNDO EDIVALDO DANTAS TORRES
Presidente da CLOS/SOSP
(em exercício)

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 089, 090/93-CLOS/SOSP

A V I S O

A Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, através de sua Comissão de Licitação de Obras e Serviços, torna público para conhecimentos dos interessados, que fará realizar LICITAÇÃO, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, objetivando a execução dos serviços, conforme abaixo:

TOMADA DE PREÇOS Nº 089/93-CLOS/SOSP: Construção de um Pré-Escolar com 06(seis) salas de aula, no Igarapé da Fortaleza, no dia 04 de janeiro de 1994, às 09:00 (nove) horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº 090/93-CLOS/SOSP: Reforma Geral do Hotel de Trânsito, em Mazagão, no dia 04 de janeiro de 1994, às 10:00 (dez) horas.

Poderão participar da mesma, as empresas nacionais que satisfaçam os requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos relacionados nas referidas TOMADAS DE PREÇOS, que incluem as condições que a regulamentam, estarão à disposição dos interessados, para aquisição e eventuais consultas, na Av. Fab, nº 1276, bairro Central.

A aquisição dos Editais será mediante o recolhimento à Tesouraria da Secretaria de Estado da Fazenda/GFA, a importância de CR\$800,00 (OITOCENTOS CRUZEIROS REAIS).

O recebimento das propostas dar-se-á na sala de reuniões da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, no endereço supracitado, perante a Comissão de Licitação de Obras e Serviços, nas datas e horários acima estabelecidos.

Macapá-AP, 13 de dezembro de 1993

Engº. RAIMUNDO EDIVALDO DANTAS TORRES
Presidente da CLOS/SOSP
(em exercício)

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

- 1 - INSTRUMENTO PRINCIPAL:
 - 1.1 - Contrato Administrativo nº 049/93 - SOSP
- 2 - PARTES CONTRATUAIS:
 - 2.1 - Contratante: Governo do Estado do Amapá
 - 2.2 - ETECON - Escritório Técnico de Engenharia e Construção Ltda
- 3 - OBJETO CONTRATUAL:
 - 3.1 - Construção do Prédio da Auditoria, situado à Avenida Independência s/n, bairro Central em Macapá.
- 4 - O VALOR DA DESPESA
 - 4.1 - O valor contratual da obra é de CR\$ 17.681.438,00 (DEZESSETE MILHÕES SEISCENTOS E OITENTA E UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO CRUZEIROS REAIS).
- 5 - DOTACÃO
 - 5.1 - As despesas correrão à conta dos recursos 101, Projeto/Atividade 03070251.276.
- 6 - VIGÊNCIA CONTRATUAL
 - 6.1 - O prazo de duração do Contrato é de 240 (duzentos e quarenta) dias.
- 7 - FUNDAMENTO LEGAL DO CONTRATO
 - 7.1 - O Contrato tem respaldo legal no Art. 25, § 1º, 37, Caput e Inciso III da Constituição Federal de 1988, nos Artigos 17, § 4º, 118 e 119, Item I e XVII e a Constituição do Amapá, nas disposições que foram pertinentes da Lei Nacional 8.666, de 21 de junho de 1993 e nas demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Macapá, 03 de outubro de 1993

RAIMUNDO EDIVALDO DANTAS TORRES
Secretário SOSP

Trabalho e Cidadania

CHEFIA DE GABINETE

JUSTIFICATIVA Nº 021/93 - SETRACI

PROCESSO Nº 28780.002193/93 - SETRACI

ASSUNTO: Dispensa de Licitação, com base no art. 25 (Caput) da Lei 8.666 de 21.06.93.

SÍNTESE: Contratação de serviços a atender o pagamento referente ao fornecimento (Consumo) de água e esgoto a SETRACI e suas Unidades pela Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA no valor de CR\$ 2.530.000,00 (Dois milhões, quinhentos e trinta mil cruzeiros reais).

JUSTIFICATIVA: A presente despesa se faz necessária, considerando o atendimento de fornecimento de água e esgoto pela empresa em referência a SETRACI e suas Unidades e está respaldada pela Lei 8.666 de 21.06.93 art.25 (Caput), considerando tratar-se de única no fornecimento desses serviços, havendo dessa forma inviabilidade jurídica de competição.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM
- Secretária -

CHEFIA DE GABINETE

JUSTIFICATIVA Nº 026/93 - SETRACI

PROCESSO Nº 28780.001897/93 - SETRACI

PEDIDO DE COTAÇÃO Nº 0429/93- SETRACI

ASSUNTO: Dispensa de Licitação com base no artigo 25 (Caput) da Lei 8.666 de 21.06.93.

SÍNTESE: Contratação de fornecimento de combustível a SETRACI pela empresa Petrobrás Distribuidora S/A, no valor de CR\$ 1.997.969,00.

JUSTIFICATIVA: A presente despesa se faz necessária, para atender o pagamento referente ao fornecimento de combustível (álcool hidratado, gasolina e óleo Diesel), para consumo nas viaturas que prestam serviços a SETRACI no art. 25 (Caput) da Lei 8.666 de 21.06.93, tendo em vista que é a única que atende este material.

(Combustível), havendo dessa natureza a inviabilidade jurídica de competição.

Macapá-AP, 15 de Dezembro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM
- Secretária -

CHEFIA DE GABINETE

JUSTIFICATIVA Nº 27/93 - SETRACI

PROCESSO Nº 28780.002097/93 - SETRACI

PEDIDO DE COTAÇÃO Nº 0464/93- SETRACI

ASSUNTO: Dispensa de Licitação, com base no art.25 (Caput), da Lei 8.666 de 21.06.93.

SÍNTESE: Contratação de serviços a serem prestados pelo Cartório Oliveira? destinados a atender o fornecimento de 1.212 certidões de nascimento a população carente do Estado, no valor de CR\$ 2.000.000,00.

JUSTIFICATIVA: A presente despesa se faz necessária para atender a população carente do Estado, com o fornecimento de 1.212 certidões de nascimento pelo Cartório Oliveira e está respaldado art. 25 (Caput) da Lei 8.666 de 21.06.93, havendo inviabilidade jurídica de competição por ser único cartório que presta serviços desta natureza no município.

Macapá-AP, 15 de Dezembro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM
- Secretária -

Portaria (P) nº 169/93-SETRACI.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta o Memo. nº 045/93-SEPATRI.

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar os servidores ROBERTO DAMASCENO SOARES, Agente Administrativo, Classe A, Padrão III, ANGELIDA JONES DOS SANTOS, Agente Administrativo, Classe A, Padrão III e MARISETE CAVALCANTE MONTE DE ALMEIDA, Agente Administrativo, Classe A, Padrão III, lotados nesta Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, para sob a presidência da Primeira constituir uma comissão de Sindicância incumbida de apurar fatos constantes do Memo. nº 045/93-SEPATRI.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, em Macapá, 11 de Novembro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM
- Secretária -

Portaria (P) nº 170/93-SETRACI.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta o Memo. nº 171/93-CCB.

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar os servidores JOSÉ FLORÊNCIO CORREA DE MATOS, Agente de Atividades Agropecuária, Classe A, Padrão III, KILZA FÁTIMA LIMA PENNA, Agente Administrativo, Classe A, Padrão III e MAXIMIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO, Agente de Portaria, Classe B, Padrão III, lotados nesta Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, para sob a presidência da Primeira constituir uma Comissão de Sindicância incumbida de apurar os fatos constantes do Memo. nº 171/93-C.C.B.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, em Macapá-AP, 11 de Novembro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM
- Secretária -

Portaria (P) nº 168/93-SETRACI.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta o Memo. nº 1236/93-SCA/SETRACI;

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar o servidor PEDRO DE CASTRO SILVA, Classe C, Padrão II, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Ex-Território Federal do Amapá, lotado nesta Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, para exercer em substituição o cargo de Chefe da Seção de Comunicações.

Paço Administrativo, código COT-2, durante o impedimento do Titular CLAUDIO LUIZ SOARES MACIEL, por motivo de Licença médica no período de 04 à 18.10 do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, em Macapá-AP, 25 de Outubro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA ANDRIM
P/ = Secretária =

Portaria (P) nº 159/93-SETRACI.

A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta o Memo. nº 035/93-SINE/AP.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora GRACINE TE FERREIRA GÓES, Técnico em Assuntos Educacionais, Classe D, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Ex-Território Federal do Amapá, lotada nesta Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, para exercer em substituição o cargo de Chefe da Seção de Informação, Código COT-2, durante o impedimento da Titular ADELIA PEREIRA DE OLIVEIRA, por motivo de gozo de férias, no período de 05.12.93 à 04.01 do ano de 1994.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, em Macapá-AP, 25 de Outubro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA ANDRIM
P/ = Secretária =

Portaria (P) nº 160/93-SETRACI.

A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta o Processo nº 20700.1048/93.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores JOSÉ LUIZ ALVES DE LIMA, Motorista de Veículos Terrestre, Classe C, Padrão VI, MARIA INE ALVES DA SILVA, Agente de Limpeza e Conservação, Classe D, Padrão III, EDINO ALFREDO BRAGA CARVALHO, Agente de Portaria, Classe B, Padrão I, RAIMUNDO CAXIAS LOBATO, Agente Administrativo, Classe D, Padrão V e DARLETE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA SILVA, Agente de Limpeza e Conservação, Classe D, Padrão III, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá, lotados nesta Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, para viajar da sede de suas atividades - MACAPÁ-AP até o município de Mazagão-AP, a fim de prestar apoio no serviço de Horta Comunitária que está sendo implantada no Centro de Convivência Profª Nenê, no período de 09 à 23 de Outubro do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, em Macapá-AP, em 29 de Outubro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA ANDRIM
P/ = Secretária =

Portaria (P) nº 161/93-SETRACI.

A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta o processo nº 20790.1848/93-SETRACI.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores MANOEL BRAGA PINTO, Chefe da Região I, Código COS-1, JOSÉ FLORÊNCIO CORREA DE MATOS, Agente de Atividades Agropecuárias, Classe A, Padrão III, ENEIDA CAVALCANTE DE MELO, Agente Administrativo, Classe C, Padrão III e ANTONIO BATISTA PEREIRA Artífice de Mecânica, Classe A, Padrão I, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá, lotados nesta Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, para viajar da sede de suas atividades - Macapá-AP, até os Municípios de Amapá, Calçoene e Diapoque, a fim de discutir com os Prefeitos locais procedimentos com vista a estabelecimento de Convênios na área de Assistência, no período de 23 à 28 de Outubro do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, em Macapá-AP, 29 de Outubro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA ANDRIM
P/ = Secretária =

Portaria (P) nº 162/93-SETRACI.

A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta o processo nº 207801848/93-SETRACI.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores CARLOS ALBERTO MIRA BARBOSA, Motorista da Secretária, Código COT-1, JOSÉ EDVALDO DA SILVA FERREIRA, Agente de Portaria, Classe D, Padrão III, AMIRALDO MONTEIRO DE BRITO, Vigilante Classe D, Padrão III e ANTONIA ESPINDOLA DE SOUZA, Agente de Portaria, Classe C, Padrão VI, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá, lotados nesta Se

cretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, para viajar da sede de suas atividades - Macapá-AP, até os Municípios de Água Branca, a fim de proceder entrega de material, no período de 25 à 27 de outubro do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, em Macapá-AP, 29 de outubro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA ANDRIM
P/ = Secretária =

Portaria (P) nº 163/93-SETRACI.

A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta o Ofício nº 0505/93-SETRACI.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora MARIA DO CORPO XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES, Chefe da Divisão de Capacitação e Geração de Rendas, Código COS-1, lotada nesta Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, para viajar da sede de suas atribuições - MACAPÁ-AP, até a cidade de Belo Horizonte-MG, a fim de participar do "I ENCONTRO NACIONAL DE ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS DE ATIVIDADES" no período de 02 à 07 de novembro do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, em Macapá-AP, 05 de Novembro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA ANDRIM
P/ = Secretária =

Portaria (P) nº 164/93-SETRACI.

A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta o Memo. nº 1004/93-DIV/SETRACI.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora MARINEI ALONSO FERREIRA, Agente Administrativo, Classe A, Padrão III, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Ex-Território Federal do Amapá, lotada nesta Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, para exercer em substituição o cargo de Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, Código COS-1, durante a ausência da Titular MARIA SCOUTO, por motivo de viagem, no período de 05 à 27 de Novembro do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, em Macapá-AP, 07 de Novembro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA ANDRIM
P/ = Secretária =

Portaria (P) nº 165/93-SETRACI.

A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta o Memo. nº 0085/93-SETRACI.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora ANNA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA ALBUQUERQUE, Arquiteta, Classe C, Padrão I, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Ex-Território Federal do Amapá, lotada nesta Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, para exercer em substituição o cargo de Chefe da Divisão de Capacitação e Geração de Renda, Código COS-1, durante o impedimento da Titular MARIA SOCORRO XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES, por motivo de viagem, no período de 03 à 05 de Novembro do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, em Macapá-AP, 08 de Novembro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA ANDRIM
P/ = Secretária =

Portaria (P) nº 166/93-SETRACI.

A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta o Memo. nº 100/93-D.O. Profª Catí.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora ANGELA MARIA GUEDES DA SILVA, Assistente Social, Classe A, Padrão I pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Ex-Território Federal do Amapá, lotada nesta Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, para exercer em substituição o cargo de Chefe do Centro de Convivência Profª Catí, código COT-3, durante o impedimento da Titular MARILYN DE AZEVEDO COSTA TRINDADE, por motivo de saúde no período de 03.11 à 02.12 do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, em Macapá-AP, 11 de Novembro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA ANDRIM
P/ = Secretária =

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

CODAP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL AVISO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇO Nº 004/93-CPL/CODAP

- OBJETO** : Aquisição de 150 (Cento e Cinquenta) toneladas de Carne Verde destinadas ao Programa "ALIMENTOS PARA TODOS".
- ABERTURA** : 30 de Dezembro de 1993
- HORA** : 11:00 horas
- LOCAL** : Sala da CPL/CODAP, situada na sede da Empresa, à Rodovia BR- 156 Km 0, São Lázaro
- EDITAL** : Informações e Edital poderão ser obtidos no endereço acima no horário das 07:30 às 13:30 hs, no período de 15 à 27 de Dezembro de 1993.

Para recebimento do Edital os interessados deverão recolher a importância de CR\$ 800,00 (Oitocentos Cruzeiros Reais) em favor da CODAP, à Conta nº 90.020-6, Agência 001, Banco 635-BANAP.

Macapá(AP), 14 de Dezembro de 1993.

VALTER RUBEN VANDER LINDEN VIEIRA
Presidente da CPL/CODAP

CAESA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-NLC CARTA CONVITE Nº 031/93-NLC/CAESA

APROVO:

JOSÉ ROSÁRIO PASTANA
Diretor-presidente

AVISO

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ-CAESA, através da Comissão Permanente de Licitação para compra, alienações, obras e outros, torna público aos interessados que às 10:00 horas do dia 17 de dezembro de 1.993, no Prédio do escritório Central da empresa. Localizada à Av. Ernesto Borges, 222, nesta cidade de macapá, procederá à abertura de Licitação a nível de CARTA CONVITE Nº 031/93-NLC/CAESA, visando a aquisição de formulários p/o CPD.

A carta Convite e demais elementos necessários, poderão ser obtidos no citado endereço, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Macapá-AP, 13 de dezembro de 1.993

LUIZ FERNANDO CHAVES DE SOUZA
Presidente-NLC/CAESA.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATA Nº 51/93-SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 1993
PRESIDENTE - LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
SECRETÁRIO - NILSON MARQUES PEREIRA

Às nove horas e trinta minutos, no Plenário ANIBAL BARCELLOS, presentes os Conselheiros LUIZ FERNANDO PINTO

TO GARCIA (Presidente), JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES e Conselheiro Substituto LUCIVAL DA SILVA ALVES, o Procurador Geral de Justiça Dr. MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO. Foram julgados os seguintes processos:

PROCESSO Nº 02190/92-TCE

RELATOR-Conselheiro José Veríssimo Tavares.

Aposentar voluntariamente por tempo de serviço o servidor Raimundo Damasceno Barriga, da Prefeitura Municipal de Macapá. O Colegiado, a unanimidade, foi pelo Registro do Ato de Aposentadoria do referido servidor, de acordo com o que dispõe o Art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 0517-A/92-TCE

RELATOR-Conselheiro Luiz Fernando Pinto Garcia.

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Macapá, exercício financeiro de 1991. O Colegiado, a unanimidade, foi pela aprovação com Regulares da referida Prestação, de responsabilidade da Srª Maria Helena Barbosa Guerra, de acordo com o inciso I, do Art. 13 da Lei Orgânica e do Art. 109, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 0454/92-TCE

RELATOR-Conselheiro Luiz Fernando Pinto Garcia.

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Calçoene, exercício financeiro de 1991. O Colegiado, a unanimidade, foi pela aprovação com Ressalva da referida Prestação, de responsabilidade do Sr. João Jorge Goulart Salomão de Santana, de acordo com o Art. 15 de nossa Lei Orgânica e Art. 111 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Sessão foi encerrada às dez horas e cinco minutos. E eu Nilson Marques Pereira, Secretário Geral, lavrei a presente Ata que após lida e achada conforme vai assinada por mim e pelo Colegiado.

CERTIFICO SER ESTE EXTRAÍDO DA ATA DA 51ª SESSÃO ORDINÁRIA, LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO DE ATAS DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, MACAPÁ, 1ª DE DEZEMBRO DE 1993.

NILSON MARQUES PEREIRA
-Secretário Geral/TCE-

PROCESSO : Nº 0517-A/92-TCE/AP
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1991.
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ.
RESPONSÁVEL: EXMª. SRª. MARIA HELENA BARBOSA GUERRA.
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA

PARECER PRÉVIO Nº 011/93-TCE/AP

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, nos termos do Art. 112, inciso II, da Constituição Estadual e Art. 2º, inciso II de sua Lei Orgânica, acolhendo as conclusões do voto do Conselheiro Relator a unanimidade, EMITE parecer no sentido de que as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macapá, referente ao exercício de 1991, estão em condições de serem aprovadas como Regulares, de acordo com o Art. 13, inciso I da nossa Lei Orgânica.

Plenário ANNIBAL BARCELLOS, em 01 de dezembro de 1993.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Corregedor

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi Presente:

Dr. MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO
Procurador Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0573-A/92-TCE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO BALIEIRO DE MATOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1991
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA

PARECER PRÉVIO Nº 010/93-TCE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do Art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c. o § 2º, do Art. 8º, do Decreto (N) 0031, de 06.02.91 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá), acolhendo as conclusões e o voto do Exmª. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando Pinto Garcia, a unanimidade, DECIDE emitir Parecer Prévio sobre as contas do exercício de 1991, prestadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, considerando-as em condições de serem aprovadas como Regulares com Ressalva, de acordo com o inciso II, do Art. 13, de sua Lei Orgânica, c/c. o inciso II, do Art. 109, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Plenário ANNIBAL BARCELLOS, em 24 de novembro de 1993.

Conselheira MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
Presidente

Conselheiro JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Corregedor

Auditor JAIL ALENCAR RUSSO
Conselheiro Substituto

Foi Presente:

Drª. MARIA DO SOCORRO MILHOMEN MONTEIRO
Procuradora de Justiça junto ao TCE

PROCESSO : Nº 0454/92-TCE/AP
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1991.
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE.
RESPONSÁVEL: SR. JOÃO JORGE GOULART SALOMÃO DE SANTANA.
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA

PARECER PRÉVIO Nº 012/93-TCE/AP

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, nos termos do Art. 112, inciso II, da Constituição Estadual e Art. 2º, inciso II de sua Lei Orgânica, acolhendo as conclusões do voto do Conselheiro Relator a unanimidade, EMITE parecer no sentido de que as contas do ex-prefeito do Município de Calçoene, referente ao exercício de 1991, estão em condições de serem aprovadas como Regulares com Ressalvas, de acordo com o Art. 13, inciso II da nossa Lei Orgânica, pela Câmara Municipal de Calçoene.

Plenário ANNIBAL BARCELLOS, em 01 de dezembro de 1993.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Corregedor

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi Presente:

Dr. MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO
Procurador Geral de Justiça

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 070, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993

O DOUTOR MARCUS VINICIUS REIS BASTOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DIRETOR DO FORO, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ...

Considerando que, por força do art. 62, I, da Lei nº 5.010, de 30.05.66, são feriados na Justiça Federal os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive; Considerando o disposto no Provimento nº 194, de 12.12.79, do Conselho da Justiça Federal;

R E S O L V E :

I - Entre os dias 20 de dezembro de 1993 e 06 de janeiro de 1994 (inclusive) a Seção Judiciária do Estado do Amapá e a Secretaria da 1ª Vara Federal funcionarão em Regime de Plantão.
II - Ficam designados os servidores abaixo nominados para responder pelo expediente da Seção e da Secretaria, encaminhando ao Juiz Federal Substituto Diretor do Foro os pedidos relacionados no item IV:

MARIA DOS ANJOS TAVARES DA SILVA
Diretora de Secretaria
Av. Duque de Caxias, nº 439-A, Centro
Tel.: 223-3018
Período: 20.12.93 a 25.12.93

MARIA NAZARÉ DIAS ALVES
Auxiliar Judiciário
Av. Felipe Camarão, nº 787, Buritizal
(entre Prof. Tostes e Monteiro Lobato)
Tel.: 222-2641
Período: 26.12.93 a 06.01.94

III - Os servidores nominados no item II poderão requisitar, se o serviço exigir, outros funcionários integrantes da Seção Judiciária.
IV - O Juiz de Plantão tomará conhecimento não somente de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, ou assegurar a liberdade de locomoção.

V - Durante o período compreendido entre 20.12.93 a 06.01.94, o servidor abaixo nominado estará nas dependências da Seção Judiciária nos dias úteis, no horário de expediente:

GERALDO MAGELA ROCHA
Agente de Segurança Judiciário
Av. Procópio Rôla, nº 3203, Santa Rita
Tel.: 222-3907

CUMPRE-SE, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 1993

Juiz Federal : MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Dir.Secretaria: Maria dos Anjos Tavares da Silva

Ação Ordinária: 92.0000349-4
Autor : S.A. WHITE MARTINS
Advogado : PE214b- Sérgio Machado da Costa
Reu : UNIÃO FEDERAL
Procurador-Chefe : José Chagas Alves

"J. Indefiro, eis que descabe falar em segundo precatório sem que o primeiro tenha sido, sequer, pago. 2.- Assino ao Advogado subscritor desta petição o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o disposto no art. 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63. I. Mop, 14.12.93. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substituto."

Ação Ordinária: 92.0001785-1
Autores : CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ e CENTRO SOCIAL DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ

Advogado : AP016A- Antônio Cabral de Castro
Reu : UNIÃO FEDERAL
Procurador-Chefe : José Chagas Alves

Advogado : Pail-Lard Bentes da Silva
"Em face da certidão de fl. 278, in fine, DECRETO A DESERÇÃO da Apelação interposta pelos Autores. 2.- Em face da Apelação oferecida pelo Estado do Amapá e Recurso Adesivo da União Federal, determino a remessa dos autos ao Eg.T.R.F.- 1ª Região. I. Mop, 14.12.93. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substituto."

Mand.Segurança: 93.0000412-3
Impetrante : MARIA ELIETE DA CRUZ ROCHA
Advogado : AP225-José sidou Miccione
Impetrados : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 2ª REGIÃO FISCAL "Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Mop, 14.12.93. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substituto."

Mand.Segurança: 93.0001009-3
Impetrante : CLELIO ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado : AP289- Washington Caldas
Impetrados : CONSELHO SUPERIOR DE IMPLANTAÇÃO

DA UNIFAP, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ e PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA UNIFAP
"Proceda-se à notificação do Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Professor Nível 1, da UNIFAP, conforme requerido a fl. 20, in fine. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para o fim de incluir dita Autoridade no polo passivo desta ação. Mop, 10.12.93. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substituto."

Ação Criminal : 92.0000239-0
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Reu : ALMIR ALVES CAMELO
Advogado : PA 5466- José Edineilson dos Santos Figueira

"J. Em face das informações prestadas na declaração em anexo determino: a) o envio de cópia autêntica da declaração à OAB/AP para a adoção das providências cabíveis, e; b) o envio de cópia autêntica da Del. da Rec. Federal para a adoção das medidas legais cabíveis no que pertine à arrecadação do IRPF. Oficie-se. 2.- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3.- Assino ao Subscritor desta petição o prazo de 15 (quinze) dias para a adoção da providência preconizada pelo art. 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63. I. Mop, 14.12.93. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substituto."

Ação Criminal : 93.0000979-6
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Reu : IBERÊ GUIMARÃES DE ANDRADE
Advogado : AP152-Cícero Borges Bordoal Júnior "J. Após a realização do interrogatório, apreciarei o pedido feito. I. Mop, 14.12.93. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substituto."

Ação Criminal : 92.0001152-7
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Reu : JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados : Jorge Wagner Costa Gomes e José Ronaldo Serra Alves
"J. Recebo a apelação. Intime-se o Apelado para responder, querendo. Mop, 14 de dezembro de 1993. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substituto."

Agravo Instrumento: 93.0001003-4
Agravante : BOUTILLIER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado : Jamil Moreno Sales
Agravada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
Advogado : AP301- Samir Nacim Francisco
"Intime-se a agravada para oferecer contra-minuta. Mop, 07.12.93. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substituto."

Ação Ordinária: 92.0001390-2
Autor : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado : AP183- José Caxias Lobato
Reu : UNIÃO FEDERAL (SEC.ADM.FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Procurador-Chefe : José Chagas Alves
"Em face da certidão de fl.196, in fine, DECRETO A DESERÇÃO da Apelação oferecida pela Autora. Remetam-se os autos ao Eg. TRF- 1ª Região. Mop, 14.12.93. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substituto."

Mand. Segurança : 92.0000417-2
Impetrante : ESTADO DO AMAPÁ
Procurador : Paulo de Tarso Dias Klautau
(Impetrados) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Joaquim Moreira Rocha
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradora : Regina Coeli Campos de Menezes
"J. Recebo a Apelação em seu efeito devolutivo. Ao Apelado para responder, querendo. I. Mop, 14.12.93. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS - Juiz Federal Substituto."

Reint.de Posse : 92.0000384-2
Autor : INFRAERO - EMP. BRAS. DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado : Humberto Sales Batista
Reu : ABRIL COMERCIAL DO AMAPÁ LTDA
"Requer a Autora o que entender de direito. I. Mop, 14.12.93. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substituto."

Ação Criminal : 93.0000948-6
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Reu : MANOEL FRANCISCO GUEDES
"J. Assiste razão à Ilustre Representante do Ministério Público Federal, por isso que, in casu, 1- observou-se a regra do art. 62, do Código de Processo Penal, segundo o qual, a oitiva do Órgão do Parquet deve anteceder a eventual decretação de extinção da punibilidade por obito do acusado. 2. - Em assim sendo, com esteio no art. 589, caput, do CPP, reformo a sentença de fl. 70, tornando-a sem efeito. 3.- Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso a que se refere o art. 589, § único, remetam-se os autos ao MPF. Mop, 14.12.93. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substituto."

Exec. Diversa : 92.0001779-7
Exequente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : AP310A- Eloiza Marques Bartholomeu
Executados : ENGEMAP- CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado : AP192- Ruben Bemerguy
REGINALDO PINHEIRO BORGES
Advogado : AP288- Marcelo Cardoso Nassar
READER ARDASSE COSTA e JOSÉ RIBAMAR DUARTE QUEIROZ
"J. Manifeste-se a Exequente, em face da certidão de fl. 138, verso e do doc. ora juntado. I. Mop, 14.12.93. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substituto."

Ação Ordinária : 92.0000346-0
Autor : ANTONIO PELAES DOS SANTOS
Advogado : APO05A- Pedro Petcov
Reu : UNIÃO FEDERAL
Procurador-Chefe : José Chagas Alves
"J. Proceda-se a Juntada das peças nomeadas pela Procuradora da República. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF-1ª Região. Mop, 14.12.93. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substituto."

AUTOS COM DESPACHOS IDÊNTICOS

Exec. Fiscal : 93.0000078-0
Exequente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Executados : CONSTRUCHAVES LTDA, LUIS ALMEIDA DA SILVA e JOÃO ALMEIDA CHAVES

Exec. Fiscal : 93.0000746-7
Exequente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradores : José de Arimathea Vernet Cavalcan te e Maria Benigna O. do N. Juca
Executado : ARISTIDES LÚCIO MACHADO

Exec. Fiscal : 93.0000751-3
Exequente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradores : José de Arimathea Vernet Cavalcan te e Maria Benigna O. do N. Juca
Executado : AGRO IND. CAMPO NORTE LTDA

Exec. Fiscal : 93.0000752-1
Exequente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradores : José de Arimathea Vernet Cavalcan te e Maria Benigna O. do N. Juca
Executados : AGRO INDUSTRIAL CAMPO NORTE LTDA

Exec. Fiscal : 93.0000753-0
Exequente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradores : José de Arimathea Vernet Cavalcan te e Maria Benigna O. do N. Juca
Executado : AGRO IND. CAMPO NORTE LTDA

Exec. Fiscal : 93.0000762-9
Exequente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradores : José de Arimathea Vernet Cavalcan te e Maria Benigna O. do N. Juca
Executado : AUGUSTO DA SILVA BARROS

Exec. Fiscal : 93.0000772-6
Exequente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradores : José de Arimathea Vernet Cavalcan te e Maria Benigna O. do N. Juca

Executado : ADONIAS SAMPAIO VIEIRA
Exec. Fiscal : 93.0000773-4
Exequente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradores : José de Arimathea Vernet Cavalcan te e Maria Benigna O. do N. Juca
Executado : ANTONIO GOMES RODRIGUES

Exec. Fiscal : 93.0000774-2
Exequente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradores : José de Arimathea Vernet Cavalcan te e Maria Benigna O. do N. Juca
Executado : CARLINDO JAMES NASCIMENTO

Exec. Fiscal : 93.0000780-7
Exequente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Executado : BENATHAR & CIA LTDA

Exec. Fiscal : 93.0000782-3
Exequente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradores : José de Arimathea Vernet Cavalcan te e Maria Benigna O. do N. Juca
Executado : BENATHAR & CIA LTDA

Exec. Fiscal : 93.0000793-9
Exequente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradores : José de Arimathea Vernet Cavalcan te e Maria Benigna O. do N. Juca
Executado : DIONÍSIO FERREIRA DA MATA
"Suspenda-se a Execução até nova manifestação do Exequente. Intimem-se. Macapá, 14 de dezembro de 1993. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS Juiz Federal Substituto."

AUTOS COM DECISÕES

Execuções Div. : 92.0000336-2
Exequente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado : Luiz Carlos Lages
Executados : MACAPÁ AUTOMÓVEL LTDA e RAIMUNDO COSTA DE SOUZA

"Vistos, etc. Indefero o pedido formulado pela Exequente, por isso que desprovido de amparo legal. 2.- A Lei nº 5.172, de 25.10.66 (CTN), em seu art. 198, estabelece a regra, segundo a qual é vedada a divulgação de informações por parte da Fazenda Nacional, salvo mediante requisição judicial formalizada no interesse da Justiça. Interesse da Justiça não se confunde com o interesse da Exequente em por a descoberto eventuais bens pertencentes aos Executados. 3.- Se é certo, que constitui ato atentatório à dignidade da Justiça procedimento do devedor que não indica os bens de sua propriedade sujeitos a execução (CPC art. 600, IV), não me nos certa é a constatação de que constitui ônus do credor demonstrar que esgotou os meios a seu alcance para localizar o devedor e/ou seus bens. In casu, a Exequente não logrou demonstrar tal atividade, valendo notar que foram penhorados bens de um dos Executados, tendo sido, inclusive, levados a leilão. Ademais, a Exequente, como estabelecimento de crédito, formaliza, na contratação de empréstimos, longos cadastros e formula diversas exigências, detendo, por outro lado, variados recursos humanos e materiais para se desincumbir do desiderato que pretende transferir a este Juízo. Intimem-se. Mop, 14.12.93. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS-Juiz Federal Substituto."

Agravo de Instr. : 93.0000988-5
Agravante : GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ -GEA
Procurador : Paulo de Tarso Dias Klautau
Agravado : CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado : APO16 - Antonio Cabral de Castro

"Vistos, etc. O Agravante é isento do pagamento das custas (Lei nº 6.032, de 30.04.74, art. 9º,I). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que a Apelação apresentada pelo Agravante e de ser tida por intempestiva. 2.- Segundo a regra do art. 236, caput, do Código de Processo Civil, o dies a quo para efeito de contagem do prazo, em se tratando de intimação feita pela imprensa, é o que corresponde a circulação do Diário Oficial (cf. STJ 3ª Turma, Resp 1.825-MS, rel. Min. Waldemar Zveiter - In: THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 24ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p. 194, 1ª col.). Destarte, a contagem do prazo para o oferecimento de apelação pelo ora Agravante teve início a partir do primeiro dia útil após aquele em que se deu a intimação, ex vi do art. 184, caput, do CPC, o qual, no caso ora sob apreciação correspondeu ao dia 26.08.93, tendo se expirado 30 (trinta) dias após, vale dizer, em 24.09.93. Tendo sido a apelação protocolada em 27.09.93, recai indubitosa sua intempestividade. 3.- Por outro lado, descabe sustentar a nulidade da intimação da r. sentença, sob o fundamento

de que se fez acompanhar do nome de Advogado constituído pelo Agravante mas diverso daquele que atuou no feito. É que o Advogado consignado na intimação da r. sentença, a par de ter sido regularmente constituído pelo Agravante para representá-lo na espécie, é o Procurador Geral do Estado do Amapá, isto é, aquele a quem compete prestar com primazia o assessoramento jurídico judicial e extrajudicial a novel União e da Federação. Restou satisfeita, por conseguinte, a exigência do art. 236, § 1º, do CPC. 4.- Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F.- 1ª Região. Publique-se. Intimem-se. Mop, 14.12.93. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substituto."

Ação Criminal : 92.0001120-9
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Reus : PEDRO JOSINO BARBOSA CARDOSO, MANOEL SILVA LOBATO, GELCEMIR MATOS DE CARVALHO, DILERMARDO NEGRÃO FERREIRA, JAIME DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, DOMINGOS DE SOUZA MINES e JOSÉ GUILHERME PINHEIRO
Advogada : Guilhermina Izabel S. Tavares (Def. Pública)
Decisão : "Vistos, etc. Atraves da sentença de fls. 291/298, os reus PEDRO JOSINO BARBOSA CARDOSO e MANOEL SILVA LOBATO foram condenados, respectivamente, à pena de 2 (dois) e 1 (um) ano de reclusão, as quais tiveram sua execução suspensa. Os de mais reus foram absolvidos. 2.- Sucede, entretanto, que, verificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação (cf. certidão de fl. 302), materializou-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto (CP art. 110, §§ 1º e 2º). Assim é que as penas aplicadas, consoante a regra do art. 109, V, prescrevem em 4 (quatro) anos. 3.- Ora, in casu, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, mediu período superior a 7 (sete) anos, restando atingida pela prescrição a pretensão punitiva do Estado. 4.- Ex positis, com esteio no arts. 109, IV e 110, §§ 1º e 2º, da Lei Penal Material, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, dada a prescrição do ius puniendi em relação aos reus PEDRO JOSINO BARBOSA CARDOSO e MANOEL SILVA LOBATO. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se carta precatoria. Macapá 14 de dezembro de 1993. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substituto."

AUTOS COM SENTENÇA

Exec. Fiscal : 93.0000476-0
Exequente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradores : José de Arimathea Vernet Cavalcan te e Maria Benigna O. do N. Juca
Executado : INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA ANNE LTDA
"Vistos, etc... Ex positis, com esteio no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal. Sem custas por Incabíveis (Lei nº 6.830, de 22.09.80). Transitada em julgado esta sentença, cancele-se a penhora acaso formalizada e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Macapá, 13 de dezembro de 1993. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS Juiz Federal Substituto."

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente expediente 26 autos cíveis e 05 criminais para conhecimento de despachos, decisões e sentenças.

Macapá, 15 de dezembro de 1993.

Assinatura
Juiz do Juízo Criminal de 1ª Instância

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 0201/93-G.C.

11 de dezembro de 1993. MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50, inciso VII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 439/93-S.C.,

RESOLVE:

LOTAR a serventaria MARCIA DA SILVA MOY, aprovada em 759 lugar no Concurso Público para Provimento do Cargo de Atendente, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, na Vara Única da Comarca de Amapá, a partir de 15 de dezembro do corrente ano, para preencher vaga decorrente da redistribuição do servidor ALCIDES OLIVEIRA BARBOSA.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 06 de dezembro de 1993.

Desembargador MARIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
da Justiça-TJAP.

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 0206/93-G.C.

O Desembargador MARIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal.

Considerando o pedido de permuta formulado pelos serventários JOÃO EVANGELISTA DA COSTA FILHO e DIONISIO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, ambos ocupantes do Cargo de Auxiliar Judiciário do Quadro Permanente da Justiça do Estado do Amapá, datado de 09/12/93.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o requerimento e em consequência lotar JOÃO EVANGELISTA DA COSTA FILHO na 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá e DIONISIO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, a partir de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 13 de dezembro de 1993.

Desembargador MARIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
da Justiça

PORTARIA Nº. 489/93-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 089, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3240/93-DG,

Resolve:

Ratificar as férias regulamentares da serventária Maria José Galvão da Costa, Funcionária Pública Federal, do ex-Território Federal do Amapá, à disposição desta Egrégia Corte de Justiça, lotada na 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, a serem gozadas no período de 03 de janeiro a 1ª de fevereiro de 1994, relativas ao exercício de 1992.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 14 de dezembro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 502/93-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso VII, do Decreto (N) nº. 089, de 15.05.91 e 26, inciso VI, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3260/93-DG,

Resolve:

Nomear a serventária Enilda Silva de Souza, Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para exercer a Função de Confiança de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial da Capital, da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 200.4, Nível FC - 04, onde se encontra lotada, a partir de 22 de novembro de 1993, de acordo com o artigo 10, do Decreto (N) nº. 070/93 e Resolução nº. 027/93, de 18.02.93, em razão da nomeação do ex-Titular para a Chefia de Gabinete do Desembargador CARMO ANTONIO DE SOUZA, conforme Portaria nº. 433/93-DG, de 25.11.93.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 13 de dezembro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 508/93-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL

DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso VII, do Decreto (N) nº. 089, de 15.05.91 e 26, inciso VI, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3285/93-DG,

Resolve:

Designar o serventário Matias Pires Neto, Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para em substituição, responder pelo Titular do Cargo em Comissão de Chefe da Secretaria Judiciária da Seção Única, deste Egrégio Tribunal, onde se encontra lotado, no período de 20 de dezembro de 1993 a 1ª de janeiro de 1994 e 02 a 31 de janeiro de 1994, em razão do recesso forense e férias respectivamente, conforme previsto no Regimento Interno e no artigo 48 e parágrafos da Lei Estadual nº. 086, de 03 de maio de 1993.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 13 de dezembro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 507/93-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso VII, do Decreto (N) nº. 089, de 15.05.91 e 26, inciso VI, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3254/93-DG,

Resolve:

Designar o serventário Aldir Pélles dos Reis, Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para substituir eventualmente o Titular da Função de Confiança de Chefe de Secretaria de Ofício do Interior, da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Santana, onde se encontra lotado, conforme previsto no artigo 48 e parágrafos da Lei Estadual nº. 086, de 03 de maio de 1993.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 13 de dezembro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 508/93-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso VII, do Decreto (N) nº. 089, de 15.05.91 e 26, inciso VI, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3321/93-DG,

Resolve:

Designar o serventário Veridiano Ferreira Collares, Técnico em Contabilidade, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para em substituição responder pelo Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Pessoal, deste Egrégio Tribunal, onde se encontra lotado, no período de 13 a 15 de dezembro de 1993, em razão do afastamento da Titular para participar do Seminário sobre Regime Jurídico Único, de acordo com a Portaria nº. 504/93-DG, de 09.12.93, conforme previsto no artigo 48 e parágrafos da Lei Estadual nº. 086, de 03 de maio de 1993.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 13 de dezembro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 509/93-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso VII, do Decreto (N) nº. 089, de 15.05.91 e 26, inciso VI, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3269/93-DG,

Resolve:

Designar a serventária Adria Marceli Castro Penafort, Auxiliar Judiciário, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para substituir, em razão de férias e nos eventuais impedimentos, o Titular da Função de Confiança de Chefe de Secretaria de Ofício do Interior, da Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, onde se encontra lotada, conforme previsto no artigo 48 e parágrafos da Lei Estadual nº. 086, de 03 de maio de 1993.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 13 de dezembro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 510/93-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso VII, do Decreto (N) nº. 089, de 15.05.91 e 26, inciso VI, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3278/93-DG,

Resolve:

Designar o serventário Nilton Pereira Vasconcelos, Auxiliar Judiciário, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para em substituição responder pela Função de Confiança de Chefe do Setor de Licitação e Contratos, Código 200.2, Nível FC - 02, lotado no Departamento de Planejamento e Orçamento desta Egrégia Corte, no período de 02 a 21 de janeiro de 1994, em razão de férias do Titular, de acordo com a Portaria nº. 400/93-DG, publicada no DOE de 12.11.93, conforme previsto no artigo 48 e parágrafos da Lei Estadual nº. 086, de 03 de maio de 1993 e Resolução nº. 027/93, de 18.02.93.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 13 de dezembro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 511/93-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso VII, do Decreto (N) nº. 089, de 15.05.91 e 26, inciso VI, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3275/93-DG,

Resolve:

Designar o serventário Oberdan Serrão de Almeida, Auxiliar Judiciário, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para em substituição responder pela Função de Confiança de Chefe do Setor de Material e Patrimônio do Departamento de Apoio Administrativo, Código 200.2, Nível FC - 02, deste Egrégio Tribunal, onde se encontra lotado, no período de 02 a 31 de janeiro de 1994, em razão de férias do Titular, de acordo com a Portaria nº. 400/93-DG, publicada no DOE de 12.11.93, conforme previsto no artigo 48 e parágrafos da Lei Estadual nº. 086, de 03 de maio de 1993 e Resolução nº. 027/93, de 18.02.93.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 13 de dezembro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 512/93-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 089, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3332/93-DG,

Resolve:

I- Conceder férias regulamentares, em caráter excepcional, ao serventário Marcelo Marinho Branco, exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Relações Públicas, lotado no Gabinete da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a serem gozadas no período de 15 de dezembro de 1993 a 13 de janeiro de 1994, relativas ao exercício de 1991/1992.

II- Converter 1/3 (um terço) das referidas férias em abono pecuniário de acordo com o disposto no artigo 91, § 1º, da Lei Estadual nº. 086, de 03 de maio de 1993, estipulando para cumpri-lo o período de 04 a 13.01.94.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 14 de dezembro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 513/93-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 089, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3319/93-DG,

Resolve:

I- Conceder férias regulamentares, em caráter excepcional, à serventária Maria de Lourdes da Costa Andrade, Agente Judiciário, do Quadro Especial de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, lotada no Departamento de Pessoal desta Egrégia Corte, a serem gozadas no período de 06 de fevereiro a 07 de março de 1994, relativas ao exercício de 1992.

II- Converter 1/3 (um terço) das referidas férias em abono pecuniário de acordo com o disposto no artigo 91, § 1º, da Lei Estadual nº. 086, de 03 de maio de 1993, estipulando para cumpri-lo, o período de 26 de fevereiro a 07 de março de 1994.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, 13 de dezembro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 514/93-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso VII, do Decreto (N) nº. 089, de 15.05.91 e 26, inciso VI, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3320/93-DG,

Resolve:**Designar a serventia Maria do Socorro**

Guedes Coelho Marinho, Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para em substituição responder pela Função de Confiança de Chefe da Seção de Cadastro do Departamento de Pessoal, Código 200.2, Nível FC - 02, deste Egrégio Tribunal, onde se encontra lotado, no período de 02 a 21 de janeiro de 1994, em razão de férias do titular, de acordo com a Portaria nº. 400/93-DG, publicada no DOE de 12.11.93, conforme previsto no artigo 48 e parágrafos da Lei Estadual nº. 066, de 03 de maio de 1993 e Resolução nº. 027/93, de 18.02.93.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 13 de dezembro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 515/93-DIRETORIA-GERAL

C Desembargador HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3338/93-DG,

Resolve:**I- Conceder férias regulamentares ao serventário**

Paulo Araújo de Oliveira, Funcionário Público Federal, à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial da Presidência, lotado no Gabinete da Presidência desta Egrégia Corte, a serem gozadas no período de 02 a 31 de janeiro de 1994, relativas ao exercício de 1992/1993.

II- Converter 1/3 (um terço) das referidas férias em abono pecuniário de acordo com o disposto no artigo 91, § 1º, da Lei Estadual nº. 066, de 03 de maio de 1993, estipulando para cumpri-lo, o período de 02 a 11 de janeiro 1994.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, 13 de dezembro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 516/93-DIRETORIA-GERAL

O Desembargador HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 2454/93-DG,

Resolve:**I- Conceder férias regulamentares ao serventário**

Izauro Antonio Silva dos Santos, Oficial de Justiça, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, lotado na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, a serem gozadas no período de 02 a 31 de janeiro de 1994, relativas ao exercício de 1992/1993.

II- Converter 1/3 (um terço) das referidas férias em abono pecuniário de acordo com o disposto no artigo 91, § 1º, da Lei Estadual nº. 066, de 03 de maio de 1993, estipulando para cumpri-lo, o período de 02 a 11 de janeiro 1994.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, 13 de dezembro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 517/93-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3349/93-DG,

Resolve:**I- Conceder férias regulamentares à serventia**

Sueli Nazaré Brito de Miranda, Agente Judiciário, do Quadro Especial de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, lotada na 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, a serem gozadas no período de 02 a 31 de janeiro de 1994, relativas ao exercício de 1993.

II- Converter 1/3 (um terço) das referidas férias em abono pecuniário de acordo com o disposto no artigo 91, § 1º, da Lei Estadual nº. 066, de 03 de maio de 1993, estipulando para cumpri-lo, o período de 02 a 11 de janeiro de 1994.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 14 de dezembro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 519/93-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do

Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXIV, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XXII, do Regimento Interno;

Resolve:

Considerando o requerimento protocolizado e a possibilidade administrativa, hoje, conceder ao serventário abaixo relacionado a concessão de Abono Pecuniário relativamente ao último terço do período de férias concedida, devendo o mesmo no dia subsequente ao término, se apresentar ao Diretor-Geral do Tribunal.

Agente Judiciário

Manoel Salvador de Araújo Júnior

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 14 de dezembro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

CÂMARA ÚNICA**APELAÇÃO CÍVEL Nº 107/93 - CAPITAL (EM MANDADO DE SEGURANÇA)**

Apelante: JORGE BORGES CALADO

Advogada: Drª. VERA DE JESUS PINHEIRO CORRÊA

Apelado: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado: Dr. SEBASTIÃO SOEIRO DA SILVA

Relator: JUIZ CONVOCADO AGOSTINO SILVÉRIO

DESPATCHE

"A Procuradoria de Regulamentação está devidamente habilitada no Processo. O pedido de assistência é uma faculdade do A. que, "in casu" pode ser seg. lida.

Assim, em base no artigo 48, do R.T.T., ao acolher o pedido de assistência da presente ação, extinguindo-a e determinando a sua anulação.

P. I.
Macapá-AP, 16.12.1993.

(a) Juiz Convocado AGOSTINO SILVÉRIO.

Macapá-AP, 16 de dezembro de 1993.

PETROS VAREZ AZEVEDO

Chefe da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA**ATA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM SETE DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS.**

Às oito horas e trinta e cinco minutos, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: MÁRIO GURTYEV (Presidente), DÓGLAS RAMOS, GILBERTO PINHEIRO, LEAL DE MIRA e CARMO ANTONIO. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ CARLOS. Procuradora de Justiça: Drª. RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇO. Feita a leitura da Ata da última Sessão Ordinária, a qual foi aprovada por unanimidade, foram julgados os seguintes processos:

HABEAS CORPUS

Nº 092 - Impetrante: Dr. JOÃO FERREIRA DOS SANTOS (Advogado) - **Paciente:** DELSÍDIO FIGUEIREDO DOS SANTOS - **Relator:** Des. GILBERTO PINHEIRO.

DECISÃO: "Conhecido o habeas corpus, concedeu-se a ordem, tudo à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator."

APELAÇÕES CRIMINAIS

Nº 145 - Apelante: JURACY DA SILVA MONTEIRO - Advogado: Dr. HAROLD JOSE DE ARRUDA FRANCO (Defensor Público) - **Apelada:** JUSTIÇA PÚBLICA - **Relator:** Des. MÁRIO GURTYEV.

DECISÃO: "Apelação conhecida, à unanimidade. Também sem divergência, a Câmara rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento ao recurso, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator."

Nº 152 - Apelante: GETÚLIO MIRANDA PAES - Advogado: Drs. MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO e FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - **Apelada:** JUSTIÇA PÚBLICA - **Relator:** Des. MÁRIO GURTYEV - **Revisor:** Des. GILBERTO PINHEIRO.

DECISÃO: "Apelação conhecida e parcialmente provida, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Relator."

REMESSA EX-OFFÍCIO

Nº 019 - Remetente ex-offício: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA - **Partes:** REINALDO DA SILVA SANTOS, SEBASTIÃO EDNELSON GARCIA DOS SANTOS e GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ - **Relator:** Juiz Convocado AGOSTINO SILVÉRIO.

DECISÃO: "Feito retirado de pauta, a pedido do Relator, para inclusão na próxima sessão."

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 116 - Apelantes: REGINALDO RENZO MOTTA CORRÊA e ANELLY BELFORT VIEIRA - Advogado: Dr. RAIMUNDO JOSÉ QUEIROGA - **Apelado:** BANCO REAL S/A - Advogado: Dr. CÍCERO BORGES BORDALO - **Relator:** Des. LUIZ CARLOS - **Revisor:** Des. LEAL DE MIRA.

DECISÃO: "Feito retirado de pauta, ante a ausência justificada do eminente Relator, para inclusão na próxima sessão."

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Nº 018 - Agravado: ESTADO DO AMAPÁ - Advogados: Drs. JOSÉ FERREIRA COSTA e JOANA D'ARC COSTA DE SOUZA - **Agravado:** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - **Relator:** Juiz Convocado AGOSTINO SILVÉRIO.

DECISÃO: "Feito retirado de pauta, a pedido do Relator, para inclusão na próxima sessão."

Nº 029 - Agravante: CIA. ITAÚ DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Advogada: Drª. SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA - Agravado: E. A. B. FERREIRA e ATAÍDE BOF - **Relator:** Des. MÁRIO GURTYEV.

DECISÃO: "Agravado conhecido e provido, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Relator."

COMUNICAÇÕES E PROPOSIÇÕES

O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO, tendo em vista o dia 08 de dezembro ser um dia consagrado à Nossa Senhora da Conceição e também importante dia para a Justiça, parabenizou a todos os presentes e bem assim aqueles que militam na área da Justiça, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEAL DE MIRA;

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO GURTYEV observou que a ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ CARLOS naquela sessão, dava-se em razão daquele, como Corregedor Eleitoral, encontrar-se fazendo correções na Comarca de Laranjal do Jari.

REGISTROS

Foi aprovada, à unanimidade, a leitura da 57ª Publicação de Acórdãos.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão às nove horas e quarenta e sete minutos. Eu, ~~Des. MÁRIO GURTYEV~~ PETROS VAREZ AZEVEDO, Chefe da Secretaria da Câmara Única, lavrei a presente Ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Egrégia Câmara.

Des. MÁRIO GURTYEV
- Presidente

CÂMARA ÚNICA**ATA DA 68ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 1993, às oito horas e vinte e cinco minutos, na Sala de Sessões do Plenário, quando da abertura da 72ª Sessão Ordinária, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO GURTYEV (Presidente), DÓGLAS RAMOS, GILBERTO PINHEIRO, LUIZ CARLOS, LEAL DE MIRA e CARMO ANTONIO, foi lida e aprovada a 68ª Publicação de Acórdãos, como se segue:

HABEAS CORPUS

Nº 086 - Impetrante: Drª. RITA HELENA BARROS FAZANDES (ADV) - **Pacientes:** GILSON KLEBER VIANA NEVES e CÍCERO ROBERTO SANA PENAFORT - **Relator:** Des. LEAL DE MIRA.

EMENTA: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXEGE SE DO ART. 659 DO CPP. Cessado o indicado fato ensejador da impetração, julga-se prejudicado o writ. Aplicação da diretriz inserta no art. 659 do Código Instrumental Penal, com precedente da Corte."

ACÓRDÃO: "Vistos e relatados os autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, reunido em Sessão da Câmara Única, à unanimidade, conheceu e julgou prejudicado o writ, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. HC Nº 00424).

APELAÇÕES CRIMINAIS

Nº 101 - Apelantes: 1) JUSTIÇA PÚBLICA e 2) EDER DE SOUZA GONÇALVES - Advogado: Dr. HAROLD JOSE DE FRANCO (DEF. PÚBLICO) - **Apelados:** 1) EDER DE SOUZA GONÇALVES - Advogado: Dr. HAROLD JOSE DE FRANCO (DEF. PÚBLICO) - 2) JUSTIÇA PÚBLICA - **Relator:** JUIZ CONVOCADO AGOSTINO SILVÉRIO - **Revisor:** Des. DÓGLAS RAMOS.

EMENTA: "PENAL - ESTUPRO - CRIME HEDIONDO - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO - Ao se aplicar a causa especial de aumento, por força do art. 9º da Lei nº 8.372/90, majora-se a pena da metade e não do dobro."

ACÓRDÃO: "Vistos e relatados estes autos, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Câmara Única, o conheceu e proveu parcialmente, à unanimidade, nos termos dos votos proferidos." (Reg. ACr Nº 000432).

Nº 123 - Apelantes: 1) JOÃOZINHO LIMA e 2) MINISTÉRIO PÚBLICO - Advogado: Dr. HILTON GONÇALVES REBEIRO - **Apelada:** JUSTIÇA PÚBLICA - **Relator:** Des. GILBERTO PINHEIRO.

EMENTA: "PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. I - A culpa constitui elemento do tipo. Ela é determinada, objetivando a realização de condutas, de forma a não causar o fenecimento de terceiros. II - Age com imprudência, o motorista que não teve o cuidado exigível de qual quer condutor de veículo, ao adentrar no cruzamento, saindo da pista asfáltica, sem que fosse necessário, vindo colhar a vítima. III - A compensação de culpas é pertinente ao Direito Privado. Não é cabível no Direito Penal. A sua concorrência não exclui o homicídio culposo."

ACÓRDÃO: "A CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade de seus membros improveu o presente recurso nos termos do voto do Relator." (Reg. ACr Nº 000434).

APELAÇÕES CÍVEIS

Nº 110 - Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA - **Apelados:** JEAN AMANAJÁS VALES e CÁSSIA KAMNE AMANAJÁS VALES (repr. p/ sua genitora KATACILENE AMANAJÁS VALES) - Advogada: Drª. HELOISA HELENA FURTADO DE MENEZES (DEF. PÚBLICA) - **Relator:** Des. LEAL DE MIRA - **Revisor:** JUIZ CONVOCADO CONSTANTINO BRAHUNA.

EMENTA: "CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS - JULGAMENTO ANTE CIPADO DA LIDE - REVELIA - DIREITOS INDISPONÍVEIS - IMPOSSIBILIDADE.1) Em sede de Ação de Investigação de Paternidade, cumulado com Alimentos, é inadmissível a presunção de verdade, se presente a possibilidade de produção de prova em audiência, mormente quando o autor protestou na inicial com evidência de apresentá-la, o que gera cerceamento de defesa, face os aspectos da posse de estado - nome, tractus e fama. E que, mesmo não contesta da a ação, após citação legalmente válida, poderá fazê-la em audiência, e, se a esta não comparece, ocorre a ausência pela omissão, contemplando-se a revelia. Afóra esta causa, impossível a decretação da revelia, com a aplicação simples e fria do art. 319 do Código Instrumental, e art. 363, do Código Civil, por se configurar direitos indisponíveis; 2) Julgamento antecipado da lide que vaza na nulidade da sentença se fundado nos arts. 319 e 330, II, do Código Instrumental, como consequência de mero silêncio do réu, quando se configura a indisponibilidade de direito, devendo-se decretar a nulidade da sentença declaratória e condenatória, com o prosseguimento do feito; 3) Requerido com a nulidade da sentença decretada; 4) Precedente jurisprudencial."

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Exm^{as}. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, reunidos em Câmara Única, em conhecer e dar provimento ao apelo, à unanimidade, nos termos dos votos proferidos." (Reg. AC Nº 000430).

Nº 121 - Apelante: MOACIR MOREIRA ARAÚJO - Advogado: Dr. BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA - Apelada: SUELY FRANCO RIBEIRO - Advogado: Dr. JOÃO SOARES DE ALMEIDA - Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO.

EMENTA: "ACIDENTE DE TRÂNSITO - SIMÓFORO QUE ESTAVA DESLIGADO EM RAZÃO DA FALTA DE LUZ ELÉTRICA. CULPA CONCORRENTE. Não estando funcionando o semáforo, deveriam os condutores terem mais prudência. Aquele que trafegava pela rua de maior fluxo, tinha obrigação de diminuir a velocidade. Por sua vez, o que dirigia pela outra via deveria tomar as precauções necessárias antes de adentrar no cruzamento."

ACÓRDÃO: "A CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade de seus membros deu provimento parcial a presente apelação, nos termos dos votos proferidos." (Reg. AC Nº 000431).

Macapá-AP, 14 de dezembro de 1993.

PETRUS SOARES AZEVEDO

Chefe da Secretaria da Câmara Única

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: CONRÁDIO BARBOSA

CHEFE DE SECRETARIA: LUCIVALDO DOS SANTOS FERREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 1993. Para ciência das partes, advogados e devidas intimações.

PROCESSO Nº 009/93 - AÇÃO ORDINÁRIA - Requerente: J. M. QUITA - LIDONAPRESSA (adv. Josénilde de Oliveira Guimarães) - Requerido: BANCO DA AMAZONIA S/A. **DESPACHO:** "Junta-se. Intimem-se as partes para especificarem provas no tríduo, esclarecendo a sua finalidade".

PROCESSO Nº 1.035 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Requerente: MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO (adv. Antonio Atanázio Picanço Gonzaga). - Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (adv. Paill-Lard Bentes da Silva). **DESPACHO:** "Torno sem efeito o despacho de fls. 03, bem como o mandado de fls. 26, tendo o réu, no prazo de defesa, denunciado a lide RUIANO AUGUSTO MARQUES DALMOLIC, de modo a contra esta garantir eventual direito de regresso, determino a citação do denunciado para contestá-la, querendo, no prazo legal. Suspenda-se, nos termos do art. 72 do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, incontinenti, o processo, pelo prazo suficiente para a citação e oferecimento de defesa. Deverá o denunciante providenciar a citação do denunciado nos prazos a que alude o art. 72, § 1º, do aludido Código, sob pena de prosseguir a ação somente contra ele, como prevê o § 2º daquele artigo. Publique-se. Intime-se".

PROCESSO Nº 1.230 - PEDIDO DE FALÊNCIA - Requerente: A CREDILAR LTDA (adv. Eraldo Alves e José Antonio Thomaz Neto). - Requerido: ITA PROJETOS DEVS INCORP LTDA. **DESPA - CHO:** "Manifesta-se a sociedade comercial requerida sobre os cálculos retro".

PROCESSO Nº 1.232/93 - AÇÃO DE COBRANÇA - Requerente: BENONIS SANTANA CORDEIRO FILHO (adv. Clacy Maria). - Reque-rido: SOCEAP - SOC. CENTRAL DOS AGRIC. **DESPACHO:** "Tendo o réu arguido, em sua resposta, a preliminar de carência do direito de ação, manifesta-se o autor sobre a contestação no prazo de dez (10) dias. Publique-se. Intime-se".

PROCESSO Nº 1.344 - JUSTIFICAÇÃO - Requerente: BERTOLDO ROSA DUARTE (adv. Nilson Alves Costa). - Requerido: MUNICIPIO DE MACAPÁ. **DESPACHO:** "É jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que sendo a justificação destinada a demonstrar fato de cuja existência decorra relação jurídica em que não figure como parte nenhum dos antes referidos no art. 102, inciso I, da vigente Constituição Federal, ou contra eles não prevendo a justificante opô-la, a competência para conhecimento, pro-

cessamento e julgamento do feito é, sem dúvida, de Justiça Estadual. O requerente, todavia, não esclareceu na exordial, junto a quem pretende fazer prova do tempo de serviço prestado ao Município de Macapá, estando, destarte, o pedido, a carcer de complementação. Assim, em vista do exposto, o prazo de dez (10) dias para que seja a inicial emendada".

PROCESSO Nº 037/91 - EXECUÇÃO - Requerente: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (adv. Paulo Sérgio Hermes - Evelydy Motta). - Requerido: VERA LÚCIA CORAÇÃO DA SILVA. **SENTENÇA:** "ANTE O EXPOSTO, extingue o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do código de Processo Civil. As custas foram pagas. Sem honorários. Após as formalidades de preste, archive-se".

PROCESSO Nº 450/91 - EXECUÇÃO - Requerente: IRMÃS ZAGURY (adv. Paulo Alberto de S. Freire). - Requerido: OSIAS RODRIGUES MOREIRA e OUTRA. **SENTENÇA:** "ANTE O EXPOSTO, exting o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do CPC. Custas pagas".

PROCESSO Nº 455/91 - EXECUÇÃO - Requerente: CREDICARD S/A Administradora de Cartão de Crédito (adv. Evelydy Motta). - Requerido: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS COSTA. **SENTENÇA:** "ANTE O EXPOSTO, extingue o presente processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Libera-se a penhora do bem para verificação de custas finais que, se existentes, ficarão a cargo do executado".

PROCESSO Nº 051/92 - EXECUÇÃO - Requerente: JOSÉ RINALDO CORREA COUTINHO (adv. Rui Apolônio de Oliveira). - Requerido: STANLEY MELO PINHEIRO. **SENTENÇA:** "ANTE O EXPOSTO, extingue o presente, com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 794 do C.P.C. Libera-se a penhora do bem. Remetan-se os autos à Contadoria para verificação de custas finais que, se existentes ficarão a cargo do Exe-cutado".

PROCESSO Nº 026/92 - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - C/ FAMILIA DE BENS - Requerente: MARIA ELIZABETE MACHADO ALVES (adv. Heloisa Helena Furtado de Meneses). - Requerido: RAIMUNDO RODRIGUES DE VILHELA FILHO (adv. João Soares de Almeida). **SENTENÇA:** "ANTE O EXPOSTO, extingue o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do CPC. Sem custas e sem honorários por ser, sua advogada integrante dos Quadros da Defensoria Pública".

PROCESSO Nº 000/92 - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - C/ FAMILIA DE BENS - Requerente: TEREZINHA MONTENEGRO DOS SANTOS (adv. Vera de Jesus Pinheiro). - Requerido: JORGE IVAN QUEIROZ DOS SANTOS. **SENTENÇA:** "Extingue o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC."

PROCESSO Nº 010/92 - EXECUÇÃO - Requerente: JOSÉ ALVARO MOURA MOREIRA (adv. Flávio Costa Cavalcante). - Reque-rido: CLEOMY RIBEIRO LEITE. **SENTENÇA:** "ANTE O EXPOSTO, extingue o presente processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso III, do artigo 267, do CPC. Remetan-se os autos à Contadoria para verificação de custas finais que, se existentes serão suportadas pelo exequente. Sem honorários".

PROCESSO Nº 1039 - ANISTAMENTO DE HONORÁRIOS - Reque-rente: EMANUEL MOURA FERREIRA (adv. O mesmo). - Requerido: ADRIANA DE FREITAS TRAJANO DE OLIVEIRA. **SENTENÇA:** "ANTE O EXPOSTO, extingue o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do CPC. Remetan-se os autos à Contadoria para verificação de custas finais que, se existentes, ficarão a cargo da representante do espólio".

PROCESSO Nº 1044 - PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - Requerente: FLOREANO RIBEIRO MACHADO (adv. Conceição das Graças Amorim Mira). **SENTENÇA:** "Homologar por sentença o pedido, e ora determino o assentamento de seu nascimento consoante as declarações que constam no verso de fls. nº 02, para o que deverá ser expedido o necessário o que faço para que se produza os pretendidos efeitos. Sem custas".

PROCESSO Nº 1061 - ANULAÇÃO DE REGISTRO - Requerente: TEREZINHA DE CARMO SILVA DE JESUS (adv. Cícero Borges). - Requerido: JOSÉ DAS GRAÇAS COSTA DE JESUS. **SENTENÇA:** "ANTE O EXPOSTO, defiro o presente pedido, para anular o registro de nascimento do requerido. Expeça-se Mandado de Anulação ao Oficial do Cartório de Santa Júlia do Jupary. Devolva, o requerido, as custas antecipadas pela autora, corrigidas. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa".

PROCESSO Nº 1160 - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - Requerente: MARIA SILVA SANTOS (adv. Silma Alves da Silva). - Requerido: ALBERTO CHAGAS BAHIA. **SENTENÇA:** "ANTE O EXPOSTO, diante dos argumentos da Requerente, não contestados e do membro do Ministério Público julgo procedente a ação para, decretando a revelia (art. 319 do CPC) declarar a Sociedade de Fato entre a Requerente e o Requerido, bem como a sua extinção. Os bens listados na inicial deverão ser repartidos entre as partes a proporção de 50% (cinquenta por cento). Defiro a gratuidade de Justiça. Condono o Requerido ao pagamento da verba honorária, esta em 10% do valor dado à causa, que deverão ser recolhidos a Fazenda do Estado do Amapá".

PROCESSO Nº 1174 - EXECUÇÃO FISCAL - Requerente: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ (adv. Ana Julia Nascimento de Mendonça). - Requerido: FRANCISCO COLARES DE OLIVEIRA. **SENTENÇA:** "ANTE O EXPOSTO, extingue o presente processo, com base no inciso III, do artigo 267, do CPC. Sem custas e sem honorários".

PROCESSO Nº 16.032 - REGISTRO DE NASCIMENTO - Requerente: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS COUTINHO. **SENTENÇA:** "ANTE O EXPOSTO, extingue o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do CPC. Sem custas e sem honorários".

PROCESSO Nº 16.038 - REGISTRO DE NASCIMENTO - Requerente: AMÉRICO RODRIGUES. **SENTENÇA:** "ANTE O EXPOSTO, extingue o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do CPC. Sem custas e sem honorários".

PROCESSO Nº 16.041 - REGISTRO DE NASCIMENTO - Requerente: MARIA JOSÉ RIBEIRO MARTINS. **SENTENÇA:** "ANTE O EXPOSTO, extingue o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios".

PROCESSO Nº 16.047 - REGISTRO DE NASCIMENTO - Requerente: ORGÂNIA MONTEIRO LOPES. **SENTENÇA:** "ANTE O EXPOSTO, extingue o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do CPC. Sem custas e sem honorários".

PROCESSO Nº 16.055 - REGISTRO DE NASCIMENTO - Requerente: ROSA COSTA DE OLIVEIRA. **SENTENÇA:** "ANTE O EXPOSTO, extingue o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC. Sem custas e sem honorários".

O presente expediente será afixado e publicado na forma da Lei, dada e passada nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos treze dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e noventa e três. Eu, Zeneide Picanço de Silva, auxiliar judiciário, o datilografei.

LUCIVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Chefe de Secretaria

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: DR. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
CHEFE DE SECRETARIA: MAURO JORGE BRANDÃO

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO DIA 09.12.93, PARA CIÊNCIAS DAS PARTES E ADVOGADOS.

Proc. nº 389 - RENOVAÇÃO DE CONTRATO - A.: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A (Adv. José de Arimathea). R.: JOSÉ CARLOS BASTOS FERREIRA E SUA ESPOSA (Adv. José Luiz da Cunha Filho). **DESPACHO:** "Aguarde-se a iniciativa da parte vencedora, quanto ao depósito da sucumbência, feito as fls. 123, bem assim, o decurso do prazo da intimação de fls. 119, item I. I. Mop, 07.12.93".

Proc. nº 986/93 - DIS. DE SOC. DE FATO C/C PART. DE BENS - A.: MARIA DE NAZARÉ CORDEIRO DOS SANTOS (Adv. Caleb Garcia). R.: ANASTÁCIO EUROPA DOS SANTOS (Adv. Eraldo Correia). **DESPACHO:** "Digam as partes sobre a liquidação de fls. 74/75. I. Mop, 07.12.93".

Proc. nº 1.048/93 - EXECUÇÃO - A.: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL SAN MARINO (Adv. Marcos Nogueira). R.: SANDRO AZEVEDO COSTA (Adv. Vera Pinheiro). **DESPACHO:** "Digam as partes sobre a liquidação de fls. 35. I. Mop, 07.12.93".

Proc. nº 1.182/93 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - A.: APARECIDA JAVNE GIBSON MENDONÇA (Adv. Marcos Nogueira). R.: MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA E/OU (Adv. Cícero Bordoal Junior). **DESPACHO:** "J. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo. I. Mop, 07.12.93".

Proc. nº 1.181/93 - A.: OLIVEIRA MÓVEIS E PAPELARIA LTDA (Adv. Antonio Vilar Pantoja Jr.). R.: G. C. DARLAN SERVIÇOS E COMÉRCIO. **DESPACHO:** "SENTENÇA: "VISTOS, ETC. EXTINGO O PRESENTE PROCESSO de execução, com julgamento de mérito, "ex vi" do Art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a parte executada e devedora, conforme provas dos autos, satisfaz a obrigação dela objeto. Expeça-se, se for o caso, o necessário para a liberação de arresto/penhora e/ou quantias depositadas. Custas já pagas. Publique-se, registre-se e intime-se. Mop, 07.12.93".

Proc. nº 148 - EXECUÇÃO - A.: CAIRO PIMENTA BORGES. R.: JOSÉ FRANCISCO MACHADO. **SENTENÇA:** "VISTOS, ETC. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do Art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme provas dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Custas já pagas. Publique-se, registre-se e intime-se. Mop, 07.12.93".

Proc. nº 892/92 - EXECUÇÃO - A.: AURISTELA DE OLIVEIRA (Adv. Ana Cristina Ferreira). R.: LUIZMAR REBELLO AZEVEDO (Adv. João Soares de Almeida). **DESPACHO:** "Digam as partes sobre a avaliação. I. Mop, 07.12.93".

Proc. nº 876/92 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - A.: FRANCISCO DE ASSIS FURTADO E STELA MARIS ALVES FURTADO (Adv. Marcos Nogueira). R.: ROGERIO DA SILVA E DUCICLEIA PINTO (Adv. Thomaz Neto). **SENTENÇA:** "VISTOS, ETC. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais efeitos, a liquidação de fls. 34 dos autos. Preclusas as vias, aguarde-se por iniciativa do interessado por dez (10) dias, após, proceda-se como de praxe. P.R.I. Mop, 07.12.93".

Proc. nº 771/92 - DESPEJO - A.: AFRONSO DIAS (Adv. Adélmo Caxias). R.: DEISE REGINA ALVES. **SENTENÇA:** "VISTOS, ETC. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais efeitos a liquidação realizada pelas contas de fls. 48. Preclusas as vias, aguarde-se em Secretaria por iniciativa da parte interessada por dez (10) dias, após o que, proceda-se como de praxe relativamente à custas finais e baixa. P. R. I. Mop, 07.12.93".

Proc. nº 717/92 - EXECUÇÃO - A.: SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA (Adv. Washington Caldas). R.: EDSON CARVALHO DE LIMA (Adv. Luiz Calandrini). **SENTENÇA:** "VISTOS, ETC. EXTINGO O PRESENTE PROCESSO de execução, com julgamento de mérito, "ex vi" do Art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a parte executada e devedora, conforme provas dos autos, satisfaz a obrigação dela objeto. Expeça-se, se for o caso, o necessário para a liberação de arresto/penhora e/ou quantias depositadas. Custas já pagas. Publique-se, registre-se e intime-se. Mop, 07.12.93".

Proc. nº 1.039/93 - EXECUÇÃO FORÇADA - A.: ROSIVALDO DA SILVA BEZERRA (Adv. Gilberto Fernandes). R.: CARLOS HUMBERTO PEREIRA MONTENEGRO. **SENTENÇA:** "VISTOS, ETC. EXTINGO O PRESENTE PROCESSO de execução, com julgamento de mérito, "ex vi" do Art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a parte executada e devedora, conforme provas dos autos, satisfaz a obrigação dela objeto. Expeça-se, se for o caso, o necessário para a liberação de arresto/penhora e/ou quantias depositadas. Custas já pagas. Publique-se, registre-se e intime-se. Mop, 07.12.93".

Proc. nº 878/91 - EXECUÇÃO - A.: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (Adv. Telma Terezinha). R.: VIDROCENTRO-IND. COM. LTDA. DESPACHO: "Razão assiste ao diligente chefe de Secretaria em sua certidão/promoção supra. O fato é que, sem prévia constrição de bens por arresto, injustificada é a citação editalícia, que fere os princípios de economia e celeridade processuais. Assim, revogo a decisão anterior (fls. 28). Impulso o exequente o feito em 48 horas, requerendo o que for de direito, pena de extinção. I. Mcp, 07.12.93".

Proc. nº 806/92 - FALIMENTAR - A.: A-UM COMERCIAL DE PROD. HOSPITALARES LTDA (Adv. Filemon Pereira). R.: MARENY COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (Adv. Americo Diniz). DESPACHO: "Intime-se por A.R., com remessa de cópia da conta de fls. 71/73. Mcp, 04.11.93".

Proc. nº 949/93 - FALÊNCIA - A.: C.P.A. - CIMENTOS PORTLAND DO AMAPÁ LTDA (Adv. Rubem Bemerguy). R.: RONCON - CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. DESPACHO: "Sendo certo que ao credor não é lícito pedir simultaneamente, em Juízos diversos, a execução individual e o concurso de credores pela falência, situação que configuraria litispendência, esclareça a autora a situação do feito nº 708/92 - 1ª Vara Cível e Fazenda Pública em que produziu título executivo Judicial de fls. 14/15. I. Mcp, 14.09.93".

Proc. nº 476 - Indenização - A.: MARIA DE NAZARÉ FERREIRA BRITO (Adv. Flavio Cavalcante). R.: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Adv. Pail-Lard Bentes e Hironi Sanada). DESPACHO: "Já porque manifestamente tempestivo, recebo o recurso em seu duplo efeito. A contra-parte, para a oferta de suas razões, no prazo legal. I. Mcp, 07.12.93".

Proc. nº 193 - EXECUÇÃO - A.: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA (Adv. Americo Diniz e Raimundo Queiroga). R.: ROSIVALDO BEZERRA DOS SANTOS. DESPACHO: Impulso o exequente o feito em 48 horas, pena de extinção. I. Mcp, 07.12.93".

Proc. nº 1.165-A/93 - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A.: IRACENHA FERREIRA DA ROCHA E/OU (Adv. Atanazio Picanço). R.: RAIMUNDO PICAÇO DE MIRANDA (Adv. Hilton Ribeiro). DESPACHO: "R. A. Em apenso e por dependência do processo nº 1.065/93, cujo curso suspendo até decisão dos ora embargos. Ao embargado, para impugnação que tiver num decêndio. I. Mcp, 29.11.93".

Proc. nº 336-A/93 - EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIA - A.: Z. SISTEMA EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA (Adv. Luiz Calandrin). R.: ALAIN MARCEL NEYRAT (Adv. Marcelo Nassar). DESPACHO: "Diga a embargante sobre a contestação. I. Mcp, 07.12.93".

Proc. nº 273 - DECLARATÓRIA - A.: A. R. FILHO & CIA LTDA (Adv. Hilton Ribeiro e Marcelo Nassar). R.: PROLAT - PRODUTOS LACTEOS LTDA (Adv. Luiz Carlos de Arruda). DESPACHO: "Diga a autora sobre o pleito de fls. 61 e informações de fls. 65/66. I. Mcp, 07.12.93".

O PRESENTE EXPEDIENTE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE MACAPÁ, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1993. EU, SUANY GOMES DE OLIVEIRA - ATENDENTE JUDICIÁRIO, O DATILOGRAFEI E EU, MAURO JORGE BRANDÃO, CHEFE DE SECRETARIA, O SUBSCREVO.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
CHEFE DE SECRETARIA em exercício: ENILDA SILVA DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 1993.
PARA CIÊNCIA DAS PARTES E DEVIDAS INTIMAÇÕES

PROCESSO Nº 1171/93 - EXECUÇÃO FISCAL - Reqe.: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ (Adv.: ALINE MARIA COSTA LEITÃO) - Reqd.: MILTON VALENTIN GOMES - DESPACHO: "Diga a exequente sobre a certidão supra, em 05 dias. I. Em 02.12.93."

PROCESSO Nº 1217/93 - DESPEJO - Reqe.: ODILA DE SOUZA MACIEL (Adv.: BENEDITO C. BRAGA) - Reqd.: ROBERTO MARCIO SILVEIRA - DESPACHO: "R. A. Recolha a autora, em 05 dias, as custas iniciais do processo. Após, voltem. Em 02.12.92."

PROCESSO Nº 1135/93 - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - Requerente: JOSÉ NERY VALENTE (Adv.: JOSÉ LUIS CALANDRINI) - Reqd.: MARIA ELIZIR ALAOR DE AZEVEDO (Adv.: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS) - DESPACHO: "J. Diga a ré sobre os documentos juntados em 10 dias. I. Em 02.12.93."/

PROCESSO Nº 1167/93 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Reqe.: AR-FRD DA AMAZÔNIA S/A (Adv.: PAULO SÉRGIO BRAGA TEIXEIRA) - Reqd.: CONSTRUTORA ARCO ÍRIS LTDA (Adv.: JOÃO AMÉRICO NUNES DINIZ) - DESPACHO: "J. Diga a autora sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. I. Em 02.12.93."

PROCESSO Nº 1146/93 - REITEGRAÇÃO DE POSSE - Reqe.: JUCICLEI DE SANTOS PENA (Adv.: DR. NILSON ALVES COSTA) - Redo.: EVAN DRO JOAQUIM DA SILVA (Adv.: DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA) - DESPACHO: "J. Diga a autora em 10 dias sobre a contestação e os documentos juntados. Em 30.11.93."

PROCESSO Nº 1186/93 - REITEGRAÇÃO DE POSSE - Reqe.: BRADES CO LAESING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. (Adv. DR. MARCO AURÉLIO ALMEIDA BUARQUE) - Reqd.: M. C. R. - CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - SENTENÇA: "J. Homologo por sentença, acordo celebrado pelas partes e julgo extinto o feito, sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas finais pelo réu. P. R. I. Em 02.12.93."

PROCESSO Nº 1142/93 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Requerente: C. P. A. - CIMENTOS PORTLAND DO AMAPÁ (Adv.: DR. RUBEN BEMERGUY) - Reqd.: NORTE BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - DESPACHO: "Manifeste-se o requerente em 48 horas, dando seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. I. Em 07.12.93."

PROCESSO Nº 076/91 - EXECUÇÃO - Reqe.: BANCO REAL S/A (Adv. DR. CÍCERO BORGES BORDALO) - Reqd.: N. J. K. PRESTADORA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA (Adv.: DR. SULAMIR P. MONASSA DE ALMEIDA) - DESPACHO: "Diga o credor em 05 dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça. I. Em 07.12.93."

PROCESSO Nº 1176/93 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - Reqe.: A. C. CAMBRATA (Adv. Dra. ALBA LÚCIA COLARES CALDAS) - Reqd.: LUIZ ROGERI PAULA (Adv. Dra. VERA DE JESUS PINHEIRO) - DESPACHO: "J. Face a impugnação ofertada pela credora, desentranhe-se o mandado, a fim de que penhorados os bens indica dos nesta petição. I. Em 07.12.93."

PROCESSO Nº 069/91 - EXECUÇÃO - Reqe.: CIA ITAÚ DE INVESTIMENTOS, CRÉDITO E FINANCIAMENTO (Adv.: SULAMIR P. MONASSA DE ALMEIDA) - Reqd.: S. M. CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS (Adv.

ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO) - DESPACHO: "J. Defiro por 10 dias. I. Em 30.11.93."

PROCESSO Nº 1051/93 - EXECUÇÃO FISCAL - Reqe.: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ (Adv.: ANA JULIA NASCIMENTO DE MENDONÇA) - Reqd.: VOLANTE TRANSPORTES ROBOVÁRIOS LTDA. - DESPACHO: "J. Suspendo por 60 dias. Em 30.11.93."

PROCESSO Nº 1069/93 - EXECUÇÃO FISCAL - Reqe.: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ (Adv.: ANA JULIA NASCIMENTO DE MENDONÇA) - Reqd.: SILFARNEY TEIXEIRA CAVALCANTE - DESPACHO: "J. Suspendo por 60 dias. Em 30.11.93."

PROCESSO Nº 937/93 - EXECUÇÃO - Reqe.: BANCO DO BRASIL S/A (Adv.: SULAMIR P. MONASSA DE ALMEIDA) - Reqd.: ÍBERO AMERICANA DE MADEIRAS LTDA - DESPACHO: "J. Expeça-se precatória e se a entregue à credora para o efetivo cumprimento. I. Em 30.11.93."

PROCESSO Nº 1124/93 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Reqe.: OZI VALDO VITOR DA SILVA (Adv.: MARCOS NOGUEIRA) - Reqd.: MARIA TERESA SANTOS DA SILVA (Adv.: BENEDITO C. BRAGA) - DESPACHO: "Especifiquem as partes, em 03 dias, as provas que pretendem produzir, dizendo da finalidade. I. Em 29.11.93"

PROCESSO Nº 518/91 - EXECUÇÃO - Reqe.: RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA (Adv.: MARCOS NOGUEIRA) - Reqd.: MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO - DESPACHO: "O devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido, diga o exequente, em 05 dias, se pretende prosseguir o feito, com a decretação da prisão do depositário infiel. I. Em 29.11.93."

PROCESSO Nº 1170/93 - AÇÃO DE USUCAPIÃO - Reqe.: MARIA CLÉIA DE PINTO e GENESIA MAGALHÃES SALES (Adv.: FRANCINEIRO DE CASTRO MARQUES) - Reqd.: CORDULINA DE ASSUNÇÃO MARQUES - SENTENÇA: "VISTOS, ETC..." Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Em 07.12.93."

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá-AP, aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e três.

JOSÉ EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Juiz de Direito

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
MOVIMENTO ESTATÍSTICO
MÊS DE NOVEMBRO/93

VARA: 2ª Criminal

Juiz de Direito: DR. IVAN JOSÉ RAMOS ÁLVARO

Juiz Auxiliar:

Chefe de Secretaria: SOLANGE CASCAES DE BRITO (1ª à 28/11)

Chefe Sec. Subst.: AGUIRINO G. CARDOSO (29 e 30/11)

I
Total de feitos tombados.....1.210
Total de feitos arquivados..... 511
Total de precatórias devolvidas..... 92
Total de feitos redistribuídos..... 43
Total de feitos entregues sem traslado..... 01
Total de feitos em andamento..... 563

II
Feitos tombados no mês..... 18

III
Feitos arquivados no mês..... —
Pecatórias devolvidas no mês..... 04
Feitos redistribuídos no mês..... —
Feitos entregues à parte sem traslado no mês..... 01

IV
Mandados expedidos..... 54
Mandados de prisão expedidos..... 08
Editais expedidos..... 03
Ofícios expedidos..... 90
Pecatórias expedidas..... —
Alvarás expedidos..... 08
Pecatórias recebidas..... 03
Despachos proferidos..... 134
Denúncias recebidas..... 10
Denúncias rejeitadas..... —
Fianças despachadas..... 01
Liberdade provisória despachada..... 04
Inqueritos recebidos..... 10
Habeas Corpus impetrados..... 03

V
Audiências realizadas..... 18
Interrogatórios realizados..... 19

Sentenças proferidas:
1) De mérito..... 63
2) Extinção da punibilidade..... 22
3) Outras..... 14
Processos conclusos com prazo excedido..... 23

VI
Feitos remetidos ao Contador..... 02
Feitos remetidos ao Ministério Público..... 18
Feitos remetidos a Defensoria Pública..... 69
Inqueritos baixados a Delegacia..... 10

VII
Feitos no T.J.A.P. no mês..... 04
Feitos na Execução Criminal no mês..... 02
Total de feitos no T.J.A.P..... 25
Total de feitos na Execução Criminal..... 47

Macapá-AP, 10 de dezembro de 1993.
VISTO: Juiz de Direito
Dr. Ivan José Ramos Álvaro
Juiz de Direito Titular
2ª Vara Criminal de Macapá
Chefe de Secretaria
Solange Cascaes de Brito
Chefe de Secretaria Substituto
Dr. Aguirino G. Cardoso
2ª Vara Cível de Macapá

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE MACAPÁ

JUIZ DE DIREITO: DR. CÉSAR AUGUSTO SOUZA PEREIRA
CHEFE DE SECRETARIA: CLAMY H.O.B. BARBOSA

EXPEDIENTE DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 1993
PARA CIÊNCIA DAS PARTES E ADVOGADOS

PROCESSO S/N - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADOLESCENTE-INFRATOR: Z.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Ex positis, homologo o arquivamento dos Autos, promovido pelo M.P., como forma de exclusão do processo, nos moldes do § 1º, do Art. 181, da Lei 8.069/90. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, archive-se o corrente feito, tao so observadas as formalidades de estilo.
P.R.I

PROCESSO S/N - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADOLESCENTES-INFRATORES: W.M. DOS A., G.S.G. E W.G.V.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, DO C.P.B
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, com espeque no § 1º, do Art. 181, da Lei 8.069/90, homologo a remissão ministerial, como forma de exclusão do processo, via de seu regular arquivamento, após as cautelas de estilo.
P.R.I

PROCESSO Nº 415/B - AUTOS DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADOLESCENTE: M. DAS G.B.C. E OUTROS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, acolho o parecer do Ilustre Representante Ministerial do "parquet", com assento neste Juízo, determinando, outrossim, o regular arquivamento do feito, via da intimação pessoal do Coordenador do C.I.J., quanto as medidas acenadas as fls. 13, dos Autos e a subsequente baixa no registro e distribuição.
P.R.I

PROCESSO Nº 812/B - AUTOS DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADOLESCENTE-INFRATOR: J.M.S. DA G.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, homologo o arquivamento dos Autos, promovido pelo M.P., como forma de exclusão do processo, nos termos do § 1º, do Art. 181, do E.C.A. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, archive-se o corrente feito, observando-se as formalidades de praxe.
P.R.I

PROCESSO Nº 322/B - AUTOS DE ESTUDO SOCIAL
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
CRIANÇAS: S.S.R. E OUTROS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, extingo o corrente feito, mediante seu regular arquivamento, com as baixas e anotações de costume.
P.R.I

PROCESSO Nº 903/B - AUTOS DE ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTES: ART B.DE MORAES E ARLINDA DOS S. DE OLIVEIRA
CRIANÇA: A.R. DE O.M.
ADVOGADO: DR. MARCOS NOGUEIRA
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, acolho o petição vestibular, determinando, outrossim, a expedição do ALVARÁ pleiteado e o subsequente arquivamento do feito, independentemente do trânsito em julgado da corrente decisão.
P.R.I

PROCESSO S/N - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADOLESCENTE-INFRATOR: A.V.C.
CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 143, DO C.P.B
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, homologo o ARQUIVAMENTO dos Autos promovido pelo Representante Ministerial, como forma de exclusão do processo, nos termos do § 1º, do Art. 181, da Lei 8.069/90, determinando o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe e, independentemente, do trânsito em julgado da decisão.
P.R.I

PROCESSO Nº 137/B - AUTOS DE GUARDA E RESPONSABILIDADE
REQUERENTES: JORGE L. DEL CASTILLO E LÚCIA DE F.L.GENTIL
CRIANÇA: A.S.L
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, extingo o corrente processo, com julgamento do mérito, nos termos da decisão do Art. 269, I, do C.P.C., determinando, outrossim, o seu regular arquivamento, independentemente do trânsito em julgado da decisão, tao so observadas as formalidades de estilo.
P.R.I

PROCESSO Nº 423/B - AUTOS DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADOLESCENTES: A.S.M. E OUTROS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, determino o regular arquivamento dos Autos, após as cautelas de estilo.
P.R.I

PROCESSO Nº 417/B - AUTOS DE INFRAÇÃO SOCIAL
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
ESTABELECIMENTO INFRATOR: BAR E DANCETERIA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. FRANCINEIRO DE CASTRO MARQUES
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, declaro extinta a corrente execução, pela satisfação da obrigação, nos termos do Art. 759, Inc. I, do C.P.C., determinando, outrossim, o arquivamento dos Autos, após as cautelas de estilo.
P.R.I

PROCESSO Nº 416/B - AUTOS DE INFRAÇÃO SOCIAL
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
ESTABELECIMENTO INFRATOR: BAR E DANCETERIA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. FRANCINEIRO DE CASTRO MARQUES
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, declaro extinta a

corrente execução, pela satisfação da obrigação, nos termos do Art. 759, Inc. I, do C.P.C., determinando, outrossim, o arquivamento dos Autos, após as cautelas de estilo.

P.R.I

PROCESSO Nº 904/B - AUTOS DE SUP. DE CONSENT. PATERNO
REQUERENTE: MARIA DILMA DA SILVEIRA MENDONÇA
CRIANÇAS: L.C.M.R. E C.L.F.R.J.
ADVOGADO: DR. JOSÉ D. N. DOS SANTOS
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, expeça-se os ALVARÁS pleiteados, com o consequente arquivamento do feito, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Retifique-se, outrossim, os registros para Autos de Suprimento de Consentimento Paterno.

P.R.I

PROCESSO Nº 842/B - AUTOS DE SUP. DO CONSENT. PATERNO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MARINHO ALVES FREIRE
ADOLESCENTE: R. DE C.A.F.
ADVOGADO: DRA. SOLANGE M. MACIEL
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, hei por bem suprir o consentimento paterno, para os fins ora perseguidos, determinando, outrossim, a expedição dos ALVARÁS pleiteados e o consequente arquivamento do processo, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

P.R.I

PROCESSO Nº 563/B - AUTOS DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADOLESCENTE: R. DA S.L.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, dou por satisfatoriamente aplicada as medidas de proteção específica ultimadas por este Juízo em favor do Adolescente R. DA S.L., determinando, outrossim, o regular arquivamento do corrente feito, após as cautelas de praxe.

P.R.I

PROCESSO Nº 818/B - AUTOS DE PROVIDÊNCIAS
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR
REQUERIDO: RAIMUNDO ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Ex positis, hei por bem acolher o relatório conclusivo dos trabalhos da comissão processante, determinando, outrossim, o arquivamento dos presentes Autos, após o trânsito em julgado da corrente decisão.

P.R.I

PROCESSO S/N - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADOLESCENTES-INFRATORES: G.A. DOS S. E S. DE S.F.
CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, DO C.P.B
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, homologo a REMISSÃO ministerial, como forma de exclusão do processo, nos termos do § 1º, do Art. 181, da Lei 8.069/90, determinando, outrossim, o arquivamento do feito com as cautelas de praxe e, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

P.R.I

PROCESSO Nº 922/B - AUTOS DE ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: CÍRCULO MILITAR DE MACAPÁ
ADVOGADO: DR. PEDRO STÉLIO A. DA SILVA
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, extingo o corrente feito sem julgamento do mérito, pela perda intercorrente de seu objeto, determinando, outrossim, o regular arquivamento do feito, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

P.R.I

PROCESSO Nº 864/B - AUTOS DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADOLESCENTES-INFRATORES: J.M.T. E OUTROS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Isto posto, dou por satisfatoriamente aplicada as medidas de proteção específica ultimadas por este Juízo em favor dos Adolescentes J.M.T., R. DA L.L., J.M. DE S.P., R.R.M. e R. DE S.P., determinando, outrossim, o regular arquivamento do corrente feito, após as cautelas de praxe.

DR. CÉSAR AUGUSTO SOUZA PEREIRA

Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 003/93-CSMP

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO

o disposto no artigo 128, § 5º, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal; artigo 148, inciso I, alínea "a" da Constituição Estadual; artigo 38, inciso I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 52, inciso I, alínea "a" do Decreto (N) nº 0076, de 24 de maio de 1991 e, o que restou decidido na 20ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do

Estado do Amapá, realizada em 09 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO

que a garantia da vitaliciedade e Constitucional, após transcorridos dois anos de exercício;

CONSIDERANDO

que, durante o período acima, nada ocorreu que viesse macular moral ou profissionalmente os membros do Ministério Público;

RESOLVE:

Artigo 1º - RECONHECER a vitaliciedade dos membros do Ministério Público abaixo mencionados:

1ª INSTÂNCIA

1ª ENTRÂNCIA

COMARCA DE FERREIRA GOMES

ALDENIZ DE SOUZA DINIZ

COMARCA DE AMAPÁ

ELIANA MENA CAVALCANTE

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 3º - Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência, em 09 de dezembro de 1993.

MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO

Presidente

JAIR JOSÉ DE GOUVEA QUINTAS

Conselheiro/Corregedor Geral

RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇO

Conselheira

MÁRCIO AUGUSTO ALVES

Conselheiro

JUDITH GONÇALVES TELES

Conselheira

CORREGEDORIA GERAL

Portaria nº 140, de 10 de dezembro de 1993

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 35, Inciso XVII, do Decreto 0076, de 24 de maio de 1991, publicado no D.O.E. de 27 de maio de 1991, e Portaria nº 141, de 23 de novembro de 1993, do Procurador Geral de Justiça, Considerando a necessidade de serem designados membros da Instituição para fiscalização da distribuição dos feitos judiciais, conforme Portaria nº 102/92, da Corregedoria Geral de Justiça,

RESOLVE:

Designar, por escala, conforme segue anexo, os seguintes Promotores de Justiça, para presenciarem a distribuição, a ser realizada em audiência pública diariamente, às 08:00 horas, no Cartório de Distribuição:

DEZEMBRO: Dia 13 - MACAPÁ

Dr. ELDETE SILVA AGUIAR

Dia 14

Dr. MARIA LUIZA DA CUNHA

Dia 15

Dr. ROSEMARY CARDOSO DE ANDRADE

Dia 16

Dr. MAURO GUILHERME DA SILVA COUTO

Dia 17

Dr. ERNANDES LOPES PEREIRA

SANTANA: De 10 a 17

Dr. MANUEL FELIPE MENEZES DA SILVA JÚNIOR

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 10 de dezembro de 1993.

JAIR JOSÉ DE GOUVEA QUINTAS
CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ordem dos Advogados

RESOLUÇÃO Nº 001/93

CONSELHO SECCIONAL

Dispõe sobre a anuidade dos

Advogados, membros desta Seccional, para o exercício do ano de 1994.

O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Estado do Amapá, em Reunião Ordinária, realizada no dia 07 (sete) de dezembro de 1993, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 28, IV, "g", 140 e 141, § 2º, todos da Lei nº 4.215/63, deliberou e expediu a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - A anuidade a ser paga no exercício de 1994, pelos Ilustres Advogados inscritos nos quadros desta Seccional (OAB/AP), será o valor correspondente a duzentas (200) UFIR;

Artigo 2º - O pagamento da anuidade, poderá ser efetuado em três (03) parcelas e nas seguintes datas:

1ª Parcela.....até 31.01.94

2ª Parcela.....até 30.02.94

3ª Parcela.....até 31.03.94

§ Único - A partir de 1º de

abril de 1994, a anuidade corrente poderá ser paga de uma só vez;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, cumpra-se.

Macapá-AP, 10 de dezembro/93

Advogado de Defesa Pública
Presidente OAB/AP

Ineditoriais

SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL O BOM SAMARITANO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Sociedade de Assistência Social O Bom Samaritano, vem através do presente edital convocar todos os sócios mantenedores para uma reunião de caráter extraordinário para reformulação do estatuto.

A reunião realizar-se-á no dia 24.12.93, às 20:00 horas, na Igreja Evangélica Assembleia de Deus sito à Rua Tiradentes, 532 - Centro.

Macapá-AP, 16 de dezembro de 1993.

MOISÉS ARAÚJO FERREIRA

- Presidente -



TELEAMAPÁ
TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A
EMPRESA DO SISTEMA TELEBRÁS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A - TELEAMAPÁ

FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

A Diretoria da Telecomunicações do Amapá S/A - TELEAMAPÁ, torna público que, no período de 20 a 21.12.93, das 10:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h estarão abertas inscrições para Concurso Público visando Formação de Cadastro Reserva para os cargos de Economista, Administrador e Advogado, conforme especificações no Edital. O Edital poderá ser recebido na Av. Duque de Caxias, 106, nesta cidade, no horário comercial.

A DIRETORIA.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO

NOVA BRASÍLIA II

EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL

A Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nova Brasília II, é uma Entidade Civil, beneficente, sem fins lucrativos, destinada a defender e promover os interesses de seus moradores, com sede e foro na cidade de Santana-AP, com duração por tempo ilimitado. O Presidente a representará ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Os seus sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. Este estatuto só poderá ser reformulado por Assembleia Geral Extraordinária para esse fim convocada, mediante a aprovação de 3/4 dos sócios presentes na reunião. A Associação só poderá ser extinta por decisão de Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim com aprovação de 3/4 de sócios presentes. No caso de extinção da Associação, seu patrimônio se reverterá a entidades com gêneres. Este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Valdenete Pinto da Silva
VALDENETE PINTO DA SILVA
= Presidente =

EXTRATO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MIGRANTES DE OIAPOQUE-AMIGO

A associação dos Migrantes de Oiapoque-AMIGO constituída em onze de Outubro de 1991, com sede e foro na Cidade de Oiapoque, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, e número de sócios ilimitado, tem por objetivos principais congregar em seus meio todos os Migrantes advindos de outros Estados Brasileiros, Articular os elementos da classe a fim de que promovam a defesa de seus direitos e interesses, bem como manter com as outras.

Associações, relações de cordialidade e cooperação. Ao Presidente cabe entre outras atribuições executar as deliberações da Diretoria e da Assembléia Geral, solucionar os casos de urgência, comunicando logo em seguida à Diretoria. Os sócios respondem pelos compromissos assumidos pela Associação. Em caso de extinção da AMIGO, o patrimônio e fundos serão destinados à outras Entidades com os mesmos fins. O Estatuto só poderá ser reformado no término de cada mandato, em sessão de Assembléia Geral, com a presença de pelo menos dois terços dos sócios na primeira convocação e qualquer número na segunda. Os casos omissos serão resolvidos pelo Assembléia Geral.

FRANCISCO NEVES LEAL
PRESIDENTE
C.P.F. 025.065.482-20

CARTÓRIO JUCÁ PROCLAMA DE CASAMENTO

O oficial do cartório civil de casamento desta cidade de Macapá-Cap. do Est. do Amapá-Rep. Fed. do Brasil, faz saber que pretendem se casar: JACKSON PEREIRA BARBOSA e MARISETE DE ALMEIDA PASTANA.

Ele é filho de Manuel Honorato da Luz Barbosa e de Maria Durvalina Pereira Barbosa.

Ela é filha de Raimundo Ferreira Pastana e de Antonia Marques de Almeida.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 15 de dezembro de 1993.

HELENISE R. DA COSTA TORRES
Escrivente Autorizada

Prefeituras, Câmaras e Órgãos Municipais

Prefeitura de Macapá

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação
A V I S O D E L I C I T A Ç Ã O

A Prefeitura Municipal de Macapá, através de sua Comissão Permanente de Licitação-CPLISA, avisa a quem interessar possa, que estará realizando Licitação a nível de TOMADA DE PREÇOS, com a finalidade de adquirir os materiais a seguir relacionados:

- TOMADA DE PREÇOS Nº 018/93-CPLISA
OBJETO : COMPONENTES ASFALTICOS (CM-30/CAP-20)
ABERTURA : 29/12/93 às 15:00 HORAS
- TOMADA DE PREÇOS Nº 019/93-CPLISA
OBJETO : CIMENTOS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE E CONSERVAÇÃO
ABERTURA : 29/12/93 às 15:30 HORAS

As Licitações realizar-se-ão na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPLISA, na Prefeitura Municipal de Macapá, sito à AV. PAJ, 840 - Centro, ocasião em que serão recebidas as PROPOSTAS DE PREÇOS. Os documentos para habilitação deverão ser entregues, no local já mencionado, até às 13:00 horas, do dia da abertura das propostas.

Para maiores esclarecimentos aos licitantes, os Editais completos e demais informações necessárias, estarão disponíveis e poderão ser obtidos no endereço da Comissão até 48 (quarenta e oito horas), antes da abertura das propostas, em horário normal de expediente da P.M.M., das 07:30 às 13:30 horas.

João Rittencourt da Silva
PRESIDENTE DA C. P. L.
C. P. F. 179.777.972-91

Câmara Municipal de Santana

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/93 - CMS

EMENDA SUBSTITUTIVA QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 80 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: Redija-se assim o Artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Santana:

"Art. 80 - A licença para tratar de interesse particular será concedida ao vereador, pelo prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, assegurada sua remuneração.

§ 1º - Não será permitida nova licença na mesma legislatura exceto em caso de acompanhar familiares em tratamento de saúde, mediante documentação expedida pela autoridade médica.

§ 2º - A licença, a critério do vereador, poderá ser interrompida a qualquer tempo, mediante o simples comparecimento em sessão pelo licenciado."

JUSTIFICATIVA

A presente modificação que apresentamos à esta casa e Leis permite a correção do art. 80 de nossa Carta Municipal, quando abre precedente para que o parlamentar, quando devidamente licenciado, possa retornar às suas nobres funções legisferantes.

Nosso entendimento é de que consagrou-se um grande equívoco de nossos legisladores municipais, responsáveis pela elaboração de nossa Lei Maior Municipal, sobre o assunto.

Dessa forma, entendemos que, no caso de ter o vereador licenciado desocupado-se de sua responsabilidade antes do prazo que solicitou à Câmara Municipal, não haveria qualquer inconveniente que o impedisse de retornar suas atividades, até porque o Município já dispense reservas específicas para cobertura de sua representação, e assim estaria o parlamentar tão apenas cumprindo com sua responsabilidade e com seu papel de servidor da municipalidade.

Diante disso, pedimos que os nobres Pares analisem a questão com a tranquilidade peculiar à casa, para que possamos corrigir mais uma questão em nossa Lei Orgânica Municipal.

Palácio Amazonas, Sede do Poder Legislativo, em 30 de agosto de 1993.

ALBERTO RONALD PEREIRA DA CRUZ
Vereador - PSD

Em apoio à Emenda:

MIGUEL DUARTE
Vereador

ALBERTO RONALD
Vereador

ALDENOR REBELO
Vereador

DIOGO RAMALHO
Vereador

TADEU MEDEIROS
Vereador

CLAUDOMIRO GUEDES
Vereador

JOÃO BATISTA SANTANA
Vereador

JOÃO BARILOCHE
Vereador

WLADIMIR BARBOSA
Vereador

PAULO MELO
Vereador

EDMUNDO TORK
Vereador

EMENDA ADITIVA Nº 03/93 - CMS

EMENDA POR ADIÇÃO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu promulgo o seguinte:

Art. 1º - Fica assim redigido o Parágrafo Único do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal de Santana:

.....

Art. 59 - ...

Parágrafo Único - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de Orçamento-Programa, observando-se as proposições de planejamento municipal e suas autorizações para aberturas de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita deverão ser feitas com autorização legislativa, mediante Projeto de Lei.

.....

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Amazonas, Sede do Poder Legislativo Municipal.

MIGUEL DUARTE
Vereador

ALBERTO RONALD
Vereador

ALDENOR REBELO
Vereador

DIOGO RAMALHO
Vereador

TADEU MEDEIROS
Vereador

CLAUDOMIRO GUEDES
Vereador

JOÃO BATISTA SANTANA
Vereador

JOÃO BARILOCHE
Vereador

WLADIMIR BARBOSA
Vereador

PAULO MELO
Vereador

EDMUNDO TORK
Vereador

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04/93 - CMS

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EM SEU ART. 173. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Santana. Faço saber que a Câmara Municipal de Santana APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Emenda:

Art. 1º - Modifica-se o Art. 173 das Disposições Gerais e Transitórias, da Lei Orgânica Municipal, e que passe a constar da seguinte forma:

Art. 173 - Compete ao Poder Executivo Municipal constituir uma comissão provisória, indicada paritariamente pelo Prefeito eleito e pelo Prefeito em exercício, com a finalidade de prestar os informes necessários ao futuro governo.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Amazonas, Gabinete do Vereador Tadeu Medeiros, em 14 de outubro de 1993.

MIGUEL DUARTE
Vereador

ALBERTO RONALD
Vereador

ALDENOR REBELO
Vereador

DIOGO RAMALHO
Vereador

TADEU MEDEIROS
Vereador

CLAUDOMIRO GUEDES
Vereador

JOÃO BATISTA SANTANA
Vereador

JOÃO BARILOCHE
Vereador

WLADIMIR BARBOSA
Vereador

PAULO MELO
Vereador

EDMUNDO TORK
Vereador

EMENDA MODIFICATIVA Nº 010/93 - CMS

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTANA EM SEU ARTIGO 22.

Modifique-se a redação da Lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 22, e que passe a constar da seguinte forma:

Art. 22 - A Criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão do Projeto de Resolução da iniciativa da Mesa.

Palácio Amazonas, Sede do Poder Legislativo Municipal, em 23 de agosto de 1993.

MIGUEL DUARTE
Vereador

ALBERTO RONALD
Vereador

ALDENOR REBELO
Secretário

DIOGO RAMALHO
Vereador

TADEU MEDEIROS
Presidente

CLAUDOMIRO GUEDES
Vereador

JOÃO BATISTA SANTANA
2º Secretário

JOÃO BARILOCHE
Vereador

WLADIMIR BARBOSA
Vice-Presidente

PAULINHO MELO
Vereador

EDMUNDO TORK
Vereador

EMENDA MODIFICATIVA Nº 011/93 - CMS

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA, QUE MODIFICA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 157 e 158:

Redija-se assim o Artigo 157, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 157 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar."

Redija-se assim o Artigo 158, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 158 - Podem ser custeadas por recursos correspondentes aos 25% (vinte e cinco por cento) da aplicação prevista no artigo anterior, as despesas com os seguintes encargos e serviços de educação:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...

JUSTIFICAÇÃO

As modificações que levamos à superior consideração de Vossas Excelências objetiva, tão apenas, corrigir os textos de nossa Carta Municipal adaptando-a ao disposto na Constituição Federal, conforme os artigos 211, § 2º e 212, em seu Caput, conforme conhecimento desta Casa.

Palácio Amazonas, Sede do Poder Legislativo, em 30 de agosto de 1993.

MIGUEL DUARTE
Vereador

ALBERTO RONALD
Vereador

ALDENOR REBELO
Vereador

DIOGO RAMALHO
Vereador

TADEU MEDEIROS
Vereador

CLAUDOMIRO GUEDES
Vereador

JOÃO BATISTA SANTANA
Vereador

JOÃO BARILOCHE
Vereador

WLADIMIR BARBOSA
Vereador

PAULO MELO
Vereador

EDMUNDO TORK
Vereador

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/93 - CMS

ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 109 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana APROVOU, e Eu Promulgo, o seguinte:

Art. 1º - Modifique-se o § 2º do Art. 109 da Lei Orgânica Municipal de Santana, e que passe a constar da seguinte redação:

Art. 109 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá a Câmara as suas Contas referentes ao Exercício Anterior até o último dia do Mês de Janeiro, e o Poder Legislativo por sua vez, encaminhará até 30 de Abril as Contas da Mesa Executiva da Câmara e do Prefeito, ao Conselho de Contas do Estado.

§ 3º - ...

Art. 2º - Esta Lei entrará em Vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Amazonas, Sede do Poder Legislativo Municipal.

MIGUEL DUARTE
Vereador

ALBERTO RONALD
Vereador

ALDENOR REBELO
Vereador

DIOGO RAMALHO
Vereador

TADEU MEDEIROS
Vereador

CLAUDOMIRO GUEDES
Vereador

JOÃO BATISTA SANTANA
Vereador

JOÃO BARILOCHE
Vereador

WLADIMIR BARBOSA
Vereador

PAULO MELO
Vereador

EDMUNDO TORK
Vereador

Câmara Municipal de Ferreira Gomes

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/93-CMFG

Concede Título de Cidadão do Município de Ferreira Gomes-AP, ao Excelentíssimo Senhor Comandante ANNIBAL BARCELLOS.

O Presidente da Câmara Municipal de Ferreira Gomes-AP,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferreira Gomes, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES ao Excelentíssimo Senhor Comandante ANNIBAL BARCELLOS, DD. Governador do Estado do Amapá, pelos relevantes serviços prestados ao povo amapaense, com especial relevância para o Município de Ferreira Gomes.

Art. 2º - A Câmara Municipal entregará a outorga em Sessão Solene.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferreira Gomes-AP, em 14 de dezembro de 1993.

ALVARO ROCHA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/93-CMFG

Concede Título de Cidadão do Município de Ferreira Gomes-AP, ao Excelentíssimo Senhor HENRIQUE DO REGO ALMEIDA.

O Presidente da Câmara Municipal de Ferreira Gomes-AP,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferreira Gomes, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES ao Excelentíssimo Senhor Senador HENRIQUE DO REGO ALMEIDA, pelos relevantes serviços prestados ao povo amapaense, com especial relevância para o Município de Ferreira Gomes-AP.

Art. 2º - A Câmara Municipal entregará a outorga em Sessão Solene.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferreira Gomes-AP, em 14 de dezembro de 1993.

ALVARO ROCHA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/93-CMFG

Concede Título de Cidadão do Município de Ferreira Gomes-AP, ao Excelentíssimo Senhor SÉRGIO CERQUEIRA BARCELLOS

O Presidente da Câmara Municipal de Ferreira Gomes-AP,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferreira Gomes, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES ao Deputado SÉRGIO CERQUEIRA BARCELLOS, pelos relevantes serviços prestados ao povo amapaense, com especial relevância para o Município de Ferreira Gomes.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Ferreira Gomes entregará a outorga em Sessão Solene.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferreira Gomes-AP, em 14 de dezembro de 1993.

ALVARO ROCHA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/93-CMFG

Concede Título de Cidadão do Município de Ferreira Gomes-AP, ao Excelentíssimo Senhor NILDE CECILIANO SANTIAGO.

O Presidente da Câmara Municipal de Ferreira Gomes-AP,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferreira Gomes, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES ao Deputado NILDE CECILIANO SANTIAGO, pelos relevantes serviços prestados ao povo amapaense, com especial relevância para o Município de Ferreira Gomes-AP e a Região do Vale do Araguaí.

Art. 2º - A Câmara Municipal entregará a outorga em Sessão Solene.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferreira Gomes-AP, em 14 de dezembro de 1993.

ALVARO ROCHA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/93-CMFG

Concede Título de Cidadão do Município de Ferreira Gomes-AP, ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO.

O Presidente da Câmara Municipal de Ferreira Gomes-AP,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferreira Gomes, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES ao Deputado JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, pelos relevantes serviços prestados ao povo amapaense, com especial relevância para o Município de Ferreira Gomes-AP.

Art. 2º - A Câmara Municipal entregará a outorga em Sessão Solene.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferreira Gomes-AP, em 14 de dezembro de 1993.

ALVARO ROCHA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/93-CMFG

Concede Título de Cidadão do Município de Ferreira Gomes-AP, ao Excelentíssimo Senhor VITOR JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS.

O Presidente da Câmara Municipal de Ferreira Gomes-AP,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferreira Gomes, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES ao Excelentíssimo Senhor VITOR JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, pelos relevantes serviços prestados ao povo amapaense, com especial relevância para o Município de Ferreira Gomes-AP.

Art. 2º - A Câmara Municipal entregará a outorga em Sessão Solene.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferreira Gomes-AP, em 14 de dezembro de 1993.

ALVARO ROCHA
Presidente

Prefeitura Municipal de Amapari

JUSTIFICATIVA Nº 002/93-CPL-PMAM
Assunto: Dispensabilidade de Licitação
AÇÕES DE PROCEDIMENTO

Convênio: nº 488/93-MEC-FAE
Firma: BELÉM DIESEL LTDA
Valor: R\$ 1.527.000,00 (Um milhão, quinhentos e vinte e sete mil cruzeiros reais)

JUSTIFICATIVA
A presente justificativa tem como objetivo a AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR NAUTICO (LANCHA), para atender aos alunos das áreas ribeirinhas do rio Amapari, cuja ação se processa com base no Art. 24, inciso IV da Lei 6.666 de 21 de junho de 1993, que enfatiza caráter emergencial em adquirir o referido transporte, tendo em vista que a emergência esta caracterizada pelo fato de que a ausência de transporte escolar esta ocasionando prejuízo a dezenas de crianças do município, contrariando o interesse público, na medida que é dever constitucional do estado nas suas três esferas prover e garantir a educação para os seus jovens.
OBJETO ATRIBUÍDO A FIRMA: BELÉM DIESEL LTDA, por apresentar preço competitivo e entrega imediata, tendo como preço em relação aos de mercado de menor custo.

Amapari, 22 de novembro de 1993.

A COMISSÃO